



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

UIARA VENDRAME PEREIRA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB O PRISMA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA  
NA INTERNET**

---

Londrina  
2019

UIARA VENDRAME PEREIRA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB O PRISMA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA  
NA INTERNET**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Orientador: Prof. Dr. Tarcisio Teixeira

Londrina  
2019

UIARA VENDRAME PEREIRA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB O PRISMA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA NA  
INTERNET**

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-  
Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da  
Universidade Estadual de Londrina.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Tarcisio Teixeira  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos Amaral  
Universidade Estadual de Londrina – UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cíntia Rosa Pereira de Lima  
Universidade de São Paulo – USP

Londrina, 18 de junho de 2019.

PEREIRA, Uiara Vendrame. **O direito ao esquecimento sob o prisma da responsabilidade civil dos provedores de busca na internet**. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

## RESUMO

A evolução da sociedade repercute diretamente na construção do direito de tal modo que, à medida que a sociedade se estrutura, leis e normas são criadas para regulamentar o convívio humano. Historicamente o homem nem sempre esteve protegido em seu aspecto existencial, pois as sociedades de outrora visavam primordialmente à proteção patrimonial em detrimento da existencial. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o eixo de proteção das constituições do ocidente descolou-se do viés patrimonial passando a prever a necessidade de o homem ocupar o centro do ordenamento jurídico. As constituições ao redor do globo passaram a valorizar os direitos fundamentais, dando azo à proteção dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade tutelam no direito privado a esfera mais íntima do homem, sendo composto pela honra, privacidade, pelo direito ao esquecimento, dentre tantos outros itens. O direito ao esquecimento traduz-se no direito subjetivo que o homem tem de não ter seu passado trazido à tona, salvo em razão do interesse público, sob o risco de violação, lesão ou ofensa a direito seu. Esse novocenário de proteção do homem impacta no instituto da responsabilidade civil que passa a reconhecer, além dos danos patrimoniais, os danos não patrimoniais, advindos da lesão a direitos da personalidade. Uma das mudanças consiste na flexibilização da culpa enquanto pressuposto da responsabilidade civil. O desenvolvimento industrial faz que novas teorias sejam criadas, dando origem à teoria do risco e a responsabilidade objetiva, mas sem deixar de reconhecer a responsabilidade subjetiva. Ademais, com a evolução tecnológica e o advento da internet, os danos sofridos no mundo real passam a acontecer também no mundo virtual, ou seja, a lesão ao direito ao esquecimento passa a acontecer também no mundo virtual. Isto porque a internet se populariza e provedores são criados para proporcionar o acesso a esse novo meio de comunicação. Questiona-se, então, a quem deve ser aplicada a responsabilidade civil em caso de lesão ao direito ao esquecimento? Analisa-se especialmente o caso dos motores de busca, espécie de provedor de aplicação, uma vez que catalogam os resultados encontrados no ambiente virtual por meio das palavras-chaves indicadas na busca. Neste sentido, a presente investigação tem como objetivo analisar a possibilidade ou não da aplicação da responsabilidade civil aos provedores de internet quando da lesão ao direito ao esquecimento. Verifica-se que não há que se falar em responsabilidade desses provedores quando da indexação de conteúdo gerado por terceiros, pois não são os responsáveis por veicular a notícia. Assim, caso se sinta lesado, o ofendido deverá buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito ao esquecimento apontando as URLs responsáveis, bem como a ordem judicial para desindexação das páginas responsáveis junto ao motor de busca. Entretanto, se o buscador indexar URL desatualizada como resultado da pesquisa de nome natural, for notificado pelo lesado e manter-se inerte, configura-se a responsabilidade civil subjetiva.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Internet. Motor de busca. Provedores. Responsabilidade civil.

PEREIRA, Uíara Vendrame. **The right to be forgotten under the prime responsibility of Internet search providers.** 2019. 100 p. Dissertation (Master in Business Law). Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2019.

## ABSTRACT

The evolution of society has a direct repercussion on the construction of law, in such a way that as society structures itself, laws and norms are created to regulate human conviviality. Historically, man was not always protected in his existential aspect because the societies of old used primarily to protect patrimonial to the detriment of existential. It happens that with the end of World War II this changed, the axis of protection of the constitutions of the west took off from the patrimonial bias, coming to predict the necessity of man to occupy the center of the legal order. In this way, constitutions around the globe began to value fundamental rights, giving rise to the protection of the rights of the personality. The rights of the personality protect the most intimate sphere of man, composed, for example, of honor, privacy, the right to forgetfulness, among many others. The right to oblivion is reflected in the right that man must not have his past brought to the surface, except in the public interest. Because of this new scenario of protection of man, the civil liability institute underwent some changes, recognizing in addition to property damage the non-property damage, resulting from the injury to the rights of the personality. Concomitant to this change is the flexibilization of guilt as a presupposition of civil liability. Industrial development causes new theories to be created, giving rise to risk theory and objective responsibility, while recognizing subjective responsibility. In addition, with the technological evolution and the advent of the Internet, the damages suffered in the real world happen to happen also in the virtual world, that is, the injury to the right to forget happens to happen also in the virtual world. This is because the internet is popularized, and providers are created to provide access to this new medium of communication. It is then questioned who should be applied to civil liability in case of injury to this right, especially analyzed the case of search engines, kind of application provider, since they catalog the results found in the virtual environment through of the keywords indicated in the search. In this sense, the present investigation has as objective to analyze the possibility or not of the application of the civil responsibility to the Internet providers when it damages the right to the forgetfulness, verifying that it is not necessary to speak in responsibility of these providers, since they are not the responsible ones for transmitting the news and cannot filter the results presented when the search for certain keywords, under penalty of characterizing censorship. Thus, if he feels injured, the offended must seek from the Judiciary the recognition of his right to forgetfulness pointing out the responsible URLs, as well as the judicial order to deindex the responsible pages next to the search provider. The study showed that there will be only responsibility of the search provider if there is a judicial determination for the de-indexing of certain web pages in its list of results and this does not do so, where subjective liability is characterized.

**Keywords:** Right to be forgotten. Internet. Search provider. Provider. Civil responsibility.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – Anatomia de um mecanismo de busca..... 59
- Figura 2** – Classificação dos provedores com base no Marco Civil da Internet ..... 107

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBDCivil	Instituto Brasileiro de Direito Civil
IP	Internet Protocol
MCI	Marco Civil da Internet
REsp	Recurso Especial
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais
STJ	Superior Tribunal de Justiça Ciência e Tecnologia
TCP	<i>Transmission Control Protocol</i>
TJ	Tribunal de Justiça
UE	União Europeia
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	9
<b>1 DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>11</b>
1.1 ORIGEM.....	11
1.2 UM DIREITO DA PERSONALIDADE.....	22
1.2.1 <i>Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Imprensa, Liberdade de Informação e Interesse Público</i> .....	30
1.2.2 <i>Casos Concretos de Aplicação do Direito ao Esquecimento</i> .....	34
<b>2 PROVEDORES DE INTERNET .....</b>	<b>42</b>
2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES .....	49
2.2 MOTORES DE BUSCA: FUNCIONAMENTO E CLASSIFICAÇÃO.....	56
2.3 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	61
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>81</b>
3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	82
3.1.1 <i>Responsabilidade Civil Contratual X Responsabilidade Civil Extracontratual</i> .....	91
3.1.2 <i>Responsabilidade Civil Subjetiva X Responsabilidade Civil Objetiva</i> .....	95
3.1.3 <i>Responsabilidade Civil por Lesão ao Direito ao Esquecimento</i> .....	99
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS PROVEDORES DE INTERNET .....</b>	<b>105</b>
4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE BUSCA .....	111
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>135</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>139</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O advento da internet impactou significativamente as relações humanas. Se em regra as relações humanas carregam em si o problema da responsabilidade, o ordenamento jurídico, que não havia sido pensando inicialmente para uma realidade virtual, precisou adaptar-se e aprimorar-se para atender essa nova realidade. Os direitos resguardados no mundo real, como não poderia deixar de ser, são transpostos para o ambiente virtual, apontando a necessidade de análise dos direitos da personalidade, pois a internet se revela como terreno fértil para a violação desses direitos, em razão de seu caráter superinformacionista.

Os direitos da personalidade refletem a proteção concedida ao homem pelos direitos fundamentais em nossa Constituição. Tutelam a seara mais íntima do ser, assegurando expressamente o reconhecimento de seu direito à imagem, honra, nome, privacidade, dentre outros. Entretanto, justamente por seu viés protecionista, afirma-se que o rol de direitos da personalidade, exposto em nosso Código Civil, não é exaustivo, permitindo assim o reconhecimento do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento protege a vida íntima podendo ser invocado para tutelar a escolha do indivíduo de estar só, de ser esquecido ou ter fatos da vida pregressa esquecida, desde que não haja interesse público na manutenção daquele fato. No entanto, esse direito ao se chocar com o ambiente virtual parece estar ameaçado. Cada vez mais o acesso a informações é facilitado, em questão de segundos é possível, com apenas um clique, obter informações a respeito da vida de alguém.

Isto porque a internet trouxe como ferramenta os motores de busca, aqueles responsáveis por varrer a web a fim de apresentar o máximo de resultados possíveis compatíveis com as palavras-chave indicadas na pesquisa, independente do lapso temporal existente entre o resultado encontrado e o momento da busca.

Questiona-se, então, se é possível aplicar o instituto da responsabilidade civil aos buscadores em razão destes terem como atividade a indicação de endereços eletrônicos como resultado da pesquisa relacionada à palavra-chave. O questionamento surge especialmente porque dentre os endereços apresentados poderá o buscador indexar uma URL com conteúdo lesivo ao direito ao esquecimento de outrem. Pode ainda o buscador, quando da indicação de um nome natural indexar URL pretérita, desatualizada, incorrendo também na lesão ao direito ao esquecimento.

Reconhecendo a problemática acerca da possibilidade de imputação da responsabilidade civil aos motores de busca em caso de lesão ao direito ao esquecimento no ambiente virtual, o trabalho busca verificar quais as hipóteses e limites para esta aplicação, por meio da observância das leis vigentes, bem como pela análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Para a obtenção do objetivo proposto, o trabalho se divide em quatro capítulos, valendo-se do método dedutivo, partindo da teoria geral da responsabilidade civil para o particular estudo do direito ao esquecimento e sua relação com os motores de busca online.

Por conseguinte, o primeiro capítulo analisa o direito ao esquecimento como direito da personalidade, desda sua origem. Aponta as balizas necessárias para o seu reconhecimento, tais como a liberdade de informação e de imprensa, indicando a necessidade de observância do interesse público, bem como o lapso temporal entre o fato e sua rememoração.

O segundo capítulo traça o caminho percorrido pela internet até que se chegue em seu estado atual, apresentando suas tecnicidades e peculiaridades, além de diferenciar as classificações adotadas para a conceituação dos diversos tipos de provedores existentes. Perpassa, ainda, pela criação do Marco Civil da Internet pelo legislador pátrio, com o intuito de traçar diretrizes e princípios a serem seguidos na rede, comparando-os com a legislação sobre o tema encontrada nos Estados Unidos e na Europa por meio do estudo de casos concretos.

O terceiro capítulo é dedicado ao estudo da responsabilidade civil, oportunidade em que se analisa o contexto histórico do instituto, sua conceituação, classificação, apontando a distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, subjetiva e objetiva, além de assinalar os pressupostos necessários para sua configuração.

O quarto capítulo, por fim, destina-se à verificação da possibilidade de imputação de responsabilidade civil ao buscador em caso de apresentar em seu rol de resultados URLs responsáveis pela violação ao direito ao esquecimento, e URL desatualizadas, confrontando casos práticos com a legislação vigente, posicionamento doutrinário e entendimento adotado pela corte pátria, sem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente fomentar o debate.

## 1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste primeiro capítulo, abordar-se a origem do direito ao esquecimento, seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico enquanto direito da personalidade e os desafios por ele encontrados frente aos avanços tecnológicos. Ademais, é imperiosa a análise de sua relevância quando confrontada com o interesse público e os princípios da liberdade de imprensa e liberdade de informação.

Com o intuito de auferir sua aplicabilidade por parte dos tribunais, apontam-se alguns casos em que o direito ao esquecimento foi aplicado, indicando os argumentos que sustentaram seu reconhecimento, tanto no direito estrangeiro, mais precisamente nos Estados Unidos e na Alemanha, como no Brasil.

### 1.1 ORIGEM

Para que se compreenda o direito ao esquecimento e seus desdobramentos, é preciso que em um primeiro momento se analise seu sustentáculo para, então, aprofundar-se no estudo do tema. Deste modo, é imprescindível que se debruce sobre o surgimento dos direitos da personalidade para que se compreenda a origem e fundamento jurídico do direito ao esquecimento.

Historicamente os primeiros contornos dos direitos da personalidade podem ser encontrados, segundo Leonardo Estevam de Assis Zanini, na Antiguidade, sobretudo na Índia, Mesopotâmia, Grécia, Egito e Roma, uma vez que estas civilizações, ainda que de modo muito rudimentar e diferente do que temos atualmente, já se preocupavam com a proteção à pessoa<sup>1</sup>. Na Grécia encontramos a base filosófica a ser adotada pelos direitos da personalidade e em Roma temos a sua base técnica-jurídica<sup>2</sup>.

Com o advento a Idade Média e o sistema feudal, houve um significativo crescimento da doutrina cristã de modo que o conceito de pessoa humana e a valorização do indivíduo enquanto pessoa começa a ser edificado<sup>3</sup>. Dentre os grandes pensadores deste período destaca-se São Tomás de Aquino e seu ensinamento de que a valorização do indivíduo se

---

<sup>1</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

<sup>2</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 9.

<sup>3</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 33.

relaciona com o fato de a pessoa ser um ente digno, ou seja, “[...] pessoa é aquilo que é revestido de dignidade”<sup>4</sup>.

Além dos ensinamentos tomistas, a doutrina cristã também acaba por imprimir no homem o elemento da dignidade. Para o cristianismo, o homem ocupa o lugar central da criação divina. É um ser dotado de livre arbítrio, mas necessita da ajuda de Deus para tomar suas decisões e tornar-se virtuoso, de modo que a sua dignidade humana se relaciona à figura de Deus. Em suma, “[...] no decorrer da Idade Média temos o reconhecimento, pelos filósofos cristãos, da dignidade de cada homem concreto como filho de Deus, da unidade do género (sic) humano e da autonomia do espiritual perante o temporal”<sup>5</sup>.

Com o período Iluminista, o homem passa a ser compreendido como um ser peculiar e dotado de características internas individuais, sendo dever do ordenamento jurídico protegê-las e assegurar seu pleno desenvolvimento. A partir de então, começa-se a pensar no ser humano como um fim em si, de modo que sua existência jamais poderia ser vista com um propósito para se alcançar algo, ou seja, o homem deve ser entendido como um fim em si próprio e nunca como um meio<sup>6</sup>.

Assim, em que pesem os debates ao longo dos séculos para que se considerasse o homem um ser digno e merecedor de proteção para o seu pleno desenvolvimento, somente com o advento do liberalismo na Inglaterra ao final do Século XVII, é que a proteção humana passou a ser de fato reconhecida pelo Estado<sup>7</sup>. Com o iluminismo, a doutrina contratualista ganha corpo por meio da ideia de que há uma necessidade de celebrar um pacto social para a construção da sociedade. Deste modo, o homem deveria deixar o estado de natureza para depositar no Estado a confecção de um contrato social.

Os ideais iluministas acabaram por inspirar algumas declarações que colocavam no ordenamento jurídico a necessidade de reconhecer as peculiaridades dos indivíduos e assegurar sua proteção e desenvolvimento. Dentre as declarações existentes, pode-se destacar a Declaração da Colônia da Virgínia e a Declaração da independência das treze colônias<sup>8</sup>. Esses movimentos, aliados ao contexto histórico da época, acabaram por culminar na

---

<sup>4</sup> São Tomás de Aquino, *apud* SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 23.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra, Pt: Coimbra Editora, 1988, t. IV, p.17.

<sup>6</sup> Posicionamento este defendido por Immanuel Kant em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, p.65.

<sup>7</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 39

<sup>8</sup> CONSALTER, 2017, Op. Cit., p. 39-42.

Revolução Francesa, a qual pregava a liberdade, igualdade e fraternidade dos indivíduos, defendendo por meio da Declaração Francesa a existência de um direito inato ao homem<sup>9</sup>.

Nenhuma dessas Declarações, no entanto, trouxeram os direitos da personalidade expressos. Rubens Limongi França aponta que o primeiro ordenamento a tratar do direito da personalidade, mais especificamente sobre o direito ao nome, foi da Romênia, em 1895<sup>10</sup>. A partir de então, alguns países passaram a proteger a vida, saúde, liberdade e nome, mas essa proteção tinha um viés individual. Segundo Zilda Mara Consalter, neste período, a preocupação de alguns dos ordenamentos jurídicos visava basicamente aos direitos individuais. Somente em 1917, com a Constituição Mexicana que os direitos sociais/coletivos se consolidaram, e dois anos mais tarde, com a Constituição de Weimar, este caminho continuou a ser trilhado, de modo que se trouxe para o âmbito constitucional os direitos culturais, sociais e econômicos<sup>11</sup>.

A partir de então, o tema dos direitos da personalidade começou a ganhar espaço, especialmente após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Deste modo, os ordenamentos jurídicos passaram a se preocupar com a proteção do homem e a necessidade de proporcionar condições para que este consiga se desenvolver plenamente, respeitando seu direito à vida, ao nome, à integridade psicofísica, dentre outros, tudo com o intuito de precaver as barbaridades cometidas durante a guerra para que estas jamais voltassem a acontecer.

Cumpra aqui destacar que os direitos da personalidade muitas vezes acabam sendo confundidos com os direitos humanos e direitos fundamentais, pois estão umbilicalmente ligados<sup>12</sup>. Sobre o tema, Anderson Schreiber esclarece:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente

<sup>9</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.6.

<sup>10</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p.1033 *apud* CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p.47.

<sup>11</sup> CONSALTER, 2017, *Idem*, p. 48.

<sup>12</sup> Filia-se aqui ao posicionamento de Cesar Fiuza. O autor afirma que os direitos da personalidade tiveram como porta de entrada o Direito Público, por meio da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948. Assim, os direitos da personalidade encontram-se na esfera privada. Por outro lado, os direitos fundamentais e os direitos humanos estão albergados na esfera pública. FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo** 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional<sup>13</sup>.

Conceitualmente, os direitos humanos são compreendidos como reivindicações universalmente válidas, podendo ou não ser regulamentados por lei. Em outras palavras, os direitos humanos seriam inerentes ao homem, tendo como atributo principal o fato de serem igualmente válidos para todos os indivíduos. Para Norberto Bobbio, o marco da era dos direitos humanos é o pós-guerra, uma vez que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”<sup>14</sup>.

Como consequência dessa conscientização a respeito da necessidade de se garantir a proteção do homem é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi elaborada em 1948. Dentre os 30 artigos que a compõem, merecem destaque o artigo primeiro, o qual enuncia a liberdade e a igualdade entre todos os homens, pois todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e o artigo 12, segundo o qual “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”<sup>15</sup>.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato entende que sem os direitos humanos a sociedade faleceria, haja vista que foram identificados como valores mais importantes do convívio humano. Os direitos humanos são irrenunciáveis e estão consolidados em convenções e tratados internacionais, diferentemente do que ocorre com os direitos fundamentais, que podem ser renunciados de acordo com a constituição de cada Estado<sup>16</sup>.

Alguns doutrinadores defendem que os direitos humanos se vinculam ao plano internacional, não se submetendo à forma com que determinado Estado nacional trata da matéria. A título de exemplificação, podemos pensar no direito à vida, que é um direito

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 49.

<sup>15</sup> UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38-39.

humano reconhecido internacionalmente, mas em alguns Estados a legislação prevê a possibilidade da aplicação da pena de morte; no entanto, isso não faz que os direitos humanos deixem de existir, já que não se vinculam ao reconhecimento de um Estado ou ordem jurídica. Nesse sentido, George Marmelstein afirma que a expressão direitos humanos será empregada quando estivermos diante de um pacto internacional ou tratado e não devemos utilizar a expressão direitos humanos para falar de normas positivadas na Carta Magna<sup>17</sup>. Isto porque, no Brasil, a própria Constituição Federal utiliza direitos humanos quando se refere ao âmbito internacional<sup>18</sup>.

De toda sorte, podemos afirmar que os direitos fundamentais surgem como resposta ao Estado absolutista dos séculos XV a XVII, no qual se pregava que o único caminho para a obtenção da paz seria por meio da conferência de todo poder e força ao Estado, de modo que este seria soberano e, portanto, capaz de manter a paz, além de estar acima de qualquer concepção jurídica. No século XVIII, temos o início da derrocada dos estados absolutistas, de forma que a sociedade anseia por um Estado juridicamente limitado, pautado no bem comum, com preocupações éticas e que viabilizasse a participação popular nas decisões políticas, dando azo à consolidação do chamado Estado Democrático de Direito.

A partir de então, os valores liberais ganharam tamanha importância ao ponto de se transformarem em normas jurídicas, ou seja, podem ser invocadas até mesmo contra o Estado. O impacto desse movimento advindo do século XVIII foi tamanho que repercute até hoje, sendo que a maioria das Constituições modernas traz um capítulo para tratar especificamente dos direitos do homem, positivando-os como direitos fundamentais<sup>19</sup>.

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais escolhidos pelo constituinte originário, no Título II, composto pelos artigos 5º a 17, o qual foi intitulado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Ademais, a Constituição Federal enuncia, em seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

---

<sup>17</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 25.

<sup>18</sup> Por exemplo, o texto do artigo 5º, § 3º, CF: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>19</sup> MARMELSTEIN, 2016, Idem, p. 39.

Maria Helena Diniz aponta uma interdependência entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, pois se direcionam aos homens enquanto pessoas e não somente enquanto cidadãos<sup>20</sup>. Significa dizer que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade não se opõem, mas são interdependentes em razão da “constitucionalização do direito civil”<sup>21</sup>. Corroborando com tal pensamento, Carlos Alberto Bittar afirma que “sempre que apreciados sob o prisma das relações privadas, no campo e como enfoque de estudo do Direito Civil, esses direitos chamam-se ‘direitos da personalidade’”<sup>22</sup>.

A fim de delinear o conceito de direitos da personalidade, Roxana Cardoso Brasileiro Borges defende se tratar de direitos próprios do ser humano, da pessoa, inerentes à condição humana. Portanto, sustenta que os direitos da personalidade resguardam o que é próprio da pessoa, tal como o direito à vida, direito à liberdade, direito ao nome, direito à integridade física e psíquica, entre outros. A autora fundamenta, ainda, que “todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais estão contidos nos direitos da personalidade”<sup>23</sup>.

Notamos, assim, que a personalidade tem sido compreendida mais como um valor jurídico, como um princípio do que como um atributo jurídico<sup>24</sup>. Nesse sentido, Francisco Amaral ressalta ainda as características dos direitos da personalidade, como essenciais, inatos e permanentes, o que implica dizer que não se configura a personalidade com o passar do tempo, mas esta nasce com a pessoa e acompanha por toda sua existência. Portanto, são direitos inerentes à pessoa, sendo intransmissíveis, inseparáveis de seu titular e, por isso, são chamados de personalíssimos, de modo que apenas serão extintos em caso de morte de seu titular. Logo, podemos afirmar que os direitos da personalidade são preexistentes ao reconhecimento por parte do Estado, uma vez que são essenciais à condição humana, e são considerados absolutos indisponíveis, irrenunciáveis imprescritíveis e extrapatrimoniais<sup>25</sup>.

Anderson Schreiber destaca que parte da doutrina alemã, capitaneada por Friedrich Carl von Savigny, Andreas von Tuhr e Karl Martin Ludwig Enneccerus, tecia críticas quanto

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670>>. Acesso em: 11 mai 2019.

<sup>21</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55.

<sup>22</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

<sup>23</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.21.

<sup>24</sup> CONSALTER, 2017, Op. Cit., p. 68.

<sup>25</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 285.

à concretização dos direitos da personalidade. Para os autores, um sujeito de direito não poderia ser sujeito e objeto de seu direito ao mesmo tempo<sup>26</sup>. Entretanto, essa visão acabou por ser superada e passou-se a compreender que os direitos da personalidade devem ser estudados sob dois prismas: o primeiro se relaciona com o aspecto subjetivo, de modo que toda pessoa tem capacidade para ser titular de direitos e obrigações; e o aspecto objetivo considera que a personalidade compreende um conjunto de atributos e características da pessoa humana que merece proteção do ordenamento jurídico. Em suma, por meio dos direitos da personalidade a essência do homem e suas principais características são tuteladas. Assim, é com base no aspecto objetivo que se passou a falar em direitos da personalidade<sup>27</sup>.

Os direitos da personalidade podem ser divididos em duas grandes teorias, a Teoria Monista e a Teoria Pluralista. Pela primeira teoria tem-se um direito geral da personalidade, e não um rol taxativo e engessado. Deste modo, para Zilda Mara Consalter, a Teoria Monista traz a compreensão de que o direito da personalidade complementa os direitos fundamentais elencados em determinado ordenamento jurídico, pois permite a extração de manifestações jurídicas-positivas protegidas e uma responsabilização nos casos em que há violação<sup>28</sup>.

Já Teoria Pluralista, como o próprio nome enuncia, defende a existência de uma pluralidade de projeções na composição da personalidade, de modo que é necessário tutelar cada uma dessas projeções de forma separada. Sobre o tema, Pietro Pierlingieri defende a existência da personalidade como um valor uno e afirma:

Sobre os direitos da personalidade distinguem-se concepções que tendem a reconhecer um “direito geral da personalidade” e teorias que sustentam a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito destas últimas – ditas concepções atomísticas – apontam-se aquelas que consideram a existência de uma série aberta de direitos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechada (tipicidade). A contraposição entre atipicidade e tipicidade, aparentemente apenas técnica, encerra opções ideológicas e culturais<sup>29</sup>.

Notamos, portanto, que os direitos da personalidade têm o dever de evitar que uma pessoa interfira de modo indevido na esfera jurídica de outrem de forma a impossibilitar o exercício positivo de seus direitos mais íntimos, ou seja, “uma das funções básicas quanto aos

<sup>26</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

<sup>27</sup> SCHREIBER, 2014, Op. Cit., p. 6.

<sup>28</sup> CONSALTER, 2017, Op. Cit., p. 59-60.

<sup>29</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 153-154.

direitos de personalidade é garantir o próprio modo de ser da pessoa, o que, em verdade, abrange todas as esferas de seus direitos de personalidade<sup>30</sup>.

Conforme exposto, os direitos humanos, fundamentais e da personalidade estão intimamente ligados, tendo em vista que todos objetivam proteger a essência da pessoa humana<sup>31</sup>. Deste modo, é possível afirmar que os direitos da personalidade são, acima de tudo, direitos fundamentais, mas nem todos os direitos fundamentais constituirão direitos da personalidade. Isto porque os direitos fundamentais albergam também direitos patrimoniais que por sua essência não correspondem aos direitos tutelados pelos direitos da personalidade.

Em verdade, todos esses direitos acabam por zelar ainda que em diferentes níveis pela proteção do homem. Salienta-se que após a elaboração e ratificação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em diversos países, a proteção do homem passou a ser considerada como ponto nuclear das constituições e, por conseguinte, acabou refletindo nas normas infraconstitucionais. No Brasil, por exemplo, as Constituições, ainda que em diferentes graus, sempre versaram sobre direitos e garantias individuais, mesmo durante os períodos ditatoriais os direitos da personalidade, ainda que não com esse nome, integravam-nas. Reconhece-se assim, que a tutela dos direitos da personalidade encontra amparo constitucional diante da existência de princípios que disciplinam sobre a organização da sociedade e amparo infraconstitucional, por meio da legislação ordinária, conforme se verá a seguir.

Analisando historicamente o quadro jurídico nacional, verifica-se que o Código Civil de 1916 refletia os anseios sociais de sua época, a qual possuía um viés eminentemente patrimonialista, mas é inegável que previa alguns direitos da personalidade, tais como início da personalidade civil do homem, direito à imagem, sigilo de correspondência e até mesmo direito autoral<sup>32</sup>. Referido diploma legal prezava pela proteção do tripé constituído por família, propriedade e contrato, de modo que os direitos da personalidade apareciam em pequena escala.

---

<sup>30</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108.

<sup>31</sup> Nas palavras de Anderson Schreiber: “A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”. SCHREIBER, 2014, Idem, p. 13.

<sup>32</sup> CONSALTER, 2017, Idem, p. 56.

Entretanto, conforme supramencionado, em 1988 foi promulgada a Constituição atualmente vigente. Por meio deste diploma legal a democracia foi reestabelecida e novos direitos e garantias fundamentais foram previstos, por exemplo, os direitos elencados nos artigos 1º e 5º. Tais mudanças repercutiram diretamente na legislação infraconstitucional<sup>33</sup>. Em especial no campo do direito privado é possível verificar claramente o fenômeno dessa constitucionalização do direito, pois o homem passa a ser colocado no centro de todo o ordenamento, o que passou a ser chamado de humanização ou repersonalização do direito civil.

Essa nova ordem faz surgir a necessidade de que os dispositivos cíveis sejam aplicados, conforme os princípios constitucionais, daí a expressão direito civil constitucional. Entretanto, muito além da alteração na forma de interpretar os dispositivos, a evolução histórica acabou por promover mudanças também no direito civil, conduzindo os caminhos para a elaboração de um novo código, agora em conformidade com a realidade social, pois a propriedade, o contrato e a família passaram por transformações sendo necessária a elaboração de uma nova legislação cível, que atenda esses novos paradigmas e esteja de acordo com os princípios constitucionais. Assim, tem-se a promulgação do Código Civil de 2002 por meio do qual a proteção do homem ganha um novo status.

Isto não significa que o novo Código Civil não proteja os três pilares da codificação anterior, quais sejam, família, propriedade e contrato, mas significa dizer que, além de protegê-los, passa também a tutelar os direitos inerentes ao homem. A proteção do homem deve ir além da sua relação com o Estado, devendo ser aplicada também nas relações entre os particulares para que os ideais de liberdade e igualdade não se tornem meramente forma sem sentido contrário do pregado pelo texto constitucional.

O Código Civil tratou em seu segundo capítulo dos direitos da personalidade, sendo que em onze artigos o legislador abordou o direito ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Ora, a inserção dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código aponta uma louvável evolução quando comparado ao Código Civil de 1916, o qual estava eivado de traços patrimoniais. Além disso, dedicar um capítulo para tratar da proteção da pessoa, abordando seus “aspectos essenciais, deve ser interpretado como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana.”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 56.

<sup>34</sup> SCHREIBER, 2014, Idem, p. 12.

Deste modo, o Código Civil de 2002 traz um capítulo inteiro sobre os direitos da personalidade. “Enumera o *codex* algumas das características desses direitos, tais como a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, além da proibição da limitação dos mesmos.”<sup>35</sup> Esses predicados estão contidos no artigo 11, mas a doutrina tem apontado que eles seriam também essenciais, indisponíveis, inalienáveis, inatos e vitalícios e extrapatrimoniais. São essenciais, inatos e vitalícios, pois nascem juntamente com a pessoa e o acompanham por toda a vida. São tidos como personalíssimos, pois são inerentes à pessoa, inseparáveis de seu titular e não se transmitem, de modo que só serão extintos no caso de morte de seu titular. São absolutos já que possuem eficácia *erga omnes*, mas é possível que sejam relativizados, a depender do caso concreto; são indisponíveis ante a impossibilidade de alienação, não podendo seu titular a eles renunciar, exceto nos casos expressamente previstos em lei. Também são considerados imprescritíveis de modo que não há um prazo determinado para seu exercício, ou seja, não se findam com o decurso do tempo ou pelo seu não uso. Por não ser possível sua aferição em dinheiro, já que não se vinculam a um patrimônio material, mas dizem respeito à esfera íntima da pessoa, são tidos como extrapatrimoniais<sup>36</sup>.

Sobre os direitos da personalidade serem irrenunciáveis, cabe aqui explorar o Enunciado número 4 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, em que o texto enuncia a possibilidade de limitação voluntária no exercício dos direitos da personalidade, desde que não seja permanente nem geral. Isto significa que “qualquer autolimitação de caráter irrestrito ou permanente não deve ser admitida, por se equiparar à renúncia”<sup>37</sup>. Ademais, deve-se analisar ainda a intensidade, duração e finalidade desta autolimitação, pois estas deverão sempre estar relacionadas com um interesse direito e imediato de seu titular. “Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade de seu titular”<sup>38</sup>. O pano de fundo deste entendimento é a ideia de que o homem jamais pode ser um objeto, um meio, mas sempre deve ser tratado e respeitado como um fim em si, de modo a evitar sua banalização e desrespeito a sua integridade moral, física ou psíquica.

Quanto à qual teoria o legislador ordinário teria adotado no Brasil, é preciso apontar que o artigo 12 do Código Civil não menciona expressamente quais são os direitos da

<sup>35</sup> CONSALTER, 2017, *Idem*, p. 57.

<sup>36</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 285-286.

<sup>37</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 27.

<sup>38</sup> SCHREIBER, 2014, *Op. Cit.*, p. 27.

personalidade, por outro lado, os artigos seguintes trazem alguns direitos da personalidade que foram expressamente tutelados, quais sejam: o direito à integridade física<sup>39</sup>, que compreende o direito ao corpo e ao nome, e o direito à integridade moral<sup>40</sup> que compreende o direito à honra, à imagem e à privacidade<sup>41</sup>.

Entretanto, ressaltamos que esse rol de direitos é meramente exemplificativo não podendo excluir os demais direitos avindos da cláusula geral de direitos da personalidade. Destaca-se o § 2º do artigo 5º do texto constitucional que dispõe que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros que possam vir a ser reconhecidos posteriormente. A fim de sanar qualquer dúvida sobre o tema, na IV Jornada de Direito Civil no ano de 2006, foi editado e aprovado o Enunciado nº 274 do Conselho da Justiça Federal<sup>42</sup>, firmando-se o entendimento de que o rol trazido pelo legislador ordinário não é taxativo.

Se o Código Civil adotasse a concepção de que somente devem ser reconhecidos os direitos da personalidade expressamente previstos, estaria contradizendo veementemente o artigo 5º da Constituição e o artigo 12 do Código Civil e, por conseguinte, a proteção em casos de situações jurídicas existenciais<sup>43</sup> seriam mitigadas, até porque é sabido que o direito tenta sempre acompanhar a evolução social, mas até que se legisle sobre determinada situação, outras tantas situações já ocorreram, de modo que os fatos precedem o direito. Nesse contexto de constante evolução do direito, a fim de atender os anseios da sociedade advindos de novas situações jurídicas, é que foi possível florescer o direito ao esquecimento, conforme se verá adiante.

---

<sup>39</sup> Artigos 13 a 15 do Código Civil brasileiro.

<sup>40</sup> Artigos 16 a 21 do Código Civil brasileiro.

<sup>41</sup> Merece destaque a lição de Zilda Mara Consalter, especialmente pela natureza do presente trabalho, de que os direitos à imagem e à privacidade têm sido densamente discutidos pela jurisprudência nacional, de modo que majoritariamente o ofensor destes direitos tem sido condenado a indenizar aquele que teve seu direito ou interesse juridicamente tutelado lesado. CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 91.

<sup>42</sup> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

<sup>43</sup> Sobre situação jurídica existencial, Éverton Willian Pona explica “A tutela da pessoa passa a ser realizada, por meio da proteção de seu centro de interesses e, nas situações existenciais, especificamente, além de titularizar essa centralidade, por vezes, tem-se lado a lado sujeito e objeto, entrelaçados, e o indivíduo vê-se no exercício de subjetividades (e na abrangência do termo aqui se incluem direitos subjetivos, poderes, interesses legítimos, direitos potestativos) em relação a si próprio, sua vida, seu corpo, identidade e personalidade.” PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**: fundamentos das Diretivas Antecipadas de Vontade. Curitiba: Juruá, 2015, p.192. Para Rose Melo Vencelau Meireles, “As situações existenciais são a própria função social porque afeitas à tutela da pessoa humana e não há fim social maior que esse.” MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **A autonomia provada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p 44.

## 1.2 UM DIREITO DA PERSONALIDADE

O rol de direitos da personalidade não é exaustivo, o que permite que outros direitos da personalidade que não estão ali expressos sejam reconhecidos pelo ordenamento, como no caso do direito ao esquecimento. No entanto, antes de adentrar no estudo do direito ao esquecimento, é preciso analisar os direitos da personalidade positivados em nosso ordenamento.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, reconhece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem da pessoa, assegurando o direito de pleitear indenização por danos morais ou materiais em caso de sua violação. No âmbito infraconstitucional, a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem também encontram proteção no segundo capítulo do Código Civil. Insta salientar que esses direitos, em que pesem ter como objeto central a tutela da personalidade, possuem características próprias. Ademais, em caso de lesão a esses direitos, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de indenização ante a análise do caso concreto.

Iniciemos com a análise do direito à imagem. O direito a imagem implica o “direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”.<sup>44</sup> Este direito possui duplo conteúdo, moral e patrimonial. Moral, haja vista que compõe direito da personalidade e patrimonial, pois a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 230.268-SP<sup>45</sup>. Ademais, nos casos de violação do direito à imagem, a lei prevê o direito à indenização<sup>46</sup>.

Por sua vez, o direito à honra, na lição de Adriano de Cupis, é a “dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”<sup>47</sup>, ou seja, a honra comporta dois aspectos, o extrínseco que compreende a consideração ou reputação social, e o intrínseco que é a consideração da própria pessoa. Não se pode confundir o direito à imagem com o direito à honra, este último diferentemente do anterior se relaciona com a “reputação da

<sup>44</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

<sup>45</sup> STJ - EREsp: 230268 SP 2001/0104907-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2002, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04/08/2003 p. 216.

<sup>46</sup> Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403 para tratar dos casos de violação do direito de imagem e a possibilidade de indenização: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

<sup>47</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 112.

pessoa em seu meio social”<sup>48</sup>. Outro elemento distintivo entre honra e imagem reside no fato de que o direito à imagem não alberga a reputação, como no caso da honra, mas se vincula à identidade física do indivíduo.

O direito à inviolabilidade da intimidade, o direito à intimidade e o direito à privacidade decorrem do direito à reserva. Conforme explicita Zilda Mara Consalter, “o direito à reserva da pessoa diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra ou com pouquíssimas de seu círculo de confiança”<sup>49</sup>.

O dito popular “o direito de uma pessoa termina onde começa o direito da outra” parece revelar muito sobre a função do direito, ou sobre os limites do direito em relação à vida privada do indivíduo. Quanto à tutela dos direitos da personalidade, espera-se do direito que este, enquanto normas de organização social, proteja os indivíduos contra a intervenção indevida de terceiros. É um paradigma individualista liberal de direito, que pode conviver com uma concepção social de Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>.

Assim, o direito à inviolabilidade da intimidade assegura a pessoa manter sua esfera individual a salvo de interferências externas e permite que seus aspectos mais íntimos não sejam levados ao público em geral contra a sua vontade, conforme artigos 20 e 21 do Código Civil<sup>51</sup>.

Partindo para a análise do direito à privacidade, já é possível vislumbrar a primeira dificuldade em sua conceituação. Isto porque há grande dificuldade em conceituar a palavra privacidade, mostrando-se essa uma tarefa árdua. Inicialmente, nem a Constituição Federal nem mesmo o Código Civil trazem seu uso e conceituação, o que pode implicar tratamento diferenciado por parte das cortes judiciárias<sup>52</sup>. Segundo porque a doutrina pátria utiliza termos distintos para se referir à privacidade, tais como vida privada, intimidade, reserva, intimidade

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.108.

<sup>49</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, p.98.

<sup>50</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.103.

<sup>51</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão das palavras, ou a publicação a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>52</sup> A primeira vez que o ordenamento jurídico nacional tratou da privacidade foi na Lei Copyright em 1973. Lei esta que foi revogada anos mais tarde pela Lei 9.610/98.

da vida privada, dentre outros. Deste modo, a palavra privacidade tem sido utilizada para uma gama de interesses expressivamente distintos, tornando-se uma “palavra-camaleão”<sup>53</sup>.

Destacamos aqui quatro teorias a respeito da conceituação da privacidade. A primeira teoria, embora não conceitue expressamente o que constitui a privacidade, entende privacidade como o direito a ser deixado só<sup>54</sup>. Marcel Leonardi traz a conceituação de privacidade elaborada por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, apontando a invenção e uso das fotografias instantâneas e o crescimento da indústria de jornais como responsáveis pelo surgimento do direito à privacidade. Resumidamente, os autores afirmam que houve uma invasão nos recintos sagrados da vida doméstica e privada, e definem a essência da privacidade como “inviolabilidade da personalidade, e não a propriedade privada; seu valor não está no direito de receber indenização em decorrência da publicação, mas sim na paz de espírito ou no alívio assegurado pela capacidade de impedir a própria publicação”<sup>55</sup>. Daí a expressão direito a ser deixado só. Entretanto, os autores não trouxeram o que o direito à privacidade realmente representa nem apontaram em quais circunstâncias seria adotado, não sendo possível apontar o que a privacidade protege ou não.

A segunda teoria trata da privacidade como sendo a proteção contra interferências alheias, ou seja, o direito que o indivíduo tem de manter seus assuntos para si e decidir, se e em que medida, tais assuntos poderão ser disponibilizados para a observação e discussão públicas. Compreende a esfera mais secreta, o espaço mais íntimo da pessoa podendo evitar que outros interfiram em sua intimidade<sup>56</sup>. A crítica aponta a dificuldade em delimitar a razoabilidade das interferências, pois nem todas as interferências necessariamente violam privacidade.

A terceira teoria acaba por definir a privacidade como sigilo ou segredo a determinadas informações sobre a pessoa. Haveria a violação quando uma informação referente à determinada pessoa que era mantida em segredo é revelada publicamente. Em que pese a semelhança com a teoria anterior, aqui o conceito de privacidade é um pouco mais

---

<sup>53</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48-49.

<sup>54</sup> No original *right to be let alone*.

<sup>55</sup> LEONARDI, Marcel. 2012, Idem, p. 53.

<sup>56</sup> Conforme ressalta Marcel Leonardi, esta teoria já foi adotada no Brasil, quando o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar da lavra do Ministro Celso de Mello, proferida em 12 de abril de 2000, no julgamento do Mandado de Segurança 23.669 do Distrito Federal, adotou esta teoria conceituando o direito à intimidade como “prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.”. LEONARDI, 2012, Idem, p.57.

restrito, uma vez que “o segredo envolve apenas uma dimensão de acesso do indivíduo, que é a ocultação de fatos pessoais”<sup>57</sup>.

Por fim, a quarta e última corrente entende a privacidade, nas palavras de Alan Westin, como “reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições de determinar por si próprios quando, como e em que extensão informações a seu respeito são comunicadas a terceiros”<sup>58</sup>. Notamos que, diferentemente das teorias acima expostas, a teoria acerca do controle de informações e dados pessoais não implica o desconhecimento de terceiros sobre a vida privada de uma pessoa, mas significa que esta pessoa tem o poder de mostrar-se, expor-se da forma como lhe aprouver, escolhendo quais fatos, por exemplo, deseja expor.

Frente a todas essas teorias insta salientar que o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese não conceituar expressamente a privacidade, objetiva proteger a pessoa e sua intimidade da interferência de terceiros, sendo a garantia de sua efetividade o grande desafio e não a compreensão de seu conceito. Conforme aponta Anderson Schreiber, em determinadas situações, a proteção da vida privada, da intimidade colide com outros valores também garantidos pelo texto constitucional, sendo imprescindível a realização de uma ponderação entre esses valores, a fim de que se determine qual deles deverá prevalecer naquela situação<sup>59</sup>.

Ocorre que, com o advento de novas tecnologias e o surgimento de redes sociais, por exemplo, a privacidade dos indivíduos, o direito à imagem e a intimidade têm entrado em crise, pois há uma insuficiência de instrumentos para a proteção da privacidade. Não raras vezes imagens pessoais são compartilhadas e expostas independente da vontade de seu titular, não havendo, *a priori*, sequer a existência de uma ponderação de princípios. Ademais, esses direitos da personalidade não têm sido suficientes para albergar algumas situações jurídicas, abrindo caminho para o chamado direito ao esquecimento.

Nesse sentido, conforme a sociedade se desenvolve, as relações tornam-se cada vez mais complexas e, por conseguinte, as violações às pessoas aumentam, sobretudo, em razão do desenvolvimento do aparato tecnológico, fazendo surgir novas situações que necessitam da proteção jurídica. Isto se verifica inclusive no campo dos direitos da personalidade, uma vez que estão em expansão e, como consequência da evolução legislativa e do desenvolvimento do

<sup>57</sup> LEONARDI, 2012, Op. Cit., p.62.

<sup>58</sup> WESTIN, Alan. Privacy and freedom. Nova York: Atheneum, 1970, p. 7 *apud* LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 67.

<sup>59</sup> SCHREIBER, 2014, Idem, p. 145.

conhecimento científico, novos direitos passam a ser reconhecidos demandando proteção jurídica<sup>60</sup>, como ocorre com o direito ao esquecimento.

Assim, o direito ao esquecimento tem como berço o direito à privacidade e à intimidade, já que estes visam garantir que o indivíduo tenha um espaço particular que não comporta interferências externas<sup>61</sup>. Entretanto, os direitos da personalidade precisam ser vistos por um novo prisma, em decorrência da nova realidade social e dos avanços tecnológicos, sendo imprescindível que se tutelem, juntamente com os fatos e intercorrências atuais, os fatos ocorridos no passado. Esta nova realidade apresenta-se como pano de fundo do surgimento do direito ao esquecimento, sendo possível afirmar se tratar de um direito em si constituído com base no direito da personalidade, por meio do qual é possível que se excluam determinadas informações a seu respeito, quando transcorrido um lapso temporal significativo entre a obtenção daqueles dados e seu uso, desde que não infrinja o direito à liberdade de expressão ou não haja mais interesse público na divulgação<sup>62</sup>.

Nessa mesma linha é o entendimento de João Gabriel Lemos Ferreira:

O direito ao esquecimento, elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intemporal. Não se trata exatamente de um direito de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história<sup>63</sup>.

Analisando historicamente o desenvolvimento do direito ao esquecimento, verifica-se que este possui sua gênese no campo do direito penal<sup>64</sup>, mais especificamente nas

<sup>60</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.25

<sup>61</sup> Maria Helena Diniz afirma que intimidade e privacidade não se confundem, pois a privacidade está relacionada a elementos externos da pessoa humana, por exemplo, os hábitos. A intimidade, por seu turno, relaciona-se com os elementos internos do viver de determinada pessoa, por exemplo um segredo. Em verdade, a autora reconhece que a intimidade pode estar contida na privacidade, mas os conceitos não se confundem. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.1. Teoria geral do direito civil. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 151.

<sup>62</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, v. 946, p. 98, ago. 2014.

<sup>63</sup> FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os Direitos da Personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In **Direito Civil**. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>>. Acesso em 30 de ago. de 2018 (p. 94-120)

<sup>64</sup> Conforme afirma Viviane Nóbrega Maldonado, “o Direito ao Esquecimento tem suas raízes fincadas na França (“le droit al’oubli”), onde tradicionalmente, já restava assegurado ao condenado criminalmente o direito de objeção à publicação de informações e de fatos uma vez que a sentença condenatória tivesse sido integralmente cumprida”. MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017, p.102.

condenações criminais<sup>65</sup>. “Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime, cuja pena já cumpriu”<sup>66</sup>. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem o reconhecimento do direito ao esquecimento caso aquele fato referente àquele indivíduo não possua mais notoriedade ou não represente interesse público, devendo, então, este sujeito ser deixado de lado. A fim de reforçar este posicionamento, sustentam “isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária”<sup>67</sup>.

Se inicialmente o direito ao esquecimento encontrou guarida no campo criminal, com o desenvolvimento das sociedades e constitucionalização do direito civil, este direito esprou-se, sendo possível encontrá-lo, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor<sup>68</sup>, além dos demais campos do direito. Ressaltamos aqui a aplicação do direito ao esquecimento no campo do Direito Civil, seja por meio do Código Civil de forma implícita, por meio da tutela geral dos direitos da personalidade, seja por meio do conselho civilista que inclusive editou um Enunciado com o intuito de regulamentar este direito<sup>69</sup>.

Em que pese se configurar, atualmente, como um direito decorrente dos direitos da personalidade, é preciso reforçar que o direito ao esquecimento não se confunde com os

---

<sup>65</sup> Nesse sentido, o direito ao esquecimento no campo criminal pode ser vislumbrado inclusive nos casos em que há a concessão da anistia, sendo esta o completo esquecimento do fato-infração penal, conforme consta no Parecer da Procuradoria Geral da República oferecido no Recurso Criminal 1. 439-1/SP, junto ao Supremo Tribunal Federal. Outro exemplo da aplicação do esquecimento está contido no artigo 748 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso criminal nº 1.439-1/SP. Recorrente: Altino Rodrigues Dantas Júnior. Recorrido: Superior Tribunal Militar. Relator Ministro Aldir Passarinho. Brasília. DJ 6 de maio de 1983.

<sup>66</sup> SCHREIBER, 2014, Idem, p. 173.

<sup>67</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374.

<sup>68</sup> Segundo João Gabriel Lemos Ferreira, o direito ao esquecimento está previsto no Código de Defesa do Consumidor no artigo 43, §1º, quando referido dispositivo enuncia o direito do consumidor ter seu nome excluído, leia-se aqui esquecido, do cadastro negativo de dados após transcorrido o período de cinco anos. FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os Direitos da Personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In **Direito Civil**. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>>. Acesso em 30 de ago. de 2018 (p. 94-120).

<sup>69</sup> Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, tratou do direito ao esquecimento ao dispor “tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Justificativa: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. Ainda que os enunciados não possuam força normativa, eles têm sido utilizados como diretrizes para doutrina e até mesmo na criação de jurisprudências.

demaís direitos da personalidade, nem mesmo com o direito à privacidade. O direito ao esquecimento é direito autônomo e não uma subcategoria dos direitos da personalidade já existentes. O objeto do direito ao esquecimento está vinculado à memória individual e tem como pedra de toque do direito ao esquecimento, traduz-se na contemporaneidade que justifica o interesse público, ou seja, é essencial que não haja atual relevância ou interesse histórico na manutenção da informação.

Na doutrina brasileira, René Ariel Dotti foi o primeiro a tratar do direito ao esquecimento, conceituando-o como corolário do direito à privacidade. O doutrinador apontou a ligação existente entre ambos, mas defende se tratar de direito autônomo<sup>70</sup>. Com a crescente relevância do tema, outros autores passaram a debater o direito ao esquecimento. Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder, observando o desenvolvimento tecnológico, entendem o direito ao esquecimento como a autodeterminação informativa, ou seja, cada indivíduo tem poder sobre suas informações<sup>71</sup>.

Para Zilda Mara Consalter:

[...] pode-se delinear o direito ao esquecimento como um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima<sup>72</sup>.

Mister esclarecer que esse direito não confere a seu titular o direito de apagar seu passado, mas tão somente objetiva garantir que este não o persiga por toda vida, ou seja, obsta que fatos passados não sejam revisitados para importunar aquele indivíduo<sup>73</sup>.

Consiste, portanto, no direito de “ser deixado em paz” – conceito este que passa por uma releitura da ideia anteriormente defendida por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis ao conceituar direito à privacidade – impedindo que acontecimentos passados e sem relevância

<sup>70</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 77-92.

<sup>71</sup> MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 287.

<sup>72</sup> CONSALTER, 2017, Idem, p.188.

<sup>73</sup> Nesse sentido Zilda Mara Consalter afirma “trata-se, sim, da conduta e da forma como serão aqueles utilizados/explorados **no futuro**, de modo a evitar que o seu titular tenha qualquer tipo de prejuízo, constrangimento, tristeza ou dissabores por fatos/atos perpetrados em seu passado e desde que não tenham qualquer interesse público ou se apresentem de modo desconectado ou descontextualizado”. CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 182.

social persigam determinada pessoa<sup>74</sup>. Em suma, por meio do direito ao esquecimento é possível a discussão acerca da divulgação de fatos passados e principalmente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Cumpra registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito ao esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida<sup>75</sup>.

O direito ao esquecimento propõe, portanto, o enfrentamento entre interesse público e interesse privado, ao passo que se caracteriza como um direito individual decorrente dos direitos da personalidade, garantindo ao indivíduo a gestão de suas informações, enquanto o interesse público reveste-se do direito de memória da coletividade, assegurando a sociedade o conhecimento de fatos pretéritos pertencentes ao patrimônio cultural da sociedade com o fim de impedir a nova ocorrência de graves violações de direitos. Nesse sentido, Gustavo Carvalho Chehab aponta a importância do interesse público em detrimento do direito individual ao esquecimento, pois é direito e dever da sociedade preservar sua história, até porque um povo que conhece sua História tende a conhecer seus erros e não mais repeti-los. A História seria como uma lupa, um filtro que nos mostra quem somos, qual nossa origem e para onde devemos caminhar, é “o elo indissolúvel que liga passado, presente e futuro”<sup>76</sup>.

Desta forma, a fim de que se verifique qual direito deverá preponderar sobre o outro, é preciso uma análise do caso concreto, uma contextualização dos fatos e, a partir de então, deverá ser realizada a ponderação entre esses direitos, verificando ainda quais as consequências advindas de determinada decisão para determinar qual direito irá sucumbir e qual irá prevalecer<sup>77</sup>. Passamos então para a análise do conflito do direito ao esquecimento

<sup>74</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p.53.

<sup>75</sup> SCHREIBER, 2012, Idem, p. 174.

<sup>76</sup>CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 104, vol. 952. Fevereiro, 2015, p. 95-96.

<sup>77</sup> Nesse sentido, segundo Cíntia Rosa Pereira de Lima, o direito ao esquecimento “deve ser contextualizado para que seja reconhecido quando não estiver em conflito com outros direitos igualmente tutelados, tais como, direito de acesso à informação, direito de liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento artístico, literário, científico, dentre outros”. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, vol. 946, p. 77-109, 2014, p. 97. Nota-se que há uma série de direitos que conflitam com o direito ao

com direitos de natureza pública, tais como o interesse público, liberdade de informação e liberdade de imprensa.

### *1.2.1 Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Imprensa, Liberdade de Informação e Interesse Público*

O direito ao esquecimento não é absoluto. Há que se pensá-lo a partir da perspectiva da liberdade de imprensa, liberdade de informação e interesse público. Liberdade de imprensa aqui tratada compreende todos os veículos de comunicação e informação, seja radiofusão, internet, celulares, tecnologias que operam por meio da captação de dados etc. Isto porque a imprensa com sua função informadora é essencial para a sociedade.

A primeira Constituição vigente no Brasil, em 1824, trazia a seguinte redação em seu artigo 179, IV:

Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (sic).

Em decorrência deste artigo, em 1830 foi criada a Lei de Imprensa que regulamentou o tema apontando os procedimentos tomados em caso de abuso<sup>78</sup>. Desde então o tema da liberdade de imprensa tem sido tratado pelas Constituições, seja para conter a divulgação de informações, como ocorrera nos períodos ditatoriais, seja para restaurá-la como fez a Constituição Federal de 1988 e a ADPF 130/DF<sup>79</sup>, reestabelecendo a liberdade de imprensa, a vedação expressa da censura e a proibição do anonimato.

A liberdade de imprensa está ligada à liberdade de informação. Nesse sentido, Pietro Perlingieri nos lembra que em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, a informação “representa o fundamento da participação do cidadão na vida do País e, portanto, do próprio funcionamento das instituições”, constituindo assim um direito que não pode ser

---

esquecimento, mas em virtude do objetivo deste trabalho não se pretende analisar a todos, mas tão somente aqueles que guardam relação com o objeto do estudo em apreço.

<sup>78</sup>.BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)> Acesso em: 31 ago. 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130/DF. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. Min. Carlos Brito, 30, abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em 27 ago. 2018.

retirado dos jornalistas, imprimindo a estes a liberdade de informação e de crítica, desde que respeitadas as normas que tutelam os direitos da personalidade de outrem, sendo imprescindível a observância à verdade substancial dos fatos e os princípios da boa-fé e lealdade<sup>80</sup>. Significa dizer que informação deve respeitar o valor pessoa, ou seja, os direitos da personalidade e isto se aplica tanto a pessoa referenciada na informação, no texto jornalístico, quanto aos leitores, uma vez que contribui para a formação, promoção e informação destes se relacionando, assim, com o desenvolvimento da personalidade.

A liberdade de imprensa constitui uma espécie de direito à livre manifestação pela imprensa, inclusive o artigo 220 do texto constitucional assegura ser livre de qualquer restrição a manifestação do pensamento, da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, de modo que nenhuma lei terá algum dispositivo com o fim de obstar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo vedada, ainda, toda e qualquer censura que contenha natureza política, ideológica e artística. De toda sorte, liberdade de informação não se restringe apenas aos meios de comunicação, sendo reconhecida por toda a sociedade.

Conforme ressalta Viviane Nóbrega Maldonado, a liberdade de imprensa atribui à imprensa a tarefa de informar, sendo esta a razão de sua existência. Por outro lado, é assegurada à coletividade o direito de informação, sendo vedado o anonimato, de modo que este direito desponta na liberdade de informar e de ser informado sobre tudo aquilo que lhe seja relevante, existindo assim dois elementos que o caracterizam, o direito de informar, que é atribuído a todas as pessoas, e o direito de ser informado sobre aquilo que é importante<sup>81</sup>.

Para José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à informação compreende a procura, o recebimento e a divulgação de informações, sendo que este se divide em três espécies, o direito de se informar, o direito de ser informado e o direito de informar. O direito de se informar consiste na liberdade de transmitir informações sem qualquer impedimento; já o direito a ser informado traduz-se no direito de não ser impedido de se informar, é o direito que o indivíduo possui de ser verdadeiramente informado; por fim, o direito de informar compreende os direitos de opinar e criticar<sup>82</sup>.

Deste modo, o direito de informação comporta a narração objetiva de fatos com a finalidade de informar, “portanto, o direito de informação, mais que um direito individual

<sup>80</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 186.

<sup>81</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017, p. 68.

<sup>82</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1993.

constitucional, configura-se modernamente como um direito social de garantia democrática das sociedades multiculturais e complexas”<sup>83</sup>. Inicialmente o confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade versava sobre fatos inverídicos e caluniosos, ante a atualidade da notícia. Modernamente, no entanto, a liberdade de informação contém um compromisso com a informação precisa e correta, sendo que esta deverá ser transmitida com responsabilidade, objetivando atender ao interesse público, de modo a evitar eventuais colisões com os direitos da personalidade, nos moldes do §1º do artigo 220.

O binômio formado pelo direito de informar e o direito de ser informado traz especial relevância quando se trata do direito ao esquecimento. Se de um lado temos o direito à informação, o outro lado da balança é ocupado pelo direito ao esquecimento, sendo imperioso o sopesamento entre ambos os direitos para que se verifique qual deve prevalecer sobre o outro. A fim de que se cumpra essa tarefa, outro elemento que se deve analisar é no tocante à existência ou não de interesse público daquela informação.

Quanto ao interesse público e sua relação com o direito ao esquecimento, verifica-se que por se tratar de direito individual, o direito ao esquecimento acaba, em determinadas situações, sendo mitigado em prol desse direito coletivo contido no interesse público, desde que presente o requisito da contemporaneidade da notícia. Importante destacar, entretanto, que fatos vinculados a conteúdos legitimamente históricos, relevantes e indispensáveis à formação da opinião pública constituem interesse geral, não cabendo à aplicação do direito ao esquecimento ainda que presente o transcurso do tempo<sup>84</sup>.

Assim, no sopesamento entre direito ao esquecimento e interesse público, faz-se necessário analisar inicialmente a atualidade do assunto tratado naquele momento, verificar se, ainda que seja um fato passado, há relevância no presente momento, justificando assim sua lembrança. Entretanto, imperioso num segundo momento confrontar o interesse público do interesse do público<sup>85</sup>.

Imprescindível a distinção entre “interesse público” e “interesse do público”. O interesse público trata de informações que refletem os interesses objetivos dos que recebem ou vão vir a receber à informação. O interesse do público, como o próprio nome sugere, está associado aos interesses subjetivos, por exemplo, o interesse pelas informações

<sup>83</sup> SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**: Ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 185.

<sup>84</sup> Nesse sentido foi o voto do Min. Luis Felipe Salomão no Resp 1. 334.097: “ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo”.

<sup>85</sup> CONSALTER, 2017, Idem, p. 299-300.

sensacionalistas que corriqueiramente são divulgadas pelos mais diversos veículos de comunicação com o intuito de expor determinada pessoa, seja esta figura pública ou não<sup>86</sup>.

Ante ao atual estágio de desenvolvimento das sociedades, é irrefutável a afirmação de que vivemos em uma era digital na qual há uma atuação direta da tecnologia sobre a política e demais relações sociais, negociadas, conectando e expondo milhares de pessoas ao redor do globo. Há de fato uma nova configuração espacial, distâncias e fronteiras se diluem no mundo globalizado cedendo espaço para um novo mundo, o virtual. E como não poderia deixar de ser, os novos desafios encontrados pelo direito ao esquecimento estão umbilicalmente ligados ao ambiente virtual, sendo possível afirmar que a memória não mais depende das sinapses e da rememoração, mas se apresenta como saídas tecnológicas. Nota-se, assim, por ter uma conceituação aberta, e de certa forma comedidamente imprecisa, o direito ao esquecimento permite que questões advindas do desenvolvimento tecnológico sejam amparadas.

Nesse sentido também é importante destacar que se dispõe de outra série de exemplos que instigam o alimentar da memória perfeita nos dias de hoje: as ferramentas de busca na internet, aplicativos que identificam e reconhecem pessoas pela fisionomia gravada em um enorme banco de imagens, as câmeras de vigilância em locais públicos e privados, entre outros, todos formam e formatam uma realidade em que é quase impossível esquecer<sup>87</sup>.

Conforme anteriormente exposto, os direitos da personalidade não possuem feição absoluta, comportando certo grau de elasticidade sem que isto signifique sua renúncia, sendo inevitável que em determinadas situações estes colidirão com demais direitos albergados pelo ordenamento pátrio, tornando imprescindível, assim, a análise do caso concreto para que se determine qual direito deverá prevalecer em detrimento de outro, se há interesse público na manutenção e divulgação daqueles fatos ou se o interesse individual deverá prevalecer ante a ausência de interesse coletivo. Se o fato atual foi divulgado em virtude da liberdade de imprensa e liberdade de informação e condiz com o interesse público - e não do público - parece mais acertado, ao menos num primeiro momento, que o direito individual ao

---

<sup>86</sup> A Empresa Brasileira de Comunicações – EBC – tratou da diferença existente entre direito do público e direito público em coluna de sua ouvidoria: “É muito recorrente fazer a distinção entre os conceitos do interesse do público e o interesse público, nas discussões sobre as expectativas do público em relação à mídia. No caso da televisão, em que essas discussões são mais frequentes, o interesse do público é interpretado como a soma das preferências subjetivas dos telespectadores na escolha dos programas a que assistem. O interesse público, por sua vez, é caracterizado por um conjunto de princípios abstratos associados ao fortalecimento dos valores que se propõem que a mídia promova em prol do bem-estar geral”. EBC. Coluna da ouvidoria. Interesse público ou interesse do público. Brasília, DF, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/institucional/ouvidoria/noticias/2012/11/interesse-publico-ou-interesse-do-publico>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

<sup>87</sup> CONSALTER, 2012, Op. Cit., p. 172.

esquecimento seja colocado em segundo plano. No entanto, caso o fato divulgado não seja atual e invada a esfera de privacidade do indivíduo a fim de sanar, por exemplo, o interesse do público, colocando em risco seu direito de ser deixado em paz, parece mais acertado, ao menos numa análise preliminar, que prevaleça o direito ao esquecimento. Para que essa reflexão acerca da ponderação de direitos se torne mais clara, passa-se à análise de casos concretos encontrado nas jurisprudências estrangeiras, bem como na nacional.

### *1.2.2 Casos Concretos de Aplicação do Direito ao Esquecimento*

Fatos e acontecimentos que geram curiosidade não podem se vestir sob o manto da informação, pois tecnicamente atingem direitos da personalidade de outrem, não se revestindo de qualquer relevância social ou interesse público. Assim, para que se compreenda melhor a aplicabilidade do direito ao esquecimento, necessária se faz a análise de sua evolução histórica. Como toda evolução do direito pressupõe a existência de novas situações ou fatos na esfera social que venham a repercutir no campo jurídico<sup>88</sup>, é possível verificar que a aplicabilidade do direito ao esquecimento na seara cível começou a ganhar contornos quando as demandas que envolviam a violação do direito de ser deixado em paz bateram às portas do judiciário, durante o Século XX.

Em 1931 nos Estados Unidos a *Court of Appeal* da Califórnia aplicou o direito ao esquecimento em favor de Gabrielle Darley no julgamento do recurso interposto por Melvin *versus* Reid. No passado, Gabrielle, que era prostituta, foi acusada de homicídio, mas em 1918 foi absolvida. No ano seguinte, Gabrielle mudou de vida e se casou com Bernard Melvin, e passou a ser conhecida por estar sempre envolvida com caridade, não se falando mais de seu passado. No entanto, em 1925, o produtor de cinema Wallace Reid fez um filme chamado *The redkimona* com a biografia de Gabrielle, focando especialmente na questão criminal em que ela esteve envolvida. A divulgação do filme fez que todo seu passado viesse à tona, o que lhe causou problemas de saúde entre outros danos. Assim, Gabrielle ajuizou uma ação de reparação por danos a sua intimidade e a Corte entendeu pela condenação de Wallace Reid<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> Nesse sentido, Éverton Willian Pona explica: “Em razão da dependência entre o direito subjetivo e a previsão normativa, observam-se, por vezes, novas situações fáticas que não encontram correspondência normativa. Os fatos exibem sua força transformadora e seu potencial jurígeno sem que o direito objetivo-positivo tenha lançado mão de seu poder regulamentador”. PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das Diretivas Antecipadas de Vontade**. Curitiba: Juruá, 2015, p.186.

<sup>89</sup> CONSALTER, 2017, Idem, p. 190.

No caso em comento não houve expressa menção à expressão direito ao esquecimento, mas seus fundamentos continham grande parte da essência trazida por este direito. Nota-se que não havia qualquer interesse público na divulgação daqueles fatos e o filme acabou violando o direito de Gabrielle em manter seu passado justamente no passado, sem que este viesse a ser revivido, violando seu direito de ser deixada em paz. Além deste episódio, tantos outros precederam o que viria a se consolidar como direito ao esquecimento, mas um dos casos mais paradigmáticos sobre o tema é o Caso Lebach e o Caso Lebach II.

O caso Lebach ocorreu na década de 1970, quando uma emissora alemã pretendia exibir em seu canal televisivo um documentário sobre os assassinatos ocorridos na cidade de Lebach, na Alemanha. O documentário buscava relatar um episódio criminoso no qual quatro homens foram condenados pelo assassinato de quatro soldados. Durante o julgamento, os autores do delito haviam sido condenados à prisão perpétua e um dos indivíduos envolvidos no crime foi considerado como partícipe, sendo condenado a seis anos de reclusão. Dois anos após o julgamento, essa emissora alemã decidiu que iria exibir um documentário sobre o ocorrido e iria mencionar expressamente o nome dos envolvidos, além de divulgar suas imagens. No entanto, o indivíduo considerado como partícipe do crime estava cumprindo sua pena, mas estava prestes a conseguir a liberdade condicional viu seu direito de ser deixado em paz ameaçado. Isto porque trazer à tona fatos de seu passado que não mais possuíam interesse coletivo, o que apenas iria dificultar sua progressão de regime, bem como dificultar o processo de ressocialização. Assim, este indivíduo pleiteou em juízo, por meio de ação inibitória, a proibição à emissora de televisão de divulgar o documentário. Em primeira instância o pedido foi negado, mas no julgamento da segunda instância, o Tribunal Constitucional Alemão concedeu a liminar sob o argumento de que em virtude do transcurso do tempo esses fatos não mais possuíam relevância social e, entre os direitos ali ponderados, deveria prevalecer o direito à ressocialização<sup>90</sup>.

O fundamento da decisão do Tribunal Alemão trouxe a importância em analisar o interesse público, o interesse individual e a proporcionalidade entre ambos:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a

---

<sup>90</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99-100.

designação do autor do crime ou a divulgação de fatos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação.

A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob forma de documentário.

A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social<sup>91</sup>.

O julgado aponta que não cabe à imprensa se ocupar dos fatos vinculados a uma pessoa, ainda que esses fatos versem sobre a figura de um condenado, por tempo ilimitado, especialmente quando estiver diante da possibilidade de ressocialização do indivíduo. Mais uma vez é possível encontrar a essência do direito ao esquecimento, mesmo que este não esteja expressamente mencionado.

O caso Lebach II ocorreu décadas depois, em 1996, quando outra emissora de televisão alemã, que produzia uma série sobre crimes famosos que entraram para a história, gravou um episódio sobre o assassinato ocorrido em Lebach, mas desta vez o nome dos envolvidos foram substituídos por nomes fictícios. Entretanto, ainda assim, buscou-se na justiça a proibição da veiculação de tal episódio, mas desta vez o tribunal entendeu que o direito à informação deveria prevalecer, uma vez que não havia que se falar em direito à privacidade, pois a identidade dos envolvidos não havia sido divulgada<sup>92</sup>.

A partir destes e de tantos outros casos que envolveram o direito de ser deixado em paz, o direito ao esquecimento ganhou seus primeiros contornos, roupagem e denominação, passando a ser notícia no mundo, de modo que os mais diversos ordenamentos jurídicos passaram a albergá-lo, sendo conhecido na França como *droit à l'oubli*, na Itália *diritto all'oblio*<sup>93</sup>, nos Estados Unidos por *right to be forgotten*, e no Brasil como direito ao esquecimento.

Em território nacional, dois casos envolvendo o reconhecimento do direito ao esquecimento foram recentemente julgados pela Quarta Turma do Superior Tribunal de

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Colisões de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. *Revista Tributária de Finanças Públicas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.18, jan.1997, p. 388-392.

<sup>92</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017, p.173-176.

<sup>93</sup> Luciana de Paula Assis Ferriani, aponta a conceituação dada por Cesare Massimo Bianca ao direito ao esquecimento, “*il diritto all'oblio tutela l'interesse del soggetto a che informazioni relative alla propria immagine o ai propri dati personali del passato siano attualizzate o cancellate*”. BIANCA, Cesare Massimo. *Istituzioni di diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2014, p. 102, *apud* FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 63.

Justiça, o primeiro caso foi julgado no Recurso Especial 1334097/RJ e ficou popularmente conhecido como “Chacina da Candelária” e o segundo caso foi julgado no Recurso Especial 1.335.153/ RJ e ficou conhecido como caso “Aída Curi”.

O caso que veio a ser conhecido como “Chacina da Candelária” ocorreu na madrugada de 22 de julho de 1993, quando um grupo de policiais militares disparou contra aproximadamente quarenta jovens e crianças que dormiam nos entornos da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Oito jovens foram assassinados, sendo seis deles menores de idade. No decorrer da investigação, nove policiais foram apontados como suspeitos, sendo que no julgamento do caso apenas três foram condenados e os demais, absolvidos. Ocorre que treze anos mais tarde, em 2006, a Rede Globo de Televisão decidiu fazer um resgate histórico do fato durante o programa Linha Direta. Para tanto, a emissora entrou em contato com um dos absolvidos, a fim de agendar uma entrevista, mas este informou à emissora que não iria gravar nenhuma entrevista e que não gostaria de ser citado pelo programa, até porque como havia sido inocentado não gostaria de ser exposto novamente. Mesmo diante de sua negativa o episódio foi ao ar e seu nome e imagem foram expostos. Por ter sido exposto mesmo sem sua expressa autorização, este ingressou na justiça pleiteando uma indenização por ter seu direito violado. Como não logrou êxito em Primeiro Grau, recorreu e, em Segundo Grau, a emissora Rede Globo foi condenada. Irresignada com a decisão prolatada em segundo grau, a condenada recorreu e a ação foi para julgamento no Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do caso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2013, entendeu por manter a condenação sob o argumento de que a exibição do documentário violou o direito ao esquecimento<sup>94</sup>.

A decisão tinha como fundamentação o entendimento de que, por maior que seja o interesse público na divulgação de alguns fatos, naquela reportagem, em específico, era perfeitamente possível realizar o resgate histórico omitindo o nome e a imagem do autor da ação, sobretudo, porque ele havia sido inocentado na justiça, mas no documentário foi apontado como indiciado. Ademais, a indicação do nome e da imagem não constituíam informação fundamental para a representação dos fatos e, com a exposição no programa, o caso voltou a ser discutido na sociedade, expondo o sujeito que fora inocentado, prejudicando, por exemplo, sua imagem e de sua família, suas relações de trabalho.

---

<sup>94</sup>.BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ. Recorrente: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

O segundo caso envolvendo o direito ao esquecimento no Brasil ficou popularmente conhecido como caso “Aída Curi”. Também aconteceu no Rio de Janeiro e envolve a emissora Rede Globo de Televisão, mais especificamente o programa Linha Direta. Entretanto, em que pese ser contemporâneo ao caso da “Chacina da Candelária”, o Superior Tribunal de Justiça não aplicou o mesmo entendimento.

Em 1958, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro, uma jovem chamada Aída Curi foi levada, contra a sua vontade, por três rapazes ao terraço de um edifício, onde um desses rapazes trabalhava como porteiro. Os rapazes, na tentativa de abusar sexualmente da jovem, acabaram por agredi-la diversas vezes, o que fez que Aída desmaiasse. Na tentativa de encobrir os crimes cometidos, os rapazes a arremessaram do terraço do prédio para simular um suicídio. Durante as investigações, o laudo pericial constatou que a jovem teria sofrido por pelo menos trinta minutos até vir a desmaiar, mas a morte ocorreu em razão da queda do edifício. O crime foi julgado nos anos seguintes e depois não mais se divulgaram informações sobre o caso, até que em 2004 – quarenta e seis anos depois – o programa Linha Direta dedicou um episódio ao caso, mostrando inclusive imagens reais do caso, como uma fotografia da jovem ensanguentada, o que motivou os membros da família ingressarem em juízo pleiteando indenização por danos morais, materiais e à imagem<sup>95</sup>.

No julgamento do caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o crime sofrido pela jovem se tratava de um fato histórico, entrando para o domínio público, “de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi”<sup>96</sup>, excluindo assim a aplicabilidade do direito ao esquecimento no caso concreto. Quanto ao uso da imagem da jovem, o Tribunal entendeu que a utilização não se deu de forma desrespeitosa ou degradante, além de não ter tido fim comercial, negando provimento ao pedido de indenização por parte dos familiares. Inconformados com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, os familiares da jovem recorreram ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.010.606, que suscitou Repercussão Geral sobre o tema<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

<sup>96</sup> BRASIL. Loc., Cit., Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1010606. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Relator atual Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em 01 ago. 2018.

A fim de ouvir *experts* e autoridades sobre o direito ao esquecimento, em especial sobre a possibilidade da invocação deste direito na esfera cível pela vítima ou seus familiares, e para que se construa uma definição acerca do conteúdo jurídico deste direito, o Supremo Tribunal Federal designou uma audiência pública para o dia 12 de junho de 2017<sup>98</sup>. Durante a audiência pública, foi permitida a oitiva de especialistas, representantes do poder público e da sociedade civil. Dentre os participantes, merece destaque a presença do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), representado pelo advogado Gustavo Mascarenhas; do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), representado por Anderson Schreiber; do Google Brasil Internet Ltda., representado por Marcel Leonardi; do Yahoo! do Brasil Internet Ltda., representado por André Zonaro Giacchetta, e do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, representado pelo professor Carlos Affonso Pereira de Souza<sup>99</sup>.

Com os debates, verifica-se a existência de três posicionamentos distintos: pró-informação, defendido pelo Google, pró-esquecimento e intermediária. Os defensores da corrente pró-informação entendem pela inexistência de um direito ao esquecimento, embasando seu posicionamento na ausência de previsão legal expressa e defendendo a impossibilidade de seu desdobramento enquanto direito fundamental ou oriundo dos direitos à privacidade e à intimidade. De modo semelhante com o entendimento do direito norte-americano, defendem a primazia da liberdade de informação. Ademais, o direito ao esquecimento caminhará à contramão da história da sociedade. Em sentido diametralmente oposto estão os defensores da corrente pró-esquecimento, como o IBCCrim, sustentando a existência do direito ao esquecimento e a necessidade de sua preponderância sobre a liberdade de informação atinente a fatos passados e não atuais. Defendem ainda que o entendimento em sentido contrário culminaria em penas perpétuas ao indivíduo. Apontam ainda a experiência europeia sobre o tema<sup>100</sup>. Para sustentar esta posição, utilizam como caso paradigmático, o julgamento da “Chacina da Candelária”, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento como o direito de não ser lembrado contra sua vontade. Em virtude da radicalidade contida tanto na primeira quanto na segunda posição, resta analisar o caminho trilhado pela terceira posição.

<sup>98</sup>. BRASIL.. **Supremo Tribunal Federal**. Convocação de Audiência Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoDireitoAoEsquecimento.pdf>> Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>99</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>100</sup> Em especial o entendimento da Corte de Justiça da União Europeia no caso Mario Gonzalez contra a Google na Espanha, conforme se verá adiante.

O terceiro entendimento consiste em um equilíbrio entre os anteriores, reconhecendo a existência do direito ao esquecimento e a importância da liberdade de informação, corrente defendida por Anderson Schreiber. Os defensores deste entendimento sustentam que a Constituição Federal não permite a hierarquização prévia e abstrata no conflito entre liberdade de informação e privacidade – sendo esta a fonte originária do direito ao esquecimento. Assim, ante a ausência de hierarquia entre liberdade de informação e privacidade, quando estes princípios se chocarem, haverá a necessidade de se ponderar qual deles deverá prevalecer no caso em questão. Tal entendimento parece ser o mais adequado, especialmente por apontar a imprescindibilidade da análise concreta de cada caso, inadmitindo que um direito se sobreponha a outro sem que haja uma ponderação até porque, como visto, nenhum direito aqui analisado poderia se sobrepor a outro por não se tratar de direitos absolutos. Defende que o direito ao esquecimento não significa apagar definitivamente o passado, mas também não se trata da perda de memória natural do homem, representando na verdade uma perda de memória forçada, impedindo que fatos passados de um indivíduo sejam revisitados ante a ausência de interesse público.

Independente da corrente a ser adotada e, embora os casos até aqui apresentados versem sobre programas televisivos, o direito ao esquecimento tem enfrentado novos desafios diante dos avanços tecnológicos e, justamente em virtude dessas inovações tecnológicas, surge uma nova configuração a respeito da memória e do esquecimento. Se antes o esquecimento era regra e a memória, a exceção, com o advento da internet os papéis se invertem. Neste sentido, Stefano Rodotà elucida que no passado o interesse em se conservar os fatos encontrava como obstáculo a capacidade física para o seu arquivamento, dado o grande volume de informações existentes<sup>101</sup>.

No entanto, hoje, esta capacidade aumentou e muito, pois com o surgimento da internet, novos meios de busca de informações foram desenvolvidos e trazem qualquer informação numa velocidade impressionante. As barreiras locais, regionais e nacionais não mais se sustentam, pois a internet permite o acesso instantâneo de qualquer informação ao redor do globo, proporcionando uma ressignificação de espaço e tempo. É preciso analisar a estrutura da rede mundial de computadores para delimitar quais são os atores responsáveis por proporcionar os acessos ao ambiente virtual, chamados de provedores, apontando as espécies

---

<sup>101</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Org. sel. e apres. de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneada e Luciana Cabral Doneada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 85.

existentes para que se verifique se, de alguma forma, acabam por contribuir para a violação do direito ao esquecimento na internet.

## 2 PROVEDORES DE INTERNET

O direito posto sempre almeja regulamentar as relações sociais existentes. Assim, na medida em que a sociedade se desenvolve e novos meios de interação são criados, o direito buscará regulamentá-los. O surgimento das novas tecnologias proporcionou um novo olhar sobre o direito, sobretudo, com a criação de outros meios de comunicação.

Nos primórdios, a comunicação ocorria por meio de desenhos nas paredes das cavernas, já que os homens emitiam grunhidos incapazes de estruturar uma conversa verbal. Mais tarde, o homem desenvolveu a fala e posteriormente, a escrita. Na medida em que os homens foram se estruturando, passaram a organizar as divulgações de informações e notícias. As tecnologias foram se aprimorando para acompanhar esse desenvolvimento, por exemplo, a criação da máquina de escrever, a invenção do rádio, telefone, televisão, chegando à criação de dispositivos como computadores e aparelhos móveis de comunicação conectados à internet.

A internet, para chegar a seu estágio atual passou por algumas transformações, e hoje pode ser resumidamente definida como rede de computadores conectados entre si que permite a troca de informações de qualquer natureza em escala global. Para que haja essa transmissão de dados, a internet utiliza a mesma infraestrutura de telecomunicação. Seguindo esta mesma linha de conceituação, a Agência Nacional de Telecomunicações do Brasil, ANATEL, definiu internet como o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores”<sup>102</sup>.

No entanto, o projeto inicial do que viria a se tornar a internet não tinha esta pretensão de ser. Isto porque foi criada originalmente em solo norte-americano, em 1969 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para uso militar, sendo chamada de ARPANET<sup>103</sup>. Diferentemente do que se tem hoje, à época esta tinha o objetivo de manter a estrutura de comunicação segura caso houvesse alguma invasão ou eventual

---

<sup>102</sup> ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações. Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148#item3>> Acesso em 31 ago. 2018.

<sup>103</sup> O objetivo deste novo sistema era garantir uma comunicação segura entre os militares, de modo que “a solução aventada foi a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). Na eventualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, essa rede de redes *conexas* – *Internet*, isto é, *Inter Networking*, literalmente, coligação entre redes locais distantes, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas.”, conforme destaca Líliliana Paesani. PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

bombardeio nuclear, permitindo que a inteligência militar continuasse ativa durante todo o período da Guerra Fria. Para tanto, foi preciso criar um novo modelo de comunicação, uma nova estrutura que perdurasse ainda que diante de ataques militares<sup>104</sup>. Ora, se as escutas por meio de rádio poderiam ser interceptadas, com esta nova criação isto, a princípio, não era possível já que não havia uma estrutura específica, nuclear para se atacar, pois a rede criada tinha um caráter descentralizado.

Mesmo com o surgimento dos primeiros computadores, durante muito tempo seu uso ficou adstrito a atividades militares sendo que, somente no final da década de 1980, passou a ser utilizada pelas universidades e laboratórios de pesquisas dos Estados Unidos e, posteriormente, passou a se conectar com outras redes de outros países, extrapolando limites nacionais, o que acabou por moldar o conceito que adotamos hoje, pelo qual a internet pode ser definida como rede mundial de computadores<sup>105</sup>.

No Brasil, por exemplo, o Ministério da Ciência e Tecnologia buscou desenvolver seu uso por meio da Rede Nacional de Pesquisa, objetivando estruturar uma base nacional de serviços de internet sendo utilizada inicialmente por algumas universidades em 1989, com o fim de auxiliar nas pesquisas acadêmicas. Somente em maio de 1995 deixou de ser utilizada para fins exclusivamente acadêmicos, permitindo, assim, seu uso comercial e disponibilizando seu acesso para as demais áreas da sociedade<sup>106</sup>. Ao permitir o uso comercial, o governo brasileiro optou por deixar a cargo da iniciativa privada a exploração deste serviço, buscando assegurar a livre iniciativa e a concorrência, afastando a existência de monopólio neste setor, com o intuito de assegurar aos usuários<sup>107</sup> uma maior liberdade na escolha de seus provedores.

Nota-se que seu uso e propagação são relativamente recente, o que não impediu sua dinamicidade. Isto porque este instrumento tem se mostrado útil para as mais diversas áreas, por exemplo, para a comunicação como era seu objetivo inicial, mas também para fins acadêmicos, geolocalização, obtenção de notícias, realização de pesquisas etc., e mais recente,

---

<sup>104</sup> SPYER, Juliano. **Conectado**: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p.208.

<sup>105</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 31.

<sup>106</sup> Destaca-se aqui a o apontamento feito por Tarcisio Teixeira segundo o qual não há consenso sobre o ano de advento da internet e sua propagação: “Os relatos sobre datas não coincidem. Mauricio de Souza Matte relata que o surgimento da rede foi na década de 1960, tendo seu uso ficado restrito ao meio científico e governamental, sendo liberada para comércio em 1987 e tendo chegado ao Brasil em 1995.” TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p.8.

<sup>107</sup> Nas palavras de Tarcisio Teixeira a figura do usuário pode ser definida como “toda pessoa física ou jurídica que utiliza a internet. Aqui está se referindo àquele que usa a internet na mesma condição de pessoa física, propriamente dita, ou de pessoa jurídica, neste caso por meio do seu administrador ou representante/preposto, como um funcionário”. TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

comércio eletrônico, possibilitando uma interação cada vez maior entre partes que não estão necessariamente no mesmo espaço territorial.

O que torna esta gama de interações possíveis é o fato de que não há um detentor exclusivo deste recurso. Isto porque a internet é constituída por uma rede internacional de computadores interconectados e não se submete a nenhum domínio absoluto por parte de autoridade de governos, entidades ou organismos. Trata-se, conforme visto, de um meio de comunicação que viabiliza a troca de informações de qualquer natureza, a nível global e em tempo real. No entanto, isto não significa dizer que a internet seria um espaço cibernético, ou ciberespaço<sup>108</sup> como chamam alguns, sem qualquer controle, uma “terra sem lei”, apenas não há um responsável absoluto por seu uso, de modo que a regulamentação acerca da forma como será utilizada, quais elementos são necessários para que seu acesso seja realizado, hipóteses que configuram ou não a responsabilidade civil, dentre outros requisitos, são estabelecidos por normas internas de cada país.

Deste modo, cabe a cada Estado disciplinar sobre o uso desta rede de computadores que atua inegavelmente como um novo veículo de comunicação, relativizando o conceito de tempo e espaço e impactando diretamente na facilidade de propagação dos mais diversos conteúdos. Se outrora as informações se limitavam geograficamente a determinado território, em virtude das distâncias e fronteiras geográficas carecendo de um portador físico que as transmitissem, com o desenvolvimento da internet, essas informações passaram a estar disponíveis em fração de segundos para qualquer de seus usuários<sup>109</sup>. Nesse sentido relevante se faz a lição de Zygmunt Bauman, a qual ressalta que “com o tempo de comunicação implodindo e encolhendo para a insignificância do instante, o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica”<sup>110</sup>.

Justamente em virtude dessa facilidade na divulgação e propagação de informações, proporcionada pela rede mundial de computadores, o direito ao esquecimento tem sido ameaçado, haja vista que as notícias que antes eram publicadas em jornais, rádios e

---

<sup>108</sup> A palavra “ciberespaço” foi inventada em 1984 por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante*. No livro, esse termo designa o universo das redes digitais, descrito como campo de batalha entre multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 92.

<sup>109</sup> Nas palavras de Zygmunt Bauman “desenvolveram-se de forma consistente meios técnicos que também permitiram à informação viajar independente dos seus portadores físicos - e independente também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os ‘significantes’ do controle dos ‘significados’”. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 21.

<sup>110</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 20.

revistas, por exemplo, com o passar do tempo eram deixadas de lado, caíam no esquecimento conforme sua relevância desaparecia, de modo que, para reencontrá-las, era necessária uma busca aprofundada sobre o tema. No entanto, nos dias de hoje isto mudou, com apenas um clique é possível pesquisar na vastidão da internet sobre a vida de determinada pessoa. Para tanto, basta que um sujeito tenha acesso à internet e, por meio de um motor de busca, realize sua pesquisa sendo que fatos que foram colocados, ao menos em tese, no passado sejam trazidos à baila novamente, infringindo assim a esfera da vida íntima de outrem que estava resguardada pelo direito ao esquecimento.

Vale ressaltar que estes fatos rememorados pela internet, como anteriormente exposto, podem versar tanto sobre informações falsas quanto verdadeiras, sendo capazes de violar direitos da personalidade de uma pessoa, sobretudo, quando essas informações perpetuam ao longo do tempo, sem que haja nenhuma relevância para o interesse público a respeito delas, mas haja tão somente resistência daquela pessoa a ser vinculada com estes fatos. Nestas situações restam configuradas hipóteses de violação do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

No mundo virtual, existem várias formas de transmitir e obter informações por meio da internet. Dentre as mais comuns, podemos citar, em meio a tantos outros, a *world wide web*, os mecanismos de busca, o correio eletrônico, as listas de discussão e os servidores de notícias, os servidores de FTP (*File Transfer Protocol*), os sistemas *peer-to-peer*, os programas de mensagens instantâneas e de voz sobre IP, e mais recentemente as redes sociais e serviços de *streaming* de vídeo e áudio<sup>111</sup>.

Cabe aqui a breve conceituação de alguns desses meios de transmissão e obtenção de informações que compõem e dinamizam o uso da internet, quais sejam, a *world wide web*, os mecanismos de busca, o correio eletrônico, as listas de discussão e os servidores de notícias, os sistemas *peer-to-peer*, os programas de mensagens instantâneas e de voz sobre IP e, por fim, as redes sociais.

A *world wide web*, também conhecida como “WWW”, foi criada em 1989 no Laboratório Europeu de Física de altas energias e talvez seja o maior responsável por esta expansão que a internet sofreu, tendo em vista se tratar de uma “teia de escala mundial”<sup>112</sup>, possibilitando que seus usuários realizem buscas e obtenham de informações que estão

---

<sup>111</sup> LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação. São Paulo: Saraiva (Série GV law), 2012, p. 81.

<sup>112</sup> Expressão utilizada por Marcel Leonardi na obra Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.11.

armazenadas em servidores de acesso, ou até mesmo que realizem interações com estes servidores. Em termos práticos, a *world wide web* funciona como uma vasta biblioteca já que inclui uma vastidão de informações que são compostas por hipertextos, os quais permitem que os documentos textuais, visuais e auditivos se destaquem de forma individualizada, havendo ainda a possibilidade de se correlacionar com outros documentos<sup>113</sup>.

Diante da gama de informações que a *world wide web* contém foi preciso a criação de mecanismos de buscas para a localização com precisão da informação desejada que ali esteja contida. O mecanismo de busca é o responsável por viabilizar o encontro de arquivos ou sites relacionados com a informação requerida pelo usuário por meio do uso de palavras-chave<sup>114</sup>. Ilustrativamente, pode-se vislumbrar o mecanismo de busca como um índice, uma vez que estecria e apresenta uma lista de links nos quais a informação desejada pode ser encontrada.

Já o *ElectronicMail*, conhecido por sua abreviação e-mail ou pela expressão em português correio eletrônico, permite o envio de uma mensagem eletrônica de uma pessoa para outra, desde que se tenha o endereço eletrônico do destinatário. Essa mensagem eletrônica seria uma espécie de nota ou carta e o endereço eletrônico é o endereço do destinatário desta nota ou carta contida no meio virtual. Nesse sentido o e-mail pode ser compreendido como:

A transmissão de mensagens por uma rede de comunicações. O correio eletrônico, ou e-mail, é uma versão informatizada (de computador para computador, ou terminal para terminal) dos serviços de correspondência interna ou dos serviços postais. Usado em redes locais e redes remotas, o correio eletrônico permite que os usuários enviem e recebam mensagens – em certos casos, mensagens gráficas ou mensagens de voz – de uma para outra entre grupos de pessoas<sup>115</sup>.

Assim, quando a mensagem for enviada, ela seguirá para uma caixa postal eletrônica aguardando o acesso de seu destinatário. No entanto, o correio eletrônico não se limita à troca de mensagens entre duas pessoas, pois permite que a mesma mensagem seja enviada simultaneamente para uma lista de pessoas, permitindo ainda a criação de uma lista de discussão. A lista de discussão é um serviço que possibilita a troca de mensagens entre vários usuários. Segundo a Rede Nacional de Pesquisa, seria uma derivação do correio eletrônico e é

---

<sup>113</sup> PAESANI, Lílana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.10-11.

<sup>114</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 12.

<sup>115</sup> MICROSOFT PRESS *apud* TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.44.

utilizada como meio de comunicação entre pessoas interessadas em debater temas específicos, permitindo ou não a inclusão de novos membros<sup>116</sup>.

Outro sistema parecido com a lista de discussão é o servidor de notícias; no entanto, este atua em uma maior escala. Por meio do servidor de notícias, as mensagens são enviadas para um computador central, o qual poderá ser consultado pelos usuários sem que haja a necessidade da realização de um pré-cadastramento, sendo necessária apenas a utilização de um programa que viabilize a leitura dessas notícias.

O sistema *peer-to-peer* é utilizado para a transmissão de arquivos de usuários para usuários. Deste modo, os usuários deste sistema podem fazer a troca de arquivos e dados por meio do uso de determinado programa em comum. Assim, todos os usuários daquele programa podem acessar os arquivos de outros usuários que ali estão disponíveis. Marcel Leonardi destaca que o sistema foi criado para fins legais e úteis, mas atualmente seu uso foi subvertido sendo responsável por grande parte da violação de direitos de propriedade intelectual, pois permite a obtenção ilícita, por exemplo, de livros, músicas, dentre outras obras protegidas<sup>117</sup>.

O advento da internet proporcionou ainda a criação de programas de mensagens instantâneas. Por meio do uso destes programas, os usuários podem trocar mensagens em tempo real, de modo instantâneo. Para que isto seja possível, os usuários devem estar conectados no programa ao mesmo tempo, caso isto não ocorra, a mensagem ficará guardada para a leitura posterior, assim como acontece no correio eletrônico. A fim de contextualizar o uso deste programa, podemos pensar no aplicativo WhatsApp<sup>118</sup>, utilizado sobremaneira nos dias de hoje, que permite o envio de mensagens, imagens, vídeos, áudios, compartilhamento de localização, chamada de voz, dentre outros recursos instantâneos.

Como se nota, esses recursos apresentados pelos programas de mensagens instantâneos visam facilitar a comunicação entre seus usuários, fazendo que estes possam compartilhar informações em tempo real, mostrando-se como instrumento útil nas relações de trabalho, uma vez que permite uma facilidade no contato entre os funcionários de uma empresa, por exemplo, como também na vida pessoal dos usuários, pois permite a aproximação entre pessoas que se encontram geograficamente distantes, a permitir que estas mantenham seus laços afetivos estreitos.

---

<sup>116</sup> Guia do usuário Internet/Brasil, versão 2.0, abril 1996, Documento n RNP/RPU/0013D, Código CI-005, p. 33. Disponível em: < [https://memoria.rnp.br/\\_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf](https://memoria.rnp.br/_arquivo/documentos/rpu0013d.pdf) >. Acesso em 02 set. 2018.

<sup>117</sup> LEONARDI, 2005, Op. Cit, p. 16.

<sup>118</sup> Para maiores informações sobre o aplicativo WhatsApp acesse: <https://www.whatsapp.com/about/>

Além das mensagens instantâneas, outro meio surge para permitir a conexão interpessoal, as chamadas redes sociais. As redes sociais, a exemplo do Facebook, Instagram, LinkedIn, constituem uma estrutura formada por indivíduos ou empresas que se conectam por alguma interdependência, por exemplo, parentesco familiar, amizade, relacionamentos em geral, que proporcionam uma interação entre seus membros através de postagens e compartilhamento de fotos, vídeos, imagens, textos<sup>119</sup>.

Estes são apenas alguns dos muitos meios de transmissão e obtenção disponíveis na internet, mas cumpre ressaltar que, diante da dinamicidade da tecnologia, estes meios podem vir a desaparecer ou transformar-se, pois esta nos conduz a novos caminhos na medida em que se desenvolve, podendo num futuro próximo colocar em desuso os meios aqui apontados. No entanto, tendo em vista a forma com que se encontram atualmente, essas transmissões são possíveis em virtude da estruturação do sistema de protocolo TCP/IP que viabiliza que milhares de computadores interajam e realizem a transmissão de informações por meio do uso de pacotes de dados. Este protocolo se divide em duas etapas.

Na primeira etapa, o TCP, *TransmissionControlProtocol*, é o responsável por dividir os dados que serão transmitidos em pequenas partes denominadas de pacotes e, após a transmissão, reagrupa esses pacotes de modo a formar os dados que foram originalmente transmitidos. Já na segunda etapa, o IP, Internet Protocol, é o responsável por incluir nestes pacotes de dados o endereço do remetente e do destinatário. Para o Marco Civil da Internet, o IP foi definido no artigo 5º, inciso III, como “código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais”<sup>120</sup>. Vale ressaltar que os computadores ou roteadores que compõem este procedimento de transmissão utilizam o endereço contido nos pacotes para que identifique o caminho a ser seguido até que se chegue ao destinatário. Ademais, quando um usuário se conectar à Internet, um número único de IP será gerado para aquela conexão, permitindo que o pacote de dados seja enviado. Assim, cada pacote de dados ao ser enviado procura a melhor rota, podendo ser a mesma rota que os outros pacotes de dados trafegaram ou não, pois de todo modo todos os pacotes vinculados àquela informação chegarão ao mesmo destino e serão reagrupados, constituindo a informação original. O grande diferencial proposto pela internet decorre da eficiência

---

<sup>119</sup> GABRIEL, Martha. **Marketing na era digital**. São Paulo: Novatec, 2010, p. 193-194.

<sup>120</sup>.BRASIL. **Lei n 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

desses protocolos, pois em virtude deles se torna possível o uso simultâneo de milhões de usuários já que o tráfego de dados é equilibrado entre as rotas existentes<sup>121</sup>.

Destaca-se que o complexo que constitui a internet vai além dos protocolos acima expostos e, em que pese a tecnicidade do tema, é preciso abordá-los para que se aprofunde o estudo do direito ao esquecimento no ciberespaço, permitindo, então, a compreensão da estrutura e funcionamento da Internet, para que se entendam melhor os papéis desempenhados pelos provedores que a compõem, verificando, assim, quais normas legais foram criadas para regulamentar este sistema e quais as consequências de seu descumprimento. Para tanto, é necessário apresentar duas classificações a respeito dos provedores, uma capitaneada por Marcel Leonardi, anterior à criação do Marco Civil da Internet, e outra positivada pelo legislador pátrio no Marco Civil da Internet.

## 2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PROVEDORES

Superada a existência de protocolos que viabilizam a transmissão e obtenção de informações pela Internet, necessário se faz a análise dos provedores, que nada mais são do que os responsáveis por fornecer os serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou seja, atuam como intermediários para que o usuário final tenha acesso à Internet. Para que isto seja possível, um provedor de grande porte se conecta a provedores menores, proporcionando o suporte necessário para que o usuário tenha acesso à Internet. Este procedimento requer normalmente uma linha telefônica, a qual será responsável por providenciar a comunicação entre o computador e o provedor.

No Brasil, o precursor da classificação dos provedores na internet foi Marcel Leonardi, sendo o responsável pela conceituação dos provedores até a criação do Marco Civil da Internet. Isto significa que nos casos julgados antes do advento da regulamentação da Internet, os tribunais pautavam-se, na maioria das vezes, na classificação criada por Marcel Leonardi. Importante se faz o estudo do autor sobre o tema para que se possa compreender a função de cada um deles e a intenção do legislador ao regulamentar o tema.

Para o autor, o provedor de serviços de Internet “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva (Série GV law), 2012, p. 80.

Constituído gênero do qual derivam cinco espécies, quais seja, provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo. Em que pese a classificação destes cinco tipos de provedores, Marcel Leonardi ressalta ser comum confundir-los, pois uma mesma empresa pode prestar mais de uma atividade a um usuário. No entanto, o autor aponta para o fato de cada provedor possuir sua peculiaridade, conforme veremos a seguir<sup>123</sup>.

Os provedores de *backbone* constituem a espinha dorsal de uma rede de acesso à Internet, como o próprio nome sugere, de modo que sem sua existência o acesso a ela não seria possível. O provedor de *backbone* é o responsável por se conectar a provedores menores viabilizando o acesso do usuário à rede mundial de computadores. Apenas a título de exemplificação, pode-se pensar neste provedor como uma tubulação central da qual os demais serviços derivam; seria uma espécie de tronco principal de onde advêm as demais ramificações. Detêm as estruturas físicas da rede, é normalmente composto por cabos de fibra ótica de alta velocidade, os quais permitem o tráfego dos dados transmitidos via Internet. Nesse sentido,

O provedor de backbone oferece conectividade, vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas, que por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem, para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente. O usuário final, que utiliza a Internet através de um provedor de acesso ou hospedagem, dificilmente terá alguma relação jurídica direta com o provedor de backbone<sup>124</sup>.

O primeiro provedor de *backbone* no Brasil teve como berço o ambiente acadêmico e foi lançado em 1992 em decorrência de um projeto do Ministério da Ciência e Tecnologia, interligando as capitais dos estados e Brasília. À época, foi a primeira rede nacional a interligar os estados e obter alcance internacional. Com a criação desse projeto, a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) foi formada permitindo que a comunidade acadêmica transferir grandes volumes de dados<sup>125</sup>. Hoje, existem várias empresas que prestam este serviço de provedores de *backbone*, tanto no cenário internacional, nacional e estadual. Dentre as internacionais, responsáveis por fazer a ligação entre países e continentes, podemos citar a

---

<sup>122</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p. 80.

<sup>123</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 19.

<sup>124</sup> LEONARDI, 2012, Ibidem, p. 82.

<sup>125</sup> REDE NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO. **Você sabe o que é um backbone?** Disponível em: < <https://www.rnp.br/destaques/voce-sabe-que-e-backbone> >. Acesso em: 02 set. 2018.

GloboNet. No cenário nacional, temos Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), OI e, no regional, podemos destacar a Rede Pernambuco de Informática<sup>126</sup>.

Os provedores de acesso, também chamados de provedores de conexão, surgiram por volta de 1990 e nada mais são do que pessoas jurídicas que fornecem serviços para viabilizar o acesso de seus consumidores à Internet. Para tanto, os provedores de acesso podem fazer uso de provedores de *backbone* – como no caso dos provedores de acesso comerciais, por exemplo, os adquiridos nos endereços residenciais – ou operar por meio de sua própria infraestrutura para conexão direta – no caso do provedor de acesso da própria empresa, hipótese esta rara na prática tendo em vista seu alto custo<sup>127</sup>. A existência de mais um tipo de provedor do acesso permite ao usuário que contrate aquele que melhor atende suas necessidades. Além do uso de provedores de acesso nos computadores, atualmente é possível verificar mais um campo de atuação, quais sejam os dispositivos móveis como aparelhos celulares por meio da Internet móvel fornecida pelas operadoras telefônicas por intermédio da tecnologia 3G e 4G. Independentemente do uso para fins residencial, comercial ou Internet móvel, os provedores de conexão asseguram aos usuários a possibilidade de acesso aos demais serviços encontrados na internet.

No entanto, a doutrina diverge sobre a necessidade de o provedor de acesso ter que oferecer aos usuários outros serviços além do próprio acesso à Internet. Para Newton De Lucca, o provedor de acesso pode ser conceituado como “aquele que presta, ao usuário, um serviço de natureza variada, seja franqueando o endereço na Internet, seja armazenando e disponibilizando o site para a rede, seja prestando e coletando informações etc.”<sup>128</sup>. Na corrente contrária, Marcel Leonardi filia-se ao posicionamento de Erica Brandini Barbagalo, segundo a autora, o provedor de acesso não necessita oferecer nenhum outro serviço além de fornecer um endereço IP para que o usuário possa se conectar à Internet<sup>129</sup>.

A posição adotada por Marcel Leonardi parece mais adequada, uma vez que estes diversos serviços acima expostos não são necessários para que se tenha acesso à Internet. Entendemos, assim, que, para que um provedor seja categorizado como provedor de acesso, ele deve viabilizar o efetivo acesso à internet para o seu usuário, podendo ou não oferecer

---

<sup>126</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2015.

<sup>127</sup> LEONARDI, 2005, Idem, p.22.

<sup>128</sup> DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e Internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru, SP: EDIPRO, 2001, p. 46.

<sup>129</sup> BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet. In: LEMOS, Reinaldo e WAISBERG, Ivo. (Coords.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 347, *apud* LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 22.

serviços acessórios como correio eletrônico, coleta e armazenamento de informações, entre outros, uma vez que estes não são essenciais para a sua classificação.

Reforçando a ideia da separação acima exposta, surge uma terceira espécie de provedor, os chamados provedores de correio eletrônico<sup>130</sup>. Esta espécie de provedor oferece a seus usuários um cadastro com *login* e senha para que possam enviar mensagens eletrônicas a seus destinatários, bem como recebê-las. Para tanto, o provedor de correio eletrônico disponibiliza um determinado espaço para armazenamento dessas mensagens, permitindo ao usuário, após o *login* no sistema, o acesso às mensagens chamadas de e-mails.

A utilização do provedor de correio eletrônico somente é possível quando há o prévio acesso à internet, do contrário, sem que haja conexão com a rede, não há como contratar esse serviço. Conforme visto, alguns provedores de acesso acabam por fornecer a seus usuários contas de correio eletrônico, mas dentre os provedores mais conhecidos que prestam o serviço exclusivo de correio eletrônico temos Hotmail, Gmail e Yahoo!. Para o funcionamento dos provedores de correio eletrônico, é imprescindível a existência de acesso à Internet, uma vez que sem estar conectado à rede a prestação desse serviço é inviabilizada, pois não há como enviar ou receber as mensagens eletrônicas.

O provedor de hospedagem, também chamado de *Hosting Service Provider*, exerce o papel de armazenar páginas ou sites. Nas palavras de Carlos Parellada:

*O hosting é um contrato mediante o qual o prestador de serviço concede ao seu co-contratante gratuitamente ou por um pagamento de um preço em dinheiro o direito ao alojamento de arquivos informáticos em um servidor (que pode ser próprio do prestador ou só gozar de um direito de uso sobre ele) que ficam à disposição do público. Existem, portanto, duas relações diversas: a do alojamento do arquivo (entre o prestador e o introdutor da página) e a de acesso à informação (do público ao servidor), conectadas assim ao introdutor, interessando-lhe a extensão do público<sup>131</sup>.*

Tal como ocorre com os provedores de acesso, os provedores de hospedagem podem oferecer mais serviços além dos acima expostos, podendo oferecer, por exemplo, plataformas como sites, blogs, redes sociais, locação de equipamentos informáticos etc. Dentre os provedores de hospedagem mais famosos, podem-se destacar o Facebook, UOL Host, YouTube.

---

<sup>130</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p. 83.

<sup>131</sup> PARELLADA, Carlos. La responsabilidad civil por los daños a terceros ocasionados por el contenido de Páginas Web en Internet. **Revista de responsabilidad civil y seguros, la ley**. nov.- dec. 1999, p. 168, *apud* LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, cyberlaw, e-commerce, tradução Edson Bini. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet** - Aspectos jurídicos relevantes. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 446-447.

Importante frisar que o conteúdo ali armazenado não sofre qualquer espécie de controle por este provedor, sendo que sua função principal se traduz em armazenar arquivos e possibilitar o acesso destes arquivos por seus usuários ou por qualquer pessoa. Deste modo, a relação entre o provedor de hospedagem e o usuário traduz-se em cessão de espaço em disco rígido permitindo o acesso remoto<sup>132</sup>.

Os serviços ofertados pelos provedores de hospedagem têm íntima relação com a última espécie de provedor apontada por Marcel Leonardi, os chamados provedores de conteúdos. Isto porque os provedores de conteúdo utilizam os serviços prestados por provedores de hospedagem para difundir informações na internet. Provedor de conteúdo não se confunde com provedor de informação. O provedor de informação é o responsável, é o autor de uma informação que foi disponibilizada na Internet pelo provedor de conteúdo. Já o provedor de conteúdo pode ser definido como “pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os servidores de um provedor de hospedagem”<sup>133</sup>. Diferentemente dos provedores de hospedagem, a maioria dos provedores de conteúdo acabam por exercer certo controle editorial prévio a respeito das informações divulgadas.

Um provedor de conteúdo pode ser representado por uma pessoa natural que possua um blog, uma website, ou até mesmo uma rede social e, por meio deste canal, disponibilize informações criadas ou desenvolvidas por ela ou por terceiros. Essas informações podem ser disponibilizadas de modo gratuito, permitido o acesso irrestrito, ou a título oneroso, por exemplo, uma assinatura mensal para que se tenha acesso a determinado portal de conteúdo.

Reitera-se que, embora essa classificação doutrinária, no Brasil, não havia nenhuma lei que regulamentasse o uso da internet no país, até que, conforme exposto, em 2014 foi criada a Lei n. 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet. Referido diploma legal, por se revestir de caráter principiológico, dispôs uma série de princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da Internet, apontou diretrizes para a atuação estatal e trouxe uma nova configuração na divisão entre os provedores, além de trazer regras específicas a serem cumpridas pelos provedores. Porém, antes de adentrar especificamente nestes casos, é necessário que se faça uma breve análise dos três pilares que sustentam a Lei 12.965/2014, quais sejam: a garantia da liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e a neutralidade da rede.

---

<sup>132</sup> LEONARDI, 2005, Idem, p.25.

<sup>133</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p. 84.

Quando o legislador elencou a liberdade de expressão como um dos pilares do Marco Civil da Internet, agiu em consonância com o artigo 5º, IX, da Constituição Federal, permitindo que o usuário se manifeste livremente, podendo divulgar a informação que bem entender, de modo que o conteúdo por ele postado somente poderá ser retirado da rede pelo provedor em caso de determinação judicial, não permitindo censura prévia. Destaca-se que, nos casos em que restar configurada ofensa causando dano moral ou patrimonial, poderá o ofendido pleitear indenização contra o ofensor.

Ao tratar da proteção à privacidade, seguiu o disposto no artigo 5º, X, assegurando o sigilo de dados pessoais dos usuários, bem como do conteúdo de suas comunicações e do conteúdo por ele acessado na Internet. Nota-se que a intenção do legislador foi coibir o monitoramento e a fiscalização dos pacotes de dados dos usuários na Internet, sendo que para que haja o acesso a tais informações deverá haver ordem judicial autorizando<sup>134</sup>.

O terceiro pilar consiste em assegurar que o acesso do usuário à internet se dê de forma livre, não sendo permitido tratamento distintivo de acordo com o conteúdo acessado pelo usuário. O princípio da neutralidade não admite diferenciação em decorrência do uso realizado pelo usuário, ou seja, o usuário pode pesquisar na Internet, trocar e-mails, fazer uso de redes sociais, acessar diversas páginas, dentre outros, sem que sua atividade na rede seja refletida no valor que lhe é cobrado. Isto significa que não é possível, no Brasil que se cobre do usuário uma quantia para que este possa fazer uso de seu e-mail, outra para que consiga acessar sua rede social, outro valor no caso de realizar pesquisas pela Internet e assim por diante. No entanto, a lei permitiu o oferecimento de pacotes distintos com relação à velocidade da navegação, podendo estes pacotes possuir valores de acordo com agilidade da navegação, conforme dispõe ao artigo 9º, § 1º e § 2º do Marco Civil da Internet<sup>135</sup>.

Adentrando especificamente na divisão dos provedores de Internet, a classificação criada por Marcel Leonard foi amplamente difundida até 2014, quando entrou em confronto com a classificação criada pela Lei 12.965/2014, a qual dividiu os provedores em apenas duas categorias, os provedores de conexão e provedores de aplicação de Internet, conforme artigo 5º da lei. Assim, o provedor de conexão se equipararia ao provedor de acesso e o provedor de aplicação de Internet abrange as espécies de provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo. Referido artigo trouxe expressamente a definição de provedores

---

<sup>134</sup> TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97.

<sup>135</sup> TEIXEIRA, 2015, Idem, p. 98.

de conexão e de aplicação, o conceito de Internet e outros elementos que compõem a arquitetura da rede<sup>136</sup>.

O dispositivo trata de termos técnicos ao diferenciar os provedores de conexão e de aplicação. Os provedores de conexão são aqueles que oferecem conexão à Internet a seus usuários e geram registros de conexões, que nada mais são do que uma série de informações sobre a data, horário e duração daquela conexão, além da identificação do endereço de IP utilizado naquela conexão. O provedor de conexão, tal qual o provedor de acesso, é o responsável por fornecer o acesso do usuário à internet, utilizando, para tanto, as estruturas das redes de telecomunicações. Alguns exemplos de provedores de conexão encontradas no Brasil são a NET, VIVO, Sercomtel, Claro, entre outras.

Já os provedores de aplicação são responsáveis por gerar registros de aplicações a partir de determinado endereço de IP, ou seja, conjunto de informações sobre o dia e hora de uso de uma aplicação. Ressalta-se que não é facultado ao usuário permitir ou não a coleta dessas informações, pois elas são geradas automaticamente quando da interação com algum serviço disponível na Internet. A Lei n. 12.965/2014 trata dos provedores de conteúdo, aqueles responsáveis por disponibilizar e armazenar informações “criadas por terceiros ou por meios próprios (*sites, blogs, redes sociais*)”<sup>137</sup> como provedores de aplicação.

Os provedores de aplicação compreendem os mecanismos concebidos como “conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e web sites que contenham ou guardem relação com a

---

<sup>136</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

<sup>137</sup> TEIXEIRA, 2015, Op. Cit., p. 100.

informação solicitada pelo usuário”<sup>138</sup>. Dentre os vários provedores de aplicação existentes, os mais conhecidos são: *GoogleSearch*, Yahoo!, Microsoft, Facebook, YouTube, dentre outros.

Ao longo dos anos e com o desenvolvimento da ciência da computação, os recursos disponíveis na Internet têm se aperfeiçoado, na intenção de atender os anseios de seus usuários. Alguns provedores de aplicação, por exemplo, desenvolveram-se com o intuito de facilitar as pesquisas na rede, são os chamados motores de busca, também conhecidos como buscadores. Os motores de busca atuam como facilitadores na pesquisa de um conteúdo ante a enxurrada de conteúdos disponíveis na rede.

Uma forma de facilitar a localização de *web sites* ‘perdidos’ na grande quantidade de informação disponível na Internet é a utilização dos chamados ‘mecanismos de busca’ ou ‘motores de busca’ (expressão que corresponde à tradução do termo usado na língua inglesa, qual seja, ‘searchengines’). Cada um dos muitos *web sites* de busca na rede pode ter um programa de computador próprio com um algoritmo específico para a localização de outros *sites* na Internet<sup>139</sup>.

Os motores de busca objetivam, portanto, apresentar o máximo de resultados encontrados na Internet com a maior precisão possível. Questiona-se então se os buscadores, na ânsia de apresentar o maior número de resultados relativos àquela pesquisa, não representariam verdadeiro óbice ao exercício do direito ao esquecimento, caso em seu rol de resultados constem sites relativos a fatos pretéritos e destituídos de interesse público de um indivíduo. Imprescindível compreender o funcionamento dos buscadores para a apresentação de um índice de resultados vinculados à busca realizada pelo usuário, para que se possa verificar se, de fato, o buscador constitui um óbice para o exercício do direito ao esquecimento.

## 2.2 MOTORES DE BUSCA: FUNCIONAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Quando criada, a Internet não tinha como fim o uso civil, mas foi pensada e estruturada para uso militar. Com o tempo, seu uso foi difundido e vários conteúdos passaram a ser inseridos na rede mundial de computadores. Quando se pretendia ter acesso à determinada informação, o usuário deveria ter o endereço eletrônico em que o conteúdo desejado estivesse disponível, caso contrário, não conseguiria acessá-lo, uma vez que inexistia um índice de pesquisa ou um localizador na web.

---

<sup>138</sup> LEONARDI, 2005, Idem, p.30.

<sup>139</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 202-203.

A fim de melhorar o uso da internet, em 1990, os estudantes Alan Emtage e Bill Heelan desenvolveram o primeiro motor de busca que se tem registro. A ferramenta de pesquisa denominada “Archie” era capaz de indexar sites públicos FTP (*File Transfer Protocol*). Para realizar a pesquisa, o usuário deveria utilizar uma palavra ou expressão no campo de busca e, como resultado, o usuário teria acesso a uma lista de arquivos e diretórios que continham a palavra indicada e constavam no banco de dados “Archie”<sup>140</sup>.

Após a criação deste sistema, muitos outros foram criados e aprimorados, buscando satisfazer a demanda dos usuários da rede mundial de computadores. Merecem destaque os famosos motores de busca Yahoo! e o *GoogleSearch*. Cumpre enfatizar que, em que pesem esses dois buscadores tenham sido criados há algumas décadas, estão sempre melhorando seus sistemas internos e o acesso aos usuários, o que permite que permaneçam conhecidos e utilizados até hoje.

O Yahoo! foi criado quatro anos depois do “Archie” por dois estudantes de doutorado da Universidade de Stanford, Jerry Yang e David Filo. O Yahoo! era na verdade uma lista de favoritos desses dois estudantes, mas seu grande diferencial foi disponibilizar uma pequena descrição das páginas indexadas para o usuário como resultado de sua pesquisa. Com o crescimento do uso do motor de busca, os criadores optaram por reestruturar o sistema, dividindo-o em categorias e subcategorias, o que fez que o Yahoo! se tornasse um diretório. Assim, a lista de favoritos aumentou gradativamente de modo que os criadores passaram a permitir a inscrição de websites em seu banco de dados<sup>141</sup>.

Com o desenvolvimento de novas formas de pesquisa na Internet, outros mecanismos de busca foram criados e alguns dos já existentes tiveram que aprimorar seus respectivos sistemas, como no caso do Yahoo!, que, embora tenha sido criado de início com o fim de ser um diretório, atualmente desempenha também a função de índice. Talvez o mais famoso motor de busca desenvolvido até hoje seja o *GoogleSearch*. O *GoogleSearch* foi desenvolvido em 1998 e é o motor de busca mais utilizado no Brasil atualmente<sup>142</sup>. Seus criadores objetivam estruturar uma ferramenta de busca que pudesse encontrar links na web, obtendo dados

---

<sup>140</sup> MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discurso e buscadores na Web: sentidos em movimento. **Revista Verso e Reverso**. v. XXIV, p. 112. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/95>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

<sup>141</sup> FRAGOSO, Suely. Quem procura, acha? O impacto dos buscadores sobre o modelo distributivo da World Wide Web. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. v. IX, n.3, sep-dec/2007, s/p. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/255/245>>. Acesso em 04 mai. 2019.

<sup>142</sup> Conforme apontam os dados do site Search Engine Market Share Brazil. Disponível em: <http://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/all/brazil/#monthly-201701-201905-bar>>. Acesso em 05 mai. 2019.

relevantes em alto volume de informações, além de apresentar as páginas mais procuradas nos primeiros resultados <sup>143</sup>.

Os mecanismos de busca podem ser divididos em duas amplas categorias: catálogos por assunto, também conhecidos como diretórios, e os índices advindos dos motores de busca (*GoogleSearch*). As principais diferenças entre eles dizem respeito à forma como a pesquisa é realizada e como o banco de dados é abastecido. Isto porque, nos motores de busca, a pesquisa é realizada por meio da inserção de uma palavra-chave, já nos diretórios o usuário encontra os sites que deseja por meio da busca por categorias e não por palavras-chave<sup>144</sup>. Cada mecanismo de busca possui seu próprio regramento para indexação dos resultados encontrados, ou seja, um mesmo resultado que pode aparecer em destaque em um buscador pode não aparecer em destaque em outro.

Os motores de busca foram desenvolvidos posteriormente e são muito mais amplos que os diretórios, conquistando um maior número de adeptos. Para obter êxito, quanto à rapidez e à qualidade estruturam seu funcionamento em três funções essenciais:

- a) *crawling*: um programa denominado *crawler* varre a web coletando páginas novas e atualizadas para serem incluídas no índice;
- b) *indexing*: as informações recolhidas são armazenadas e indexadas na base de dados;
- c) *searching*: uma interface de busca é exibida para o usuário realizar a pesquisa, a interface e o software relacionado que conecta a busca do usuário com o índice executa um algoritmo para encontrar e exibir as páginas relevantes<sup>145</sup>.

Assim, os motores de busca utilizam programas robôs para varrer a Internet e armazenar o conteúdo encontrado, formando um banco de dados daquele buscador (*crawling*). Por meio do banco de dados criado, o buscador salva as mais diversas informações, tais como o número de vezes que determinada palavra aparece, o tamanho etc., com o objetivo de classificar o site e sua relação com a palavra-chave (*indexing*). Ao realizar

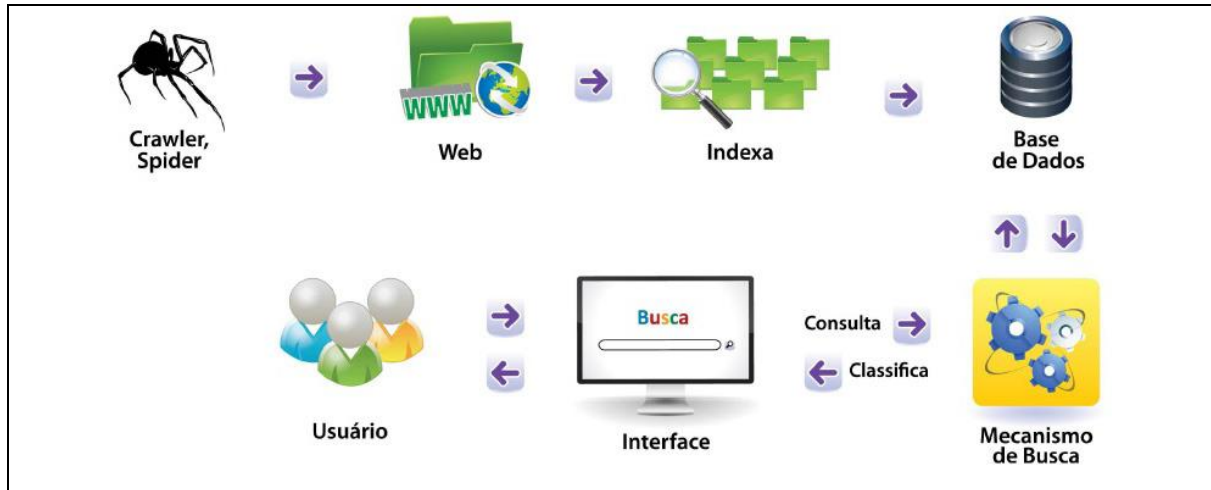
<sup>143</sup> MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discurso e buscadores na Web: sentidos em movimento. **Revista Verso e Reverso**. v. XXIV, p. 112. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/95>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

<sup>144</sup> BRANSKI, Regina Meyer. Localização de informações na internet: características e formas de funcionamento dos mecanismos de busca. **Transinformação**. Campinas, v. 12, n. 1, p. 11-19, June 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-37862000000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-37862000000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>145</sup> FERNANDES, Rogério Paulo Muller et al. Panorama atual do uso dos mecanismos de busca na Web. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012. GT 8 Informação e Tecnologia. Comunicação oral. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor\\_atual\\_uso\\_busca\\_enancib2012.pdf](http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor_atual_uso_busca_enancib2012.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

uma pesquisa (*searching*)o usuário insere uma palavra-chave no campo indicado pelo buscador e os resultados apresentados estarão de acordo com a base de dados formada por aquele buscador.Os processos estão interligados, conforme demonstra figura abaixo:

**Figura 1 – Anatomia de um mecanismo de busca**



Fonte<sup>146</sup>.

Quanto à classificação dos mecanismos de busca, existem duas categorias: os buscadores verticais e os buscadores horizontais. Essa categorização está intimamente ligada ao funcionamento do mecanismo de busca. No caso dos buscadores verticais, os resultados encontrados são mais restritos, como exemplo os diretórios, uma vez que esses realizam a pesquisa por assunto específico, como uma “filtragem prévia”. Já os horizontais buscam os mais diversos temas contidos na *web* e apresentam no índice do resultado desta busca os mais diversos conteúdos, por exemplo, fotos, vídeos, áudios, textos etc.<sup>147</sup>. Assim, muitas vezes, o resultado da busca em um mecanismo de busca pode não aparecer no outro e vice-versa. O *Google Search* é um exemplo de buscador horizontal, pois apresenta uma gama de resultados vinculados a palavra-chave pesquisada.

<sup>146</sup> FERNANDES, Rogério Paulo Muller et al. **Panorama atual do uso dos mecanismos de busca na Web.** XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012. GT 8 Informação e Tecnologia. Comunicação oral. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor\\_atual\\_uso\\_busca\\_enancib2012.pdf](http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor_atual_uso_busca_enancib2012.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

<sup>147</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital:** Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em 23 set. 2018.

O buscador horizontal traz um amplo espectro sobre o tema, enquanto o vertical é mais específico e restrito. A título de exemplificação, se no campo de pesquisa de um buscador horizontal for utilizada como palavra-chave da pesquisa a palavra “rosa”, os resultados serão os mais diversos possíveis, como a cor rosa, o nome próprio Rosa, a flor, endereços, comércios etc. Já no caso do buscador vertical que tenha por escopo a botânica, por exemplo, a pesquisa por meio da palavra “rosa” indicará resultados relativos à flora, excluindo-se as demais opções.

Em que pese essa diferenciação entre motor horizontal e vertical, entre índice e diretório, é importante destacar que todas essas classificações estão compreendidas dentro dos provedores de aplicação de Internet. Ocorre que o buscador horizontal, por apresentar resultados vinculados a uma palavra-chave, sem que haja um direcionamento para uma temática específica, como ocorre com os buscadores verticais, representa um empecilho ao exercício do direito ao esquecimento. O questionamento surge com relação a quem esta responsabilidade deverá ser imputada. O provedor de aplicação, na modalidade motor de busca, teria responsabilidade, uma vez que nele está contida a faculdade de divulgar conteúdos e mantê-los disponíveis ao acesso dos demais usuários? Como visto, o Marco Civil da Internet é uma lei principiológica de modo que, embora não trate expressamente do direito ao esquecimento e a responsabilidade civil imputada nestes casos, trouxe algumas diretrizes aplicáveis ao tema.

O artigo 2º, II do Marco Civil aborda o direito ao desenvolvimento da personalidade em meios digitais; o artigo 3º, II e III, indicam a proteção da privacidade e a proteção de dados como princípios aplicados ao uso da rede; o artigo 7º, I, dispõe a respeito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando sua proteção e prevendo hipóteses de responsabilidade civil por meio da configuração de dano moral ou material nos casos em que este direito for violado; o artigo 19 trata da possibilidade de retirada de conteúdo postado por terceiro mediante determinação judicial. Todos esses artigos se apresentam como sustentáculos para a aplicação do direito ao esquecimento no ciberespaço. No entanto, o dispositivo que melhor parece englobar o direito ao esquecimento é o inciso X do artigo 7º, o qual prevê a exclusão definitiva de dados pessoais que foram requeridos e fornecidos à determinada aplicação da Internet, nos casos de término da relação existente entre as partes, exceto em caso de guarda obrigatória de registros como nos casos expressamente previstos pela lei:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;<sup>148</sup>.

Ante o exposto, parece inegável a aceitação e aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da Internet no direito brasileiro. Ora, se há o reconhecimento do direito ao esquecimento, havendo inclusive o reconhecimento do dever de reparar o dano sofrido nos casos em que o direito de ser deixado em paz for violado por outros meios de comunicação, por exemplo, no caso aqui exposto referente ao Programa Linha Direta, não parecer haver qualquer empecilho que possa inviabilizar o reconhecimento deste direito no âmbito virtual, especialmente em razão do disposto exposto. Nesse sentido, é o entendimento que se vê firmando em outros países, como no caso dos Estados Unidos e da União Europeia, mas precisamente no caso paradigma do Google *Spain*, conforme se verá adiante.

### 2.3 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

O legislador brasileiro editou a primeira lei sobre o uso da Internet no país somente no ano de 2014, ainda que esse uso fosse possível desde 1995. Conforme visto, antes do Marco Civil da Internet, não havia regulamentações sobre o tema, e talvez, com o fim de abarcar os futuros desenvolvimentos dessa tecnologia, o legislador tenha feito como uma lei principiológica, dando margem para que novas leis e regulamentos fossem criados a partir desta. Embora a tardia criação nacional de uma legislação sobre o tema, outros países ao redor do mundo já vêm se preocupando com a regulamentação do uso da Internet e suas implicações.

As primeiras noções sobre o direito à privacidade no cenário europeu foram inspiradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual previa em seu artigo 12 a vedação de intromissões arbitrárias na vida privada. Nesse mesmo sentido caminhou o artigo 8º da Declaração Europeia dos Direitos do Homem, segundo o qual “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”<sup>149</sup>. Tanto a Declaração Europeia dos Direitos do Homem quanto a Declaração da Organização das

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>149</sup> CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 13 set. 2018.

Nações Unidas tiveram expressiva relevância em seu tempo especialmente por tratarem, ainda que de modo primitivo, da proteção de dados, o que fez que a comunidade europeia despertasse para a necessidade de se aprofundar no tema. Neste contexto, em 1981 o Conselho da Europa adotou a Convenção 108:

A Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981, é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo adotado no domínio da proteção de dados. Visa “garantir [...] a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal”<sup>150</sup>.

Após a elaboração das Diretrizes já expostas e da Convenção 108, a União Europeia aprovou em 24 de outubro de 1995 uma nova diretiva, a Diretiva 95/46/CE, a qual tratou da proteção do direito à privacidade na Internet, regulamentando a proteção e circulação de dados pessoais de pessoas naturais que mais tarde serviram de substratos para a aplicação do direito ao esquecimento na Internet. Dentre o conteúdo da diretiva, merece destaque a determinação de que cada país membro da União Europeia edite leis a respeito da proteção de dados, além de determinar a criação de uma agência ou comissário de proteção de dados<sup>151</sup>. Os países europeus que apresentaram Autoridades Independentes para a efetivação da proteção de dados pessoais trazida pela diretiva foram: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Romênia, República Checa e Reino Unido<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup>.UNIÃO EUROPEIA. **Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf)>. Destaca-se que a Convenção sofreu algumas alterações em 2 de maio de 2018. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>151</sup> Dentre as deliberações contidas na Diretiva, o item 8 trata expressamente dessa necessidade de os Estados-membro regulamentarem a proteção de dados para que sua tutela seja efetiva, especialmente por muitas vezes a transmissão de dados ocorrer de modo transfronteiriço. Nesse sentido: “Considerando que, para eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento destes dados deve ser equivalente em todos os Estados-membros; que a realização deste objetivo, fundamental para o mercado interno, não pode ser assegurada unicamente pelos Estados-membros, tendo especialmente em conta a dimensão das divergências que se verificam atualmente a nível das legislações nacionais aplicáveis na matéria e a necessidade do coordenar as legislações dos Estados-membros para assegurar que a circulação transfronteiras de dados pessoais seja regulada de forma coerente e em conformidade com o objetivo do mercado interno nos termos do artigo 7º A do Tratado; que é portanto necessária uma ação comunitária com vista à aproximação das legislações.”. Disponível em: <<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=965550>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>152</sup>.Disponível em: <[https://ec.europa.eu/justice/article-29/structure/data-protection-authorities/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/justice/article-29/structure/data-protection-authorities/index_en.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

Em seu artigo 2º, alínea *a*, a Diretiva 95/46/CE conceitua dados pessoais como qualquer informação a respeito de uma pessoa singular identificada ou passível de identificação, sendo que este último caso compreende todo aquele que possa ser identificado, de forma direta ou indireta, por meio de referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade, seja ela física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

A importância da criação desta diretiva reside na regulamentação da privacidade da rede inviabilizando que dados pessoais dos usuários sejam divulgados ou armazenados sem que este tenha conhecimento ou autorize. Isto porque estas informações dizem respeito ao usuário individual e sua coleta, ainda que fragmentada, pode, com o passar do tempo, ser reestruturada e, a partir de então, um perfil daquele usuário é traçado e suas conexões na rede podem vir a ser conduzidas de acordo com este perfil oriundo da coleta de seus dados pessoais, independente de sua autorização. Daí a grande preocupação ante as possíveis consequências dessa coleta de dados, o que acabou por despertar na União Europeia a ânsia de regulamentar o tema o quanto antes, ainda que inicialmente de modo vago e indireto.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento tecnológico, em novembro de 2010, a União Europeia elaborou outra Diretiva conhecida como “Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia”<sup>153</sup>. Dentre outros aspectos, a respeito da proteção de dados, esta diretiva abordou o conceito do direito ao esquecimento e garantiu ao indivíduo o direito de não ter seus dados pessoais processados ante a ausência de um propósito legítimo:

O chamado “direito a ser esquecido”, isto é, o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento tiver acabado<sup>154</sup>.

Nota-se que não foi especificada a modalidade ou natureza da informação que poderia ser retirada, sendo que por meio dessa diretiva seria possível, ao menos em tese, que apenas com base no pedido do interessado, os dados pessoais, bem como mídias ou escritos disponíveis em plataformas ou redes sociais, pudessem ser removidos. Dois anos depois da edição da Diretiva que buscava traçar “Uma abordagem global da proteção de dados pessoais

---

<sup>153</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609>>. Acesso em: 15 set. 2018.

<sup>154</sup> UNIÃO EUROPEIA. Loc. Cit.

na União Europeia”, em janeiro de 2012, a Comissão Europeia editou um esboço a respeito do processamento de dados pessoais e trouxe expressamente a aplicação do direito ao esquecimento para retirada de dados.

Durante quatro anos, a Comissão Europeia debateu e estudou este esboço a fim de estruturá-lo, de modo que somente em 2016 foi aprovada a Regulação 679/2016, conhecida como *General Data Protection Regulation* –GDPR, sendo traduzida para o português como Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em que pese ser de 2016, somente entrou em vigor em 25 de maio de 2018, conforme se verá adiante.

No entanto, durante esses quatro anos de estudos sobre a proteção de dados e reconhecimento do direito ao esquecimento, alguns casos concretos chegaram às portas dos tribunais europeus, o que acabou por enriquecer o debate e auxiliar na estruturação da Resolução. O caso paradigmático que inclusive ganhou repercussão mundial por reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da Internet foi o Caso *Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Márió Costeja González*, que chegou à Corte de Justiça da União Europeia.

No ano de 1998, o jornal espanhol *La Vanguardia* publicou, em sua versão impressa, dois editais nos quais constavam o aviso de hasta pública de uma propriedade de Márió Costeja González, em virtude de dívidas para com a Seguridad Social. Anos mais tarde, essas publicações foram digitalizadas e passaram a ser encontradas mediante inclusão do nome de Márió Costeja González em pesquisas na rede mundial de computadores. Ciente deste fato, no ano de 2009, o espanhol Márió Costeja González entrou em contato com o jornal por meio de um requerimento no qual pleiteava a exclusão desta informação sustentando que a dívida já havia sido saldada e o processo já havia sido concluído. O jornal *La Vanguardia* informou que não iria proceder a retirada da notícia, pois “o apagamento da informação não era admissível, haja vista que se tratava de publicação oficial, de ordem do Ministro do Trabalho e da Seguridad Social”<sup>155</sup>. Ante a recusa do jornal, Márió Costeja González encaminhou sua requisição para a empresa Google Spain, que direcionou o pedido a sua matriz Google Inc. sediada no estado da Califórnia, Estados Unidos. A empresa optou por não acatar a solicitação.

Assim, na data de 05 de março de 2010, o espanhol Márió Costeja González apresentou junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados reclamação contra o jornal *La Vanguardia*, Google Spain e Google Inc., informando que quando o usuário da internet

---

<sup>155</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017, p. 104.

pesquisava por seu nome no motor de busca da empresa Google, como resultado eram apresentadas duas páginas do jornal *La Vanguardia* datado dos dias 19 de janeiro e 09 de março de 1998, na quais continha o anúncio de venda de imóvel do demandante em hasta pública em virtude de um arresto com o objetivo de recuperar dívidas à Segurança Social<sup>156</sup>.

Em suma, o autor pleiteava mediante juízo uma ordem judicial para que o jornal suprimisse ou alterasse estas páginas, resultando na retirada de seus dados pessoais, ou então que se utilizasse algum mecanismo do motor de busca, a fim de que seus dados fossem protegidos. Pleiteava também que os provedores de acesso e os provedores de busca omitissem seus dados pessoais, para que não mais aparecessem como resultados de pesquisas relacionadas ao Jornal *La Vanguardia*. Tais pedidos se pautavam na falta de relevância atual do tema, pois o caso já havia sido solucionado há vários anos, não havendo sentido a manutenção da divulgação daquele fato<sup>157</sup>.

No julgamento em primeira instância, em 30 de julho de 2010, a Agência Espanhola, no entanto, indeferiu o pedido e afastou a responsabilidade do jornal *La Vanguardia*, mas entendeu que os provedores que atuavam como motores de busca deveriam remover quaisquer dados ou links que culminavam no resultado ali questionado. Ademais, os motores de busca estariam sujeitos à legislação sobre a proteção de dados, pois realizam o tratamento de dados<sup>158</sup> de sua responsabilidade e exercem um papel de intermediário na sociedade de informação.

Os provedores, inconformados com a decisão da primeira instância, recorreram à Suprema Corte Espanhola, chamada Audiência Nacional, pleiteando a nulidade da decisão anterior. Dentre os argumentos apresentados pelos recorrentes, merece destaque o de que o processamento das informações não ocorre no mesmo local dos fatos, mas nos Estados Unidos, haja vista se tratar a Google de uma empresa norte-americana, não estando sujeita à legislação europeia. Ante esse argumento, a Audiência Nacional optou por consultar o Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção).

Coube, então, ao Tribunal analisar as três questões prejudiciais do caso concreto, quais sejam: a possibilidade ou não da aplicação da Diretiva 95/46/CE em virtude da

---

<sup>156</sup> MALDONADO, 2017, *Idem*, p. 104.

<sup>157</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 202.

<sup>158</sup> Segundo o artigo 5º, inciso X, da Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, tratamento de dados pode ser conceituado como “qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”

territorialidade; a definição da natureza da atividade dos provedores de busca; a possibilidade ou não de dados publicados de forma lícita. Em 13 de maio de 2014, o Tribunal reconheceu expressamente a falta de relevância na divulgação do nome aos fatos pretéritos, podendo estes ser suprimidos<sup>159</sup>. O Tribunal entendeu, portanto, pela aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto, o reconhecendo ainda como direito da pessoa assegurado pela Diretiva 95/46/CE:

Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que permitem à pessoa em causa exigir ao operador de um motor de busca que suprima da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, as ligações a páginas *web* publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre ela, com o fundamento de que essas informações são suscetíveis de a prejudicar ou de que deseja que sejam «esquecidas» decorrido algum tempo<sup>160</sup>.

<sup>159</sup> Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Seção): “Decorre destas exigências, previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) a e), da Diretiva 95/46, que mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados exatos se pode tornar, com o tempo, incompatível com esta diretiva, quando esses dados já não sejam necessários atendendo às finalidades para que foram recolhidos ou tratados. Tal é o caso, designadamente, quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes ou já não são pertinentes ou quando são excessivos atendendo a essas finalidades ou ao tempo decorrido. Assim, na hipótese de se concluir, no seguimento de um pedido da pessoa em causa ao abrigo do artigo 12.º, alínea b), da Diretiva 95/46, que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, de ligações a páginas *web* publicadas legalmente por terceiros e que contenham informações verdadeiras sobre a sua pessoa, é, na situação atual, incompatível com o referido artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) a e), devido ao facto de essas informações serem, tendo em conta todas as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, inadequadas, não serem pertinentes ou já não serem pertinentes ou serem excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo operador do motor de busca, as informações e as ligações em causa da referida lista de resultados devem ser suprimidas. No que respeita aos pedidos na aceção deste artigo 12.º, alínea b), baseados no pretenso incumprimento das condições ao abrigo do artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46, e aos pedidos ao abrigo do artigo 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), desta diretiva, importa salientar que cada tratamento de dados pessoais deve ser legítimo, por força do artigo 7.º, durante todo o período em que é efetuado. Atendendo ao exposto, no âmbito da apreciação dos pedidos apresentados contra um tratamento como o que está em causa no processo principal, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome. A este respeito, importa sublinhar que a constatação desse direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa”. EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12**. Seção composta por V. Skouris, presidente, K. Lenaerts, vice-presidente, M. Ilešič (relator), L. Bay Larsen, T. von Danwitz, M. Safjan, presidentes de secção, J. Malenovský, E. Levits, A. Ó Caoimh, A. Arabadjiev, M. Berger, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juizes, advogado-geral: N. Jääskinen, secretário: M. Ferreira, administradora principal. J. em 13 de maio de 2014, Capital Luxemburgo, Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em 21 set. 2018.

<sup>160</sup> EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12**. Seção composta por V. Skouris, presidente, K. Lenaerts, vice-presidente, M. Ilešič (relator), L. Bay Larsen, T. von Danwitz, M. Safjan, presidentes de secção, J. Malenovský, E. Levits, A. Ó Caoimh, A. Arabadjiev, M. Berger, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juizes, advogado-geral: N. Jääskinen, secretário: M. Ferreira, administradora principal. J. em 13 de maio de 2014, Capital Luxemburgo, Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em 21 set. 2018.

Os efeitos da decisão do caso *Mário Costeja González* tiveram impacto internacional tanto para consolidar o reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet, como por reconhecer que os provedores de busca se enquadram no conceito de tratamento de dados, reconhecendo, assim, sua responsabilidade no caso concreto ainda que diante da questão territorial. Além disso, o Tribunal de Justiça Europeu entendeu pela possibilidade de se apagar informações mediante solicitação do interessado ao buscador que deverá, portanto, analisar o requerimento e atendê-lo ou não, conforme cada caso. Importante ressaltar que os casos em que há figuras públicas constituem exceção a esse entendimento<sup>161</sup>.

Deste modo, é preciso reforçar que esta decisão não será aplicada a todos os casos indistintamente, constituindo assim um direito ao esquecimento absoluto. Como já fora exposto, o direito ao esquecimento não configura direito absoluto e sua aplicação dependerá do caso concreto. Neste caso especificamente, o decurso do tempo fez que a informação ali disponível se despsisse de relevância atual, mostrando-se ultrapassada e, portanto, não havia real interesse público em sua divulgação.

Frisa-se que o Tribunal não tratou do conteúdo disponível nas páginas apresentadas como resultado da pesquisa pelo Google, mesmo porque esta não tem controle sobre o conteúdo veiculado por terceiros, mas determinou que esses resultados não mais fossem exibidos por meio de uma busca genérica. Com o resultado da decisão, contra a qual não cabia recurso, o Google optou por lançar em sua plataforma utilizada na União Europeia uma ferramenta para que seus usuários pudessem formular requerimentos para a exclusão de resultados captados na rede<sup>162</sup>. Por meio do preenchimento deste formulário, o usuário indica qual conteúdo especificamente deseja a remoção e após o envio o Google analisará os direitos individuais envolvidos e o interesse público acerca da informação, além de verificar a legitimidade de sua divulgação por terceiros.

A decisão com seu pioneirismo sobre o tema, *data vênia*, mereceu críticas, conforme aponta Zilda Mara Consalter, pois foi feita uma atribuição ao motor de busca para que este

---

<sup>161</sup> Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca: “Já o político e pessoas notórias, ante o interesse público no conhecimento de sua vida pretérita, sofrem restrições na tutela do direito a ser esquecido. Ante a notoriedade da pessoa a ADIN n. 4815/2015 entendeu que há dispensa, para publicação de biografia, de prévia autorização do biografado ou de seus familiares por haver interesse histórico, desde que haja veracidade e se atenha à sua obra e não fatos atinentes à sua intimidade ou privacidade.” DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>162</sup> Disponível em: <[https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint\\_type=rtbf&visit\\_id=636746922178612251-1534873637&rd=1&pli=1](https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=636746922178612251-1534873637&rd=1&pli=1)>. Acesso em 01 out. 2018.

verifique *a priori* sobre a manutenção ou não da informação encontrada na rede, mesmo este não sendo uma autoridade judicial ou administrativa para tanto<sup>163</sup>. Deixar a responsabilidade da aferição de direitos fundamentais nas mãos de buscador pode ser temerário, pois, permitir que uma entidade privada controle as informações disponíveis ao público/usuários da rede, pode vir eventualmente caracterizar certo grau de censura. Ora, qual seria o critério utilizado pelos buscadores para determinar o que pode ou não permanecer, como assegurar uma isonomia nos tratamentos dos pedidos dos usuários? Não parece ser cabível que um motor de busca possa fazer este controle sem que haja certas balizas a serem respeitadas, afinal alguns parâmetros normativos devem ser seguidos quando da análise do caso concreto e a falta de análise por um órgão competente pode gerar instabilidade.

Ainda que, em alguns pontos, a decisão possa ser criticada, inegavelmente esta representa um marco histórico-legal sobre o direito ao esquecimento em âmbito digital, por tratar da proteção de dados dele decorrente em escala global, uma vez que as consequências deste julgado ultrapassaram as barreiras geográficas e repercutiram em todo o globo tanto nas medidas adotadas por outros motores de busca mundialmente conhecidos<sup>164</sup>, como nas decisões judiciais encontradas em outros países.

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>165</sup> influenciou grandemente para a consolidação de um entendimento sobre o tema, de modo que podemos destacar outro caso envolvendo o Google, ocorrido na França, no ano de 2014, que seguiu pelo mesmo caminho. O Tribunal Superior de Paris determinou que o Google France e o Google Inc. realizassem a desindexação de sites apresentados por seus motores de busca tanto de seu território, qual seja, a França, quanto das demais extensões da empresa que não pertenciam à União Europeia, em virtude da aplicação do direito ao esquecimento. Vale lembrar que o direito ao esquecimento já era reconhecido na França por ser aplicado no campo das condenações penais.

O Tribunal julgou procedente uma ação em que o autor pleiteava a remoção de links apresentados pelo motor de busca Google quando, por meio da simples consulta de seu

<sup>163</sup> CONSALTER, 2017, *Idem*, p. 203.

<sup>164</sup> Como no caso do Yahoo! que oferece o serviço similar ao do Google para remoção do link indexado. Disponível em: < <https://br.ajuda.yahoo.com/kb/SLN4530.html> >. Acesso em 13 set. 2018.

<sup>165</sup> EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12**. Seção composta por V. Skouris, presidente, K. Lenaerts, vice-presidente, M. Ilešič (relator), L. Bay Larsen, T. von Danwitz, M. Safjan, presidentes de secção, J. Malenovský, E. Levits, A. Ó Caoimh, A. Arabadjiev, M. Berger, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juizes, advogado-geral: N. Jääskinen, secretário: M. Ferreira, administradora principal. J. em 13 de maio de 2014, Capital Luxemburgo, Luxemburgo. Disponível em: < <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752> >. Acesso em 21 set. 2018.

primeiro e último nome, constavam informações referentes à sua condenação criminal de mais de oito anos atrás, sob o argumento de que isto estaria inviabilizando empregabilidade. A decisão do Tribunal pautou-se no transcurso do tempo da condenação, bem como na legislação francesa, por meio da qual são fixadas as condições em que terceiros podem tomar conhecimento dos antecedentes criminais das outras pessoas e ante a ausência da publicação da condenação no Boletim de Recorde Criminal nº 3, estariam configuradas razões que legitimam a preponderância do direito individual frente ao direito à informação<sup>166</sup>.

No entanto, a decisão não foi cumprida pelo buscador sob o argumento de que não houve expressa determinação para que o provedor removesse o conteúdo de toda a sua extensão; por isso, acabou removendo-o tão somente daquele país especificamente. Assim, a Comissão Nacional de Informática e de Liberdades advertiu o Google sobre a necessidade de desvincular os sites que constavam no formulário apresentado pelo cidadão francês de todas as suas versões. O Google se manifestou sustentando que, em que pese haver agora uma lei que regulamentasse o direito ao esquecimento na Europa, isto não significava que o mundo todo deveria se sujeitar a ela, até porque o que é legal em um país não necessariamente o será em outro. Sustentou, ainda, que não haveria necessidade de tal medida, haja vista que os usuários que realizavam a pesquisa daquele demandante utilizavam a extensão francesa do buscador<sup>167</sup>.

Como estes argumentos não foram aceitos, o Google apelou para a Corte Francesa alegando ser incabível a aplicação da normativa europeia em todo mundo e qualquer entendimento contrário violaria a liberdade de expressão, caracterizando-se em censura. Até a presente data não se tem notícias do julgamento da apelação, mas caso seja improvida, firmar-se-á o entendimento da existência do direito ao esquecimento e a necessidade de sua aplicação global.

Face a esses acontecimentos e consolidação de um posicionamento que albergasse a aplicação do direito ao esquecimento, além de regulamentar a atividade dos motores de busca

---

<sup>166</sup> IREDIC. **Tribunal de Grande Instance de Paris – Ordonnance de Refere, 19 Décembre 2014, MARIE-FRANCE M./Google France et Google Inc.** Disponível em: < <http://www.iredic.fr/2015/02/10/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-19-decembre-2014-marie-france-m-google-france-et-google-inc/>>. Acesso em 13 set. 2018.

<sup>167</sup> Tradução da autora. Texto original “while the right to be forgotten may now be the law in Europe, it is not the law globally” e “there are innumerable examples around the world where content that is declared illegal under the laws of one country, would be deemed legal in others”. LEXOLOGY. Right to be forgotten: the CNIL rejects Google Inc.’s appeal against cease and desist order, em 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=57183348-5a8a-4a49-a4dd-c651f22b5f85>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

nos tribunais europeus, o Regulamento nº679/2016 foi aprovado pela União Europeia<sup>168</sup>. Este regulamento por ser mais atualizado, complexo e estruturado veio para substituir a Diretiva 95/46/CE. O Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais<sup>169</sup> foi dividido em 11 capítulos e possui 99 artigos. Em razão de sua natureza, é aplicável aos 28 Estados Membros da União Europeia, sendo considerado uma norma interna diferentemente da Diretiva, a qual poderia ou não ser adotada pelos Estados, o que acabava por gerar certa instabilidade na proteção de dados pessoais nos países europeus. Isto porque, conforme esclarece Guilherme Berti de Campos Guidi, regulamentos e diretivas não se confundem. Os regulamentos, diferentemente das diretivas, constituem normas vinculativas aplicáveis a todos os países, incluindo seus cidadãos e as pessoas jurídicas, como se fossem normas de direito nacional. Já as diretivas “são normas adotadas pela Comissão e pelo Parlamento Europeu que fixam um objetivo que todos os Estados-Membros devem alcançar, cabendo a cada um decidir os meios exatos para tal, respeitando os preceitos básicos da norma supranacional”<sup>170</sup>.

Assim, para a estruturação do Regulamento foi preciso estudar e debater os temas de proteção de dados na rede e suas consequências de modo bem aprofundado, resultando numa legislação que fosse capaz de dialogar com os avanços encontrados no campo da tecnologia, em especial na tecnologia da informação, além de regulamentar a aplicação legal de modo igualitário, consolidando um entendimento unanime em todos os países que compõem a União Europeia.

Para atender os novos desafios, nos artigos 1º a 11 do Regulamento, foram positivados os conceitos a serem utilizados ao longo do texto, assim como foram previstas as garantias fundamentais. Os princípios e garantias contidos ao longo do texto foram colocados de modo a permitir uma dinamicidade do regulamento com o objetivo de que este possa ser aplicado, ainda que surjam novas tecnologias, dado seu viés tecnologicamente neutro. O artigo 4º define vinte e seis conceitos, sendo que alguns deles não foram previstos anteriormente e outros eram encontrados na Diretiva 95/46/CE; no entanto, estes foram aprimorados para se

---

<sup>168</sup> IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa**. Online, 2018, p. 7. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>169</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>170</sup> GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. (Org.). **Privacidade em Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 87.

tornar compatível com a nova realidade técnico-jurídica. Dentre os conceitos contidos no artigo 4º, destacamos o conceito expansionista<sup>171</sup> de dados pessoais:

qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações<sup>172</sup>.

Note que o conceito aqui trazido é bem mais abrangente que o contido na Diretiva, segundo a qual os dados pessoais eram conceituados como identificação pessoal, nome, endereço, imagem, telefone, e-mail. Já pela nova conceituação dados pessoais podem ser caracterizados como qualquer tipo de informação que possibilite a identificação do usuário da rede. Ademais, o artigo 9º proibiu expressamente a coleta de dados sensíveis, excetuando os casos previstos no regulamento. Outro importante passo dado pelo Regulamento é a necessidade de o pedido de consentimento para o uso de dados pessoais ser apresentado de forma clara, de fácil acesso, por meio de uma linguagem simples, além de explicar quais são os objetivos da coleta de dados.

A Seção 3 do Regulamento versa sobre a retificação e o apagamento de dados pessoais. Merece especial destaque o artigo 17 por tratar do direito ao esquecimento, ao passo que prevê a possibilidade de apagar seus dados pessoais desde que o pedido esteja em conformidade com as hipóteses ali previstas<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> BIONI, Bruno. **Xeque-Mate**: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Grupo de Estudos em Políticas Públicas em Acesso à Informação da USP – GPOPAI. São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/28752561/Xeque-Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](http://www.academia.edu/28752561/Xeque-Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil)>. Acesso em 17 ago. 2018.

<sup>172</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>>. Acesso em 18 ago. 2018.

<sup>173</sup> Artigo 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º n.º 1, alínea a), ou do artigo 9º, n.º 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 1, e não existem interesses legítimos preponderantes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, n.º 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, n.º 1.

Entretanto, o mesmo artigo prevê as hipóteses de que não haverá a incidência do direito ao esquecimento no tratamento de dados, quando este ocorrer em virtude do legal exercício da liberdade de expressão e de informação; em razão do cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento previamente determinado pelo ordenamento jurídico da União Europeia ou de um de seus Estados-Membro, a que o responsável pelo tratamento de dados está sujeito; por interesse público nas questões envolvendo a saúde pública; nos casos em que houver interesse público advindo de investigação científica ou histórica ou ainda para finalidade estatística, dado que estas informações possam prejudicar ou inviabilizar seriamente o alcance das finalidades do tratamento de dados; e por fim, para efeitos de declaração, exercício ou defesa de direito em um processo judicial<sup>174</sup>.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, o Regulamento permite ao titular interromper o uso e o compartilhamento de seus dados pessoais, observando sempre a existência ou não do interesse público na disponibilidade daqueles dados. Este dispositivo se relaciona com a decisão do Tribunal da União Europeia concedida no caso *Mario CostejaGonzález versus Google*, ao passo que permite a retirada de dados pessoais concretizando a aplicação do direito ao esquecimento, mas não permite a aplicação indiscriminada deste direito, pois também aponta a importância de se analisar cada caso concretamente para que se verifique a existência de interesse público e sua prevalência ou não no caso concreto.

Caso se verifique que o direito ao esquecimento deva ser aplicado, é preciso verificar se aquele buscador, por exemplo, que não tem sede na Europa, é obrigado a cumprir a determinação judicial que deferiu a retirada do conteúdo por meio de desindexação. A fim de solucionar este problema, o Regulamento determina a sua aplicação a qualquer tratamento de

---

Artigo 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do nº 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos.

<sup>174</sup> Nesse sentido item 3 do artigo 17, dispõe: 3. Os nº 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento previsto pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9º, n.º 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9º, n.º 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

dados das pessoas que residem na União Europeia, ainda que as empresas provedoras estejam sediadas em outros países<sup>175</sup>, como no caso do Google.

O Regulamento prevê direito de indenização e reconhecimento da responsabilidade civil quando verificada a existência de danos materiais ou morais em virtude da violação de direitos assegurados pelo próprio Regulamento. O responsável ou os responsáveis por esta violação terá ou terão, portanto, o dever de indenizar os danos causados em sua totalidade, cabendo direito de regresso contra os demais responsáveis, nos moldes do artigo 82. Ademais, a fim de assegurar o direito dos usuários, os artigos 83 e 84 preveem a aplicação de multas e penalidades nos casos de desrespeito das normas ali previstas. As sanções são pecuniárias e variam de dois por cento do faturamento anual global da empresa, referente ao exercício financeiro do ano anterior ou dez milhões de euros, dependendo de qual for o maior valor, nos casos previstos nos artigos 8º, 11, 25, 39, 42 e 43, por exemplo, caso não tenha sido designado um responsável pela proteção de dados; a quatro por cento do total do faturamento anual global da empresa referente ao exercício financeiro do ano anterior ou vinte milhões de euros, nos casos de violação a princípios referentes a processamento, requisitos de processamento e direitos do titular dos dados, nos moldes dos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 12 a 22, destaca-se que o direito ao esquecimento está contido neste rol. Assim como nos casos em que há transferência internacional de dados contido nos artigos 44 a 49<sup>176</sup>.

Por não se tratar de um fenômeno isolado, mas representar uma grande teia, a proteção de dados na Internet acaba fazendo que os Estados acordem entre si de qual forma esta proteção acontecerá, quais são os mecanismos exigidos e qual o limite desta proteção, para que questões, como a acontecida na França, não se repitam. Na tentativa de tratar do tema, o Departamento de Comércio dos Estados Unidos criaram, nos anos 2000, um documento chamado *Safe Harbour Privacy Principles* para orientar as empresas a tratarem de questões

---

<sup>175</sup> O artigo 3º do Regulamento trata do âmbito de aplicação territorial, determinando ser este regulamento aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União; ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União; ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>>. Acesso em 18 ago. 2018.

<sup>176</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>>. Acesso em 18 ago. 2018.

sobre o tratamento de dados no plano internacional, especialmente com a União Europeia<sup>177</sup>. Isto porque a Internet representa um dos fatores mais importantes impulsionados pela globalização, de modo que, por se tratar de uma rede descentralizada, desconhece as fronteiras geográficas existentes, necessitando, portanto, de normas que atendam requisitos transnacionais. Nesse sentido, Danilo Doneda explica:

Do ponto de vista do direito comunitário, o acordo “safe harbour” pode ser compreendido como uma variação do estabelecimento de uma série de cláusulas-tipo para a transferência de dados para um determinado país terceiro. Este modelo compreende sete princípios básicos para o tratamento de dados pessoais, princípios estes que formam uma base que guarda aparentemente uma grande semelhança com as Guidelines da OCDE e com a própria Diretiva europeia, ao estruturar a proteção em torno da notificação, do consenso, da segurança, da integridade dos dados e do direito ao acesso<sup>178</sup>.

No entanto, este documento foi declarado inválido pelo Tribunal Europeu de Justiça, em 6 de outubro de 2015, ou seja, este documento não foi considerado válido para cumprir os requisitos de proteção de dados exigidos pela União Europeia nos casos de transferência de dados pessoais para os Estados Unidos. Mas este é apenas um dos exemplos que merece destaque sobre a importância de as normas de proteção de dados estarem em harmonias entre os países.

No cenário norte-americano, especificamente, o caminho seguido pelo direito ao esquecimento difere do trilhado na Europa. Não há, nos Estados Unidos, uma autoridade central de proteção de dados, mas foram criados outros órgãos, como agências reguladoras, para assegurar o cumprimento das leis vigentes, mas não há necessariamente um padrão na atuação dessas agências quanto a, por exemplo, conceituação, uma vez que são separadas por setores econômicos.

Outra peculiaridade reside no fato de que “nos EUA a legislação sobre a proteção da privacidade é um conjunto de leis desconexas e publicadas uma de cada vez, sem ordem lógica”<sup>179</sup>. Não há uma lei de proteção de dados pessoais de âmbito federal que trate de princípios e regras ou que estabeleça direitos comuns e seja aplicada a todos os

<sup>177</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **Safe Harbour Privacy Principles**. Disponível em: <<https://2016.export.gov/safeharbor/eu/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

<sup>178</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 319-320.

<sup>179</sup> CORDEIRO OLIVEIRA, Maria de Fátima; CALIXTO, José António. A proteção de dados pessoais na nova era tecnológica. In: **Congresso Nacional de Bibliotecários, arquivistas e documentaristas**. Lisboa. Actas. Lisboa, PT: Fundação Calouste Gulbenkian, out. 2012, p.7.

estados, cabendo a cada estado regulamentar a matéria<sup>180</sup>. Entretanto, há legislação federal para tratar da proteção e uso de dados pessoais de consumidores, dados pessoais de crianças e adolescentes, dados médicos ou de saúde, dados financeiros, dentre outras esferas específicas<sup>181</sup>. Assim, a título exemplificativo, dentre as agências existentes, a *Federal Trade Commission* tem como papel fiscalizar a aplicação de legislação sobre coleta e proteção de dados dos consumidores<sup>182</sup>; há um departamento responsável por cuidar dos dados referentes à saúde e assim por diante.

O sistema estadunidense segue o entendimento de que garantias constitucionais como liberdade de imprensa e a livre manifestação de pensamento devem prevalecer no mais das vezes sobre o direito a privacidade, ainda que reconheçam que este direito está ligado aos dados pessoais e seu controle pelo particular<sup>183</sup>. Isto porque como reflexo da postura liberal adotada pelos Estados Unidos não na Constituição Americana nenhum dispositivo que tutele o direito individual à privacidade de seus cidadãos, inclusive a Primeira Emenda americana assegura a liberdade de imprensa. Deste modo, coube aos estados legislar sobre o direito a privacidade, entendendo e tratando de sua proteção ou não em alguns casos de forma explícita ou não.

Dentre as legislações existentes, encontramos a lei federal *Fair Credit Reporting Act* (FCRA) que trata da capacidade de crédito dos indivíduos. É a responsável por regulamentar o uso de informações dos consumidores e a coleta e difusão delas. Esta lei, em que pese datar de 1970, já previu a possibilidade de retirada, em certos casos, de informações desatualizadas para o cadastro de crédito<sup>184</sup>. Outra lei federal que merece destaque por estabelecer um “código de boas práticas na coleta, manutenção, uso e divulgação de informações e de dados pessoais voltados à identificação pessoal dos indivíduos”<sup>185</sup> é a *Privacy Act*<sup>186</sup> de 1974. Entretanto, como já exposto, nenhuma destas normas tratou expressamente da aplicação do

<sup>180</sup> Dentro das legislações existentes merece destaque a recém-criada lei de proteção à privacidade de dados pessoais no estado da Califórnia, a qual somente entrará em vigor no ano de 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-california-privacy/california-lawmakers-approve-data-privacy-bill-opposed-by-silicon-valley-idUSKBN1JO35Y>>. Acesso em: 01 out.2018.

<sup>181</sup> GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de (Org.). **Privacidade em Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 98.

<sup>182</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Federal Trade Commission. Disponível em: < <https://www.ftc.gov/>>. Acesso em 01 out.2018.

<sup>183</sup> WESTIN, Alan. *Privacy and Freedom*, New York: Atheneum, 1970 apud PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 1. ed. 6. imp, Curitiba: Juruá, 2011, p. 128.

<sup>184</sup> EUA. **Fair Credit Reporting Act**, 1970. (15 USC § 1681 et seq). Disponível em: < <https://www.consumer.ftc.gov/articles/pdf-0096-fair-credit-reporting-act.pdf>> Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>185</sup> CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 258.

<sup>186</sup> EUA. **Privacy Act**, 1974. (5 U.S.C. § 552a). Disponível em: < <https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>>. Acesso em: 20 set. 2018.

direito ao esquecimento ou do direito à privacidade a ser aplicado em todo o território nacional, seja em virtude dos fatores sociais, culturais ou jurídicos, em especial pela aplicação da Primeira Emenda – garantindo a liberdade de expressão em detrimento do direito individual a privacidade.

Ante sua peculiaridade, o modelo americano não tem sido a maior fonte de inspiração por outros ordenamentos. No caso do Brasil, por exemplo, a referência sobre o direito à privacidade e a aplicação do direito ao esquecimento tem origem europeia, especialmente porque o sistema adotado no velho continente é o *civil law*, assim como no ordenamento jurídico pátrio, enquanto nos Estados Unidos o sistema adotado é o *communlaw*. Entretanto, independente do modelo adotado, o direito precisa voltar os olhos para a aceleração das novas tecnologias e os meios de comunicação e sua repercussão no âmbito da privacidade, especialmente no que tange ao direito ao esquecimento, pois uma nova configuração tem se formado nas relações e essas novas situações não tardarão a chegar às portas do judiciário.

O desenvolvimento tecnológico presenciado nos últimos anos, somado às novas relações advindas da comunicação globalizada, representam novos conflitos, desconhecidos e nunca antes enfrentados pelo direito, mostrando a “severa anomia para o exercício e defesa dos direitos da personalidade, ausência essa verificável na maioria dos sistemas jurídicos, senão em todos”<sup>187</sup>.

Daí a necessidade de reconhecimento do direito ao esquecimento por meio dos ordenamentos jurídicos, a fim de assegurar seu exercício enquanto direito da personalidade. Deste modo, inegável que, independentemente do sistema adotado, o tema tem se mostrado relevante em virtude dos avanços tecnológicos sendo imprescindível a criação de novos mecanismos para balizá-lo, especialmente porque as novas configurações da tecnologia fazem que o posicionamento de um país acerca do tema repercute e influencie outros.

Corroborando este entendimento, temos, por exemplo, como um dos reflexos da criação do Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia, o fato de que as legislações em outros países começaram a se preocupar com a tutela desta proteção de dados. No cenário brasileiro, o Marco Civil da Internet abordou de forma superficial a questão da coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais em território nacional e no exterior

---

<sup>187</sup> SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controversos**. Curitiba: Juruá, 2013, p.164.

no artigo 11<sup>188</sup>. Coube, então, ao legislador criar uma lei que tutelasse e regulasse a questão de modo pormenorizado. Assim, a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, Lei 13.709/2018, que se baseou no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, foi criada e constitui um verdadeiro marco legal para a privacidade e a proteção de dados. Isto porque esta lei concede aos titulares dos dados, que nada mais são do que pessoas físicas, uma maior autonomia e controle sobre seus dados pessoais.

Assim, a Lei de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada pelo presidente em 14 de agosto de 2018 e entrará em vigor dezoito meses após esta data, composta inicialmente por 65 artigos<sup>189</sup>, alocados dentro de 10 capítulos. Dentre as inovações trazidas pela lei, pode-se afirmar que seu grande objetivo é garantir a liberdade de expressão, o respeito à privacidade e a conferência à proteção de dados a todos os usuários da rede mundial de computadores. Para tanto, o artigo 5º conceitua o que seria o dado pessoal, dado pessoal sensível, banco de dados, dado anonimizado, consentimento, dentre outros<sup>190</sup>. Estas conceituações se mostram relevantes

---

<sup>188</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

<sup>189</sup> Inicialmente a lei contava com 65 artigos. No entanto, seis artigos acabaram sendo vetados, quais sejam, 28, 55, 56, 57, 58 e 59. Os artigos vetados são objeto da Medida Provisória 869/2018.

<sup>190</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

para que se possa traçar a aplicação da lei. Ademais, a lei aponta quais seriam os princípios adotados no caso de tratamento de dados e traz ainda a possibilidade de imputação de responsabilidade e ressarcimento nos casos de violação<sup>191</sup>.

Por tratar do tratamento de dados, a lei previu na Seção III, artigo 42, as questões referentes à aplicação de responsabilidade e ao ressarcimento, nas hipóteses de dano advindo do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais do operador. Isto significa que a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar o tratamento de dados pessoais, deverá reparar o dano sofrido nos casos em que restar violada a legislação sobre proteção de dados pessoais. Para determinar a responsabilidade, o artigo 42 remete à conceituação trazida pelo artigo 5º, segundo a qual o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões acerca do tratamento de dados pessoais, enquanto que o operador é definido por ser a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que irá realizar o tratamento de dados em nome do controlador. Em razão do papel desempenhado por essas figuras, a lei trouxe algumas hipóteses em que a responsabilidade entre elas será solidária, nos moldes do artigo 42, §1º, I e II, enquanto o artigo 43, por sua vez, traz expressamente as hipóteses excludentes da responsabilidade. Destaca-se que as figuras do operador e do controlador não guardam relação com as figuras

---

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

<sup>191</sup> Conforme artigos 7º a 16, 31, 32 e 42 a 45 da Lei.

dos provedores aqui apresentados, e que referido diploma legal, em que pese sua salutar importância, não se mostra tão completo quanto o regulamento europeu.

Corroborando o pensamento acima exposto, é preciso lembrar que a lei de proteção de dados brasileira não tratou expressamente do direito ao esquecimento, como fez a legislação europeia; entretanto, possui vários dispositivos que sustentam sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei trata da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Visando reforçar a importância do livre desenvolvimento da personalidade, o artigo 2º, inciso VII, aponta, dentre outros fundamentos, a proteção de dados, o livre desenvolvimento da personalidade. Uma vez que o direito ao esquecimento decorre dos direitos da personalidade e a lei em questão assegura seu livre desenvolvimento, não há espaço para outro entendimento senão o da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento nos casos existentes no ambiente virtual.

Desta feita, o direito ao esquecimento é uma realidade cada vez mais latente em nossa sociedade, e ainda que não haja menção expressa quanto ao seu reconhecimento e aplicação nos diplomas legais existentes, novos desdobramentos têm surgido com o uso da internet, resignificando as relações e os direitos envolvidos nas celebrações dos negócios jurídicos. Daí incide o apontamento de Nilson Tadeu Reis Campos Silva de que as novas formas de se relacionar decorrem do surgimento de um novo espaço de convívio provocando desdobramentos no direito, de modo que este deve proporcionar elementos para a adequação de instrumentos jurídicos e criação de políticas públicas, com o fim de tutelar e fomentar a inclusão digital e efetivar direitos da sociedade atual<sup>192</sup>.

Afinal, por meio da Internet, as informações que estão online se interligam com as nossas memórias, já que são facilmente acessadas por meio de mecanismos de buscas. Ora, o esquecimento extrapola as questões fisiológicas do homem, chegando a atingir a cibernética que acaba por atuar na lembrança do indivíduo. Compreender o direito ao esquecimento impende, em tempos de transmissão de informações em velocidades quase que instantâneas, delimitar o que deve, por quem e de que modo deve ser esquecido. Nesse sentido, o mundo físico e o virtual são combinados num ambiente social, por meio de aparelhos móveis de comunicação, tais como smartphones, tablets etc., permitindo que o usuário se mantenha

---

<sup>192</sup> SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controversos**. Curitiba: Juruá, 2013, p.165.

conectado na maior parte do tempo. A “tecnologia de bolso” faz que as informações, notícias e conteúdos sejam levadas com o usuário por onde ele for<sup>193</sup>.

Exatamente por isso que muitas vezes o direito ao esquecimento tem sido violado nas mais diversas ordens, ensejando, assim, uma análise acerca da responsabilidade civil no ambiente tecnológico. Para tanto, é preciso primeiro compreender o instituto da responsabilidade civil e as transformações sofridas ao longo do tempo para que, posteriormente, se analise a possibilidade de imputação da responsabilidade civil aos motores de busca quando da violação do direito ao esquecimento.

---

<sup>193</sup> SILVA, Adriana Souza e. Do ciber ao híbrido: tecnologias móveis como interfaces de espaços híbridos. In: ARAÚJO, Denise Correa (Org.) **Imagem (ir)realidade, comunicação e cibermídia**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 27.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil sempre permeou o desenvolvimento das sociedades e, como não poderia deixar de ser, à medida que a sociedade evoluía, a responsabilidade civil ganhava novos contornos, adequando-se à realidade experimentada. Com o passar dos séculos e estruturação das relações sociais, os indivíduos elaboraram leis objetivando a proteção de seus interesses, fazendo que no campo da responsabilidade civil saíssemos de uma “vingança privada” para chegarmos ao seu estágio atual.

Delimitar seu conceito, no entanto, é uma tarefa árdua, pois como destaca Caio Mário da Silva Pereira, a teoria da responsabilidade civil ainda está em evolução<sup>194</sup>, ou melhor dizendo, encontra-se em constante aperfeiçoamento<sup>195</sup>. Neste mesmo sentido José Dias de Aguiar aponta a dinamicidade como característica do instituto da responsabilidade civil, adaptando-se e transformando-se à medida que a sociedade se desenvolve, oferecendo assim uma proteção elástica, a qualquer tempo, meio ou processo, objetivando reestabelecer o equilíbrio rompido em razão do dano<sup>196</sup>.

Isto porque a sociedade está constante desenvolvimento social, econômico e tecnológico, conseqüentemente novas situações merecedoras de tutela batem à porta do direito. Ora, em uma breve análise é possível verificar que inicialmente a responsabilidade civil se aplicava a direitos patrimoniais, uma vez que a base da sociedade se pautava no interesse patrimonial, ou seja, havia a valorização do ter em detrimento do ser, mas em razão da mudança do contexto histórico e com revoluções e o pós-guerra, o ser humano foi colocado como centro do ordenamento jurídico, fazendo que este passasse a tutelar também os direitos extrapatrimoniais.

Desde então, significativas mudanças ocorreram e ocorrem no campo da responsabilidade civil em razão do desenvolvimento tecnológico e das complexas relações humanas. Afim de que se compreenda este trajeto, passamos a analisar os pressupostos da responsabilidade civil e seus desdobramentos.

---

<sup>194</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. XI.

<sup>195</sup> Para Louis Josserand, o mais correto seria falar em uma “revolução” da responsabilidade civil, em razão de sua rapidez e chegada a novos destinos por meio do reconhecimento de novas modalidades de dano. Assim, emprego da palavra “evolução” não corresponde ao fenômeno pelo qual passa o instituto. JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Tradução de Raul Lima. **Revista Forense**, São Paulo, n. 456, p.548, jun. 1941.

<sup>196</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 16.

### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Historicamente, os primeiros esboços do que viria a ser a responsabilidade civil podem ser encontrados nos primórdios da raça humana, em que se pregava a liberdade individual e não havia previsão de seu controle, de modo que muitas vezes os interesses dos mais fracos sucumbiam ante a vontade dos mais fortes. Neste cenário, quando uma das partes fosse lesada não caberia interferência externa nessa relação privada, devendo a própria parte buscar a reparação do dano por meio da autotutela, ou seja, restando à parte lesada arquitetar a vingança, pois a vingança do homem contra o homem era o meio encontrado para que se obtivesse a reparação.

Destaca-se que o Estado não se revestia da estrutura que tem hoje sendo que para preservar seus interesses comuns os indivíduos se reuniam em pequenas comunidades objetivando a mútua proteção. Assim, quando determinado indivíduo realizasse uma conduta que prejudicasse outrem, todo o grupo social ou familiar a que este pertencia estava sujeito às consequências daquele ato, ou seja, falava-se em responsabilidade coletiva, todos “respondiam” pelo ato, seja realizando a vingança ou sofrendo as consequências desta. Estávamos diante da “reparação do mal pelo mal”<sup>197</sup>.

Mais tarde, com a estruturação das cidades e das sociedades, criou-se a Lei de Talião, famosa pela frase “olho por olho, dente por dente”, revelando o costume primitivo da proporcionalidade do castigo, da vingança<sup>198</sup>. É possível observar ante este cenário que o legislador começa a intervir nas relações privadas determinando se e em quais hipóteses a vítima terá direito a reparação<sup>199</sup>.

Nos primórdios do direito romano, inclusive, encontramos a vingança privada como meio de reparar o dano sofrido, “tal vingança, aplicada de modo natural, de acordo com o anseio de desforra, utilizado para reparar o dano, veio, posteriormente, a ser regulada pelo Poder Público, ao qual cabia permiti-la ou excluí-la, uma vez injustificável”<sup>200</sup>. Assim, o direito romano passou por transformações no campo da responsabilidade, pois inicialmente os delitos privados que compreendiam danos e lesões pessoais, por exemplo, tratavam da esfera individual, permitindo ao ofendido uma reação pessoal contra o ofensor. Entretanto, na

<sup>197</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 19.

<sup>198</sup> ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55.

<sup>199</sup> DIAS, 1995, Idem, p. 17.

<sup>200</sup> ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.6.

medida em que a sociedade romana evoluiu novas leis foram criadas, destacando-se a Lei das XII Tábuas – que ainda continha resquícios da Lei de Talião – tratou de penas pecuniárias como um ônus nos casos de lesão a direito de outrem e não como uma resposta ao dano cometido. Pode-se afirmar que neste contexto a vingança foi de fato substituída pela composição. Deste modo, Nelson Rosendal aponta a divisão do direito romano em duas fases:

[...] na primeira fase de evolução do direito romano, a função principal da responsabilidade civil não era primordialmente a de ressarcir o ofendido, mas sim a de punir o responsável pela lesão. No curso da era republicana verificou-se um fenômeno de progressiva despenalização do ilícito penal e de diversificação do ilícito privado, nascendo a noção de obrigação *ex delicto*. Ela é desenvolvida em conexão com a despenalização do direito antigo, atenuando o sistema privado forjado na vingança. Em consequência, o acertamento da responsabilidade na sentença implicaria uma adjudicação de soma de dinheiro à vítima<sup>201</sup>.

Nota-se, portanto, que com o desenvolvimento das sociedades e a reconfiguração do poder estatal, o sentimento de vingança privada, traduzido na autotutela, quase tão antigo quanto a existência do homem, foi constrangido a esvaziar-se, “é a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória”<sup>202</sup>.

Com base nas referências históricas acima citadas, anos mais tarde, os contratualistas apontaram a necessidade de conferir ao Estado o poder para balizar as liberdades individuais, traçando timidamente o caminho a ser percorrido pela responsabilidade civil. Assim, a liberdade individual não mais pode ser ilimitada e o dever de reparar o dano causado existiria em razão do exercício ilegítimo da liberdade individual, desde que comprovada a culpa do agente, sendo a reparação possível por meio do Estado e não mais pelas próprias mãos da vítima. Sobre essa mudança e o surgimento de uma responsabilidade civil, José de Aguiar Dias lembra que, quando “a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização”<sup>203</sup>.

Assim,

Cuando las organizaciones políticas se consolidan y la autoridad se afirma, se ve la necesidad de institucionalizar el sistema de las composiciones haciéndolas obligatorias para asegurar la tranquilidad pública. Este es el período de la composición legal y del delito privado. El Estado fija para cada

<sup>201</sup> ROSENVALD, 2017, Idem, p. 56.

<sup>202</sup> LIMA, 1999, Idem, p. 21.

<sup>203</sup> DIAS, 1995, Idem, p.18.

delito unacerta suma de dinero que el onfendidodeve aceptar y el ofensor está obligado a pagar<sup>204</sup>.

Deste modo, quando alguém tiver seu direito lesado, seja por meio de uma violação física ou moral, por meio do descumprimento do que fora acordado, por exemplo, poderá pleitear uma reparação por meio da responsabilidade civil, com o fim de retornar ao *status quo ante*. O intuito dessa nova estrutura é proteger a vítima do dano, tentando por meio da reparação reestabelecer o equilíbrio que fora quebrado.

Nesse sentido, para Rui Stoco, a responsabilidade civil pode ser definida como “uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui um dever jurídico originário [...]”<sup>205</sup>. Dentre as concepções estrangeiras a respeito da responsabilidade civil, podemos citar a conceituação de Jorge Bustamante Alsina, doutrinador argentino, o qual a conceitua como a alteração causada por ato unilateral ou bilateral que consiste na violação de um dever moral ou legal, invadindo a órbita de atuação do outro, criando assim um sujeito passivo do ato que se traduz em uma insatisfação, cabendo-lhe, desta forma, pleitear uma recompensa contra o autor do ato. A responsabilidade civil implica um dever de reparar os danos causados à vítima<sup>206</sup>. Fernando Antônio de Vasconcelos, ao tratar do direito francês aponta que alguns autores como René Savatier e Auguste Sourdat entendem que a responsabilidade se traduz na obrigação de reparar o prejuízo advindo de um fato de autoria direta ou indireta, configurando uma relação obrigacional que tem como objeto o ressarcimento<sup>207</sup>.

Em que pese a dinamicidade do instituto e multiplicidade de conceituação, verifica-se que ante as definições clássicas, modernas e até mesmo estrangeiras, a responsabilidade civil, em suma, tem como núcleo o reestabelecimento do equilíbrio rompido em razão do dano, seja por determinação legal seja por descumprimento do acordado entre as partes. Mas para que isto seja possível, a responsabilidade civil acaba por se adequar as necessidades de seu tempo, permitindo uma flexibilização de seus pressupostos conforme a realidade experimentada afim de que possa alcançar seu fim.

<sup>204</sup> ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil**. 8 ed. ampl. y actual. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993, p. 24.

<sup>205</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9 ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. I, p. 155.

<sup>206</sup> ALSINA, Op. Cit., 1993, p. 68-69.

<sup>207</sup> SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. 2. ed. Paris: LGDJ, 1951, p. 1; SOURDAT, Auguste. *Traité general de la reponsabilité*. 2. vol. Paris: Marchal & Godde, 1911, p. 1 *apud* VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados na internet**. 2002.271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, p. 145.

Quando de sua criação, o instituto da responsabilidade civil se caracterizava por seu viés subjetivo, sendo necessária a existência de uma conduta culposa ou dolosa que resultasse diretamente na ocorrência do dano. Para que se pudesse falar em indenização, a vítima do dano precisava comprovar a existência de seu prejuízo, demonstrar a culpa do ofensor e apontar o nexo de causalidade existente entre o dano sofrido e a conduta do ofensor<sup>208</sup>. Esta estrutura da responsabilidade civil se consolida com a limitação da liberdade individual e a presença de um Estado estruturado, por meio do qual os ordenamentos passaram a reconhecer a responsabilidade civil subjetiva composta pela conduta culposa que por ação ou omissão humana resultasse, em virtude do nexo causal, em um dano outrem.

As condutas por ação ou omissão, lícitas ou não, voluntárias e objetivamente imputáveis, constituem atos humanos ligados à vontade do sujeito, portanto, eventos da natureza não estão albergados por essa categoria, assim como atos praticados em estado de inconsciência ou coação absoluta em razão da ausência do fator volitivo. A ação ou omissão é ato humano lícito ou não. Compreendem o aspecto físico, externo e objetivo da conduta, já a vontade constitui aspecto intrínseco, subjetivo ou psicológico<sup>209</sup>. As condutas omissivas podem ser verificadas quando há um dever de agir, mas o sujeito se abstém e essa sua abstenção ocasiona dano a outrem. O sujeito responsável pela ação ou omissão será objetivamente imputável quando se tratar de sujeito capaz, aquele que possui discernimento e vontade para se determinar.

O nexo de causalidade nada mais é do que a relação de causa e efeito existente entre o ato cometido pelo agente e o dano sofrido pela vítima, é o liame existente entre a ação e o evento danoso. Também chamado de relação de causalidade, o nexo causal, constitui o “vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente a consequência do outro”<sup>210</sup>. Decorre das leis naturais, mas pode se verificar no direito, em especial no campo da responsabilidade civil, “a relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano”<sup>211</sup>. Deste modo, constitui elemento a ser analisado na responsabilidade civil, pois antes mesmo de se verificar se o agente agiu com

---

<sup>208</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

<sup>209</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 23.

<sup>210</sup> SCHREIBER, 2013, Op. Cit., p. 55.

<sup>211</sup> CAVALIERI FILHO, 2010, Op. Cit., p. 47.

culpa ou não, é preciso verificar se a conduta do agente deu de fato causa ao resultado danoso<sup>212</sup>.

No Brasil, desde o Código Civil de 1916, o legislador adotou a teoria da causalidade direta ou imediata e tal posicionamento se manteve no Código Civil atual, conforme artigo 403: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Sobre a análise do dispositivo, é possível concluir que o nexo de causalidade aponta como causa somente o evento que guarda relação direta com o dano, não admitindo a intervenção de outra condição sucessiva<sup>213</sup>, ou seja, o nexo de causalidade não significa uma coincidência. Nesse sentido, merece destaque a lição de Caio Mario Pereira da Silva,

À conta da locução “direto e imediato” afasta-se o ressarcimento sempre que causa autônoma mais próxima interrompa o nexo de causalidade, rompendo assim a necessariedade entre causa e efeito danoso. Exige-se, portanto, para a ressarcibilidade do dano, liame de necessariedade entre causa (conduta) e efeito (dano)<sup>214</sup>.

A teoria da causalidade direta e mediata deu azo a uma subcategoria chamada necessariedade causal, a qual reconhece a existência dos chamados dano direito e dano imediato, apontando o nexo causal como um liame de necessariedade, ou seja, a conduta ligada ao dano não precisa estar próxima dele, mas deve ser necessária para a ocorrência da causa e efeito<sup>215</sup>. Deste modo, as teorias acerca do nexo causal apontam a relação direta deste entre dano e conduta, sendo o liame que as conecta.

O dano, por seu turno, configura a lesão a um bem ou interesse juridicamente relevante que faz surgir o dever de indenizar. Para Francisco Amaral, dano é o prejuízo advindo de uma lesão a um bem jurídico, dando azo à obrigação de indenizar, ou seja, traduz-

---

<sup>212</sup> É importante frisar que durante muito tempo se sustentou a afirmação segundo a qual não há que se falar em responsabilidade se não houver conexão entre a conduta do agente e o resultado danoso, entretanto modernamente, alguns autores têm se posicionado no sentido de que o nexo de causalidade tem sofrido uma certa flexibilização. Sobre o tema ver “Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos” de Anderson Schreiber. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>213</sup> SCHREIBER, 2013, Idem, p. 60.

<sup>214</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 108.

Cumprindo ainda ressaltar o posicionamento do autor sobre o reconhecimento do dano indireto em nosso ordenamento: “A noção de causalidade necessária encontra-se consagrada na jurisprudência, ainda que a terminologia adotada nem sempre seja uniforme, preferindo-se, por vezes, as expressões causalidade adequada ou causalidade eficiente. O entendimento, por outro lado, não exclui, em princípio, a possibilidade de dano indireto no direito brasileiro, como ocorre na hipótese do art. 948, II, do Código Civil, desde que presente a necessariedade entre determinada conduta e o dano indireto produzido”.

<sup>215</sup> SCHREIBER, 2013, Op. Cit., p. 62.

se em uma “ofensa feita por terceiro a um direito, patrimonial ou não, que faz nascer, para o ofendido, o direito a uma indenização”<sup>216</sup>. Conforme a definição do referido autor, o dano pode ser de ordem patrimonial ou não. No primeiro caso, encontramos os danos emergentes – aquilo que se perdeu – e os lucros cessantes – aquilo que se deixou de ganhar. Quanto ao dano sem viés patrimonial, tem-se que a lesão é causada na esfera íntima da pessoa, na parte subjetiva, nos direitos da personalidade<sup>217</sup>. Independente da categoria, o dano ensejará a responsabilidade civil com o intuito de reestabelecer o equilíbrio rompido.

Já a culpa é um pressuposto um pouco mais recente que os demais, pois nem a Lei das XII Tábuas nem mesmo a Lei de Talião se preocupavam em auferir se havia ou não a culpa do ofensor, já que a mera relação de causalidade e a existência do dano configuravam a necessidade da reparação. A primeira aparição da ideia da culpa ocorreu com os juristas romanos na época clássica na chamada Lei Aquila<sup>218</sup>. Desde então, buscou-se conceituá-la, no entanto, esta não é tarefa fácil<sup>219</sup>.

Durante muito tempo, a noção de culpa esteve atrelada a uma conotação moral, mas com a disseminação da doutrina cristã passou a adquirir, além do conteúdo moral, o conteúdo ético vinculando-se a ideia do mau uso do livre-arbítrio, especialmente na Idade Média. Com o início a Modernidade, a culpa passou a ser caracterizada como uma violação consciente de um dever jurídico<sup>220</sup>. Sobre essa transformação, Alvino Lima aponta que autores como Leon e

<sup>216</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 559.

<sup>217</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9 ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. I, p. 177.

<sup>218</sup> Nesse sentido, Jorge Bustamante Alsina afirma: “*Si la ley preveía únicamente los actos cumplidos sin derecho (injuria) ella no exigía que el autor del daño hubiese cometido la menor falta (culpa), MONIER sostiene que han introducido la noción de culpa en la responsabilidad delictual, pero ellos no han distinguido muy claramente el carácter culpable del carácter ilícito de la infacción; en efecto, no pudiendo en presencia de los términos precisos de la ley, hacer de la culpa una condición distinta de la existencia del delito, ellos se vieron precisados a decir que la noción de injuria implicaba que el autor del daño había cometido una culpa; poco importaba además que ésta fuese más o menos grave*”. ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría general de la responsabilidad civil**. 8 ed. ampl. y actual. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993, p. 30.

<sup>219</sup> ALSINA, 1993, Idem, p. 38.

<sup>220</sup> Seguindo a doutrina de Anderson Schreiber, é importante ressaltar que o conceito de culpa não se confunde com contrariedade ao direito, mas está ligado ao plano psíquico do sujeito que comete atos positivos ou negativos, reprováveis ou não. Não necessariamente este ato se traduzirá em um ato ilícito, pois nem sempre será contrário ao direito, poderá haver obrigação de indenizar mesmo nos casos em que o ato praticado pelo agente seja lícito, como por exemplo, no caso de desapropriação de terreno pelo poder público. Ainda é importante salientar que a figura do ato ilícito está tipificada no artigo 186, do Código Civil e consiste em uma ação ou omissão que, por meio da culpa do agente, infringe o direito de terceiro causando-lhe prejuízo. Entretanto, é preciso lembrar que poderá haver obrigação de indenizar mesmo nos casos em que o ato praticado pelo agente seja lícito. Ora, nas situações em que temos a responsabilidade civil sem culpa, não há ilicitude, mas podemos encontrar a antijuridicidade no resultado daquela conduta. Assim, entendemos ser mais adequado utilizar a expressão “ato antijurídico” no lugar de “ato ilícito”. O autor afirma “A ampliação da responsabilidade objetiva vem eliminar, em definitivo, o peso atribuído à ilicitude na usual conceituação do dano. Com efeito, nos casos de

Henri Mazeaud, Henri de Page, Vittorio Polacco, dentre outros, sustentaram que a culpa se caracterizava pelo “desvio não intencional da conduta normal, que teria o *bonus pater familias*, se tivesse agido no caso concreto a ser considerado”<sup>221</sup>, falavam em uma diligência ordinária.

Posteriormente, muitas outras tentativas de conceituação surgiram na doutrina, como a apreciação da culpa em concreto ou em abstrato. A culpa *in concreto* se pautava na possibilidade de se auferir se a conduta do causador do dano deve ser analisada considerando a consciência do autor do dano, ou seja, buscando analisar seu íntimo, ou se devemos aplicar a culpa *in abstracto*, em que a conduta geradora do dano deve ser analisada com base na conduta dos indivíduos em geral que se encontram inseridos nas mesmas circunstâncias<sup>222</sup>.

Assim, vislumbramos algumas correntes como a adoção de uma conotação moral de culpabilidade, considerando apenas o aspecto subjetivo, qual seja, “se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente”. Outra corrente embasa-se no aspecto objetivo, comparando o comportamento do agente com o homem médio, aquele que possui um comportamento padrão, lembrando o pensamento supracitado de alguns autores franceses<sup>223</sup>.

Conforme ressalta Anderson Schreiber, muitos autores, com o fim de conferir uma noção jurídica para a culpa, apontavam elementos psicológicos ou anímicos, característicos de uma “avaliação moral subjetiva da conduta individual”<sup>224</sup>. José de Aguiar Dias entende que a noção de culpa se baseia no “fato violador de uma obrigação (dever) preexistente. Esse fato constitui o ato ilícito, de que é *substractum* a culpa”<sup>225</sup>. Francisco Amaral entende culpa como “violação de um dever que o agente podia conhecer e observar”, consistindo seus pressupostos em um elemento objetivo e outro subjetivo. O elemento objetivo se caracteriza pelo dever violado e o elemento subjetivo pela culpabilidade ou imputabilidade do agente causador do dano, se dividindo em discernimento e previsibilidade e evitabilidade da conduta<sup>226</sup>.

---

responsabilidade sem culpa, a ilicitude encontra-se ausente, havendo no máximo, de se cogitar de antijuridicidade no resultado do comportamento, isto é, com a geração do dano em si”. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107.

<sup>221</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 63.

<sup>222</sup> LIMA, 1999, Op. Cit., p. 57.

<sup>223</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 9-11.

<sup>224</sup> SCHREIBER, 2013, Idem, p. 14.

<sup>225</sup> DIAS, 1995, Idem, p. 108.

<sup>226</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 555.

Nota-se que várias são as tentativas doutrinárias de conceituar a culpa, mas o presente trabalho filia-se à ideia de que a culpa implica a violação de um dever de cuidado que o autor do dano poderia conhecer e evitar. Ademais, cumpre destacar que a noção de culpa exposta compreende qualquer comportamento contrário ao direito, ou seja, trata-se da culpa *lato sensu*<sup>227</sup>.

O legislador pátrio, ao prever a responsabilidade civil subjetiva, poderia ter solucionado o impasse da imprecisão da conceituação da culpa, trazendo expressamente sua definição, no entanto, assim não o fez. Apesar disto, reconheceu a existência da culpa nos casos de responsabilidade subjetiva conforme disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553<sup>228</sup>.

Pelo mesmo caminho seguiu o legislador ao elaborar o código vigente, de modo que o artigo 186 do atual Código Civil prevê: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, o artigo 951 do mesmo diploma legal trata da possibilidade de indenização nos casos de negligência, imprudência e imperícia<sup>229</sup>. Nesse ponto merece destaque a lição de Sergio Cavalieri Filho, o qual afirma que estas não são espécies ou elementos da culpa, mas estão relacionadas com a forma pela qual a conduta culposa é exteriorizada. Negligência traduz-se na falta de cuidado em razão de uma conduta omissiva, ou seja, é a “a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção,

---

<sup>227</sup> Segundo Sergio Cavalieri Filho, a culpa *lato sensu* compreende dolo e culpa *stricto sensu*. O autor destaca que para parte da doutrina não há utilidade prática nesta distinção, pois as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico preveem que o autor do dano responderá igualmente pelas consequências de sua conduta em caso de dolo ou culpa. Entretanto, apenas a título de esclarecimento, o dolo se difere da culpa na medida em que no primeiro a conduta do agente é originalmente ilícita, uma vez que a vontade do sujeito implica na realização de um resultado antijurídico. Por outro lado, na culpa a conduta do agente é originalmente lícita, mas converte-se em ilícita conforme se distancia das condutas socialmente adequadas. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29-31.

<sup>228</sup> Clóvis Beviláqua deu a seguinte interpretação ao artigo 159 “Tal como resulta dos termos do art. 159, acto ilícito é a violação do direito ou o damno causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por acção ou omissão. A culpa é a negligencia ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa ha, sempre, a violação de um dever preexistente” (sic). BEVILAQUA, *apud*, ALONSO, Paulo Sérgio Gomes, **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 21.

<sup>229</sup> Dispõe o art. 951 do Código Civil de 2002: “O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

capacidade, solicitude e discernimento”<sup>230</sup>. Imprudência significa a falta de cuidado em uma conduta positiva, é a falta de cautela, precipitação<sup>231</sup>. Negligência e imprudência não se confundem com imperícia, pois esta última resulta da inabilidade no desempenho de uma atividade técnica<sup>232</sup>.

Ainda sobre o pressuposto da culpa, é possível vislumbrá-la sobre seus diversos graus de sua gravidade, quais sejam, grave, leve e levíssima. A culpa grave, também chamada de culpa lata, foi criada no Baixo Império, período anterior ao imperador Justiniano, e guardava muita semelhança com o dolo, tendo como fator diferenciador a intenção de causar o dano contida no dolo<sup>233</sup>. Na culpa grave, o agente acredita que o dano não ocorrerá, em que pese agir com descuido impróprio ao homem normal, há uma imprudência ou imperícia imperdoável que se traduz no desrespeito de um comportamento social que todos seguem. A culpa leve, por seu turno, caracteriza-se quando a falta que origina o dano puder ser evitada com o cuidado característico do homem comum, homem médio. A culpa levíssima, por fim, caracteriza-se pela ausência de atenção extraordinária que somente uma pessoa com um conhecimento específico, singular poderia prever<sup>234</sup>.

Caio Mario da Silva Pereira destaca que grande parte da doutrina despreza essa graduação da culpa sob o argumento de que o grau da culpa não deve influenciar no reconhecimento da responsabilidade civil. Em que pese o grau da culpa não ser levado em conta para o reconhecimento da responsabilidade civil, o legislador pátrio previu no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil que o grau pode ser levado em conta no caso de fixação da indenização<sup>235</sup>.

Além da graduação acima exposta, a culpa ainda comporta outras tantas divisões, cabendo no presente trabalho destacar a diferença quanto à natureza do dever violado, a qual compreende a culpa contratual e a culpa extracontratual<sup>236</sup>. A primeira ocorre se o dever violado tiver como causa uma relação jurídica preexistente, ou seja, um dever decorrente do contrato. Entretanto, a culpa extracontratual ou aquiliana, decorre da violação de um preceito geral de Direito ou de uma lei.

---

<sup>230</sup> DIAS, 1995, Idem, p. 120.

<sup>231</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 556.

<sup>232</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 37.

<sup>233</sup> ALSINA, 1993, Idem, p. 40.

<sup>234</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15 ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2015, p.32.

<sup>235</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 85.

<sup>236</sup> LIMA, 1999, Idem, p.103.

Sobre estas divisões a respeito da culpa, José de Aguiar Dias conclui “apresentando vantagens práticas indiscutíveis, a divisão do estudo da culpa não afeta de nenhum modo, a unidade do conceito genérico”, isto significa que a ideia da responsabilidade é una, ainda que comporte divisões didáticas, pois são “reguladas racionalmente pelos mesmos princípios”<sup>237</sup>.

Deste modo, para que houvesse a caracterização da responsabilidade civil, era necessária a existência de uma ação ou omissão voluntária e culposa, um dano e um nexo de causalidade existente entre ambos, ocasionando, assim, um desequilíbrio na relação existente entre as partes. Para reestabelecer este equilíbrio social, nasce o dever de indenizar, sendo este uma consequência da constatação da responsabilidade civil.

No entanto, é preciso fazer uma breve análise dos tipos de responsabilidade civil existentes, quais sejam, contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, para que se possa posteriormente verificar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil em caso de violação do direito ao esquecimento no âmbito da internet e qual tipo de responsabilidade deve ser aplicada.

### *3.1.1 Responsabilidade Civil Contratual X Responsabilidade Civil Extracontratual*

O dever violado tem como fonte uma obrigação decorrente da lei ou de um contrato avençado entre as partes. Deste modo, para fins didáticos, a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Como o próprio nome sugere, a responsabilidade civil contratual advém do descumprimento de um dever assumido em contrato, enquanto a responsabilidade civil extracontratual ocorre em caso de violação de um dever legal, ou seja, em virtude do descumprimento de uma lei. Assim, a depender da natureza jurídica da norma violada, do direito subjetivo lesado, estaremos diante de uma ou outra espécie de responsabilidade civil.

É possível verificar que o Código Civil vigente positivou a existência de ambas em nosso ordenamento ao tratar da responsabilidade extracontratual nos artigos 186 e 927 e seguintes e da responsabilidade contratual nos artigos 389 e seguintes<sup>238</sup>. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho:

---

<sup>237</sup> DIAS, 1995, *Idem*, p. 128-129.

<sup>238</sup> No cenário nacional o Código Civil acabou por trazer as duas espécies de responsabilidade, conforme nos lembra Francisco Amaral: “O Código Civil brasileiro também consagra a distinção da responsabilidade civil em contratual e responsabilidade extracontratual ou aquiliana, regulando esta nos arts. 186 e 927 ss. E 948, e aquela

[...] a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto<sup>239</sup>.

Assim, a responsabilidade civil contratual se diferencia da extracontratual na medida em esta provém do descumprimento de uma obrigação oriunda de um contrato, de um negócio jurídico<sup>240</sup> unilateral ou da própria lei, enquanto aquela decorre de um dever jurídico imposto por lei. Quando as partes firmam um contrato, ali estão estabelecidos direitos e deveres, bem como os efeitos que desejam produzir, e se uma das partes rompe com o avençado, causando dano a outra, caberá o dever de indenizar em razão da responsabilidade civil contratual.

Já a responsabilidade civil extracontratual, nas palavras de Rui Stoco, é imputada pelo ordenamento jurídico ao “autor do fato, ou daquele eleito pela lei como responsável pelo fato de terceiro, [...], ou seja, da obrigação daquele que por ação ou omissão voluntária, violar ou causar dano a outrem”<sup>241</sup>. Deste modo, a violação de uma norma jurídica existente garante àquele que teve seu direito violado e, portanto, sofreu um dano, o direito a uma indenização em razão da responsabilidade civil extracontratual, ainda que não haja um contrato vinculando aquelas partes.

A responsabilidade civil extracontratual também é chamada de aquiliana, em razão de *Lex Aquilia*, uma lei romana que ampliou o espectro da responsabilidade civil. Esta lei tem sua gênese num plebiscito proposto por Aquilio para assegurar a reparação de danos causados pelos patrícios aos plebeus, trazendo como diferencial inovador a substituição de multas fixas para uma pena proporcional ao dano causado, representando um novo norte para a responsabilidade civil. Sua grande contribuição é trazer uma pena proporcional ao dano causado, e não uma multa fixa<sup>242</sup>.

---

nos arts. 389 ss., fazendo, todavia, concessão à teoria mista que identifica, em ambas, elementos comuns”. AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 581.

<sup>239</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

<sup>240</sup> Em suma, negócio jurídico é a declaração de vontade privada com o fim de produzir efeitos desejados pelo agente e reconhecidos pelo direito. Esses efeitos implicam na criação, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo a vincular as partes. AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 383.

<sup>241</sup> STOCO, 2013, Idem, p. 192.

<sup>242</sup> Destaca-se ainda, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, que a *Lex Aquilia* era dividida em três capítulos, “dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do *adstipulator* em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista o *damnum iniuria datum*, conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea

A Lei Aquília era composta de três capítulos. O primeiro abordava o caso de morte de escravos ou animais da espécie dos que pastavam em rebanhos. O segundo capítulo tratava do dano causado a um credor principal pelo credor acessório (adstipilator), ocasionando assim o abatimento da dívida. O terceiro e último capítulo regulava o dano causado aos escravos e aos animais citados no primeiro capítulo e a destruição ou deterioração de qualquer outra coisa corpórea<sup>243</sup>.

O último capítulo da lei Aquília, ou seja, o *damnum injuria datum*, constitui a parte mais importante da lei, porque sua aplicação, cada vez mais extensiva, que os juristas do período clássico, assim como os pretores, construíram a verdadeira doutrina romana da responsabilidade extracontratual. O *damnum injuria datum* consistia na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato atuvo que tivesse atingido a coisa *corpore et corpori*, sem direito ou escusa legal (*injuria*)<sup>244</sup>.

Coube à jurisprudência ampliar a aplicação da *damnum injuria datum*, reconhecendo que esta deveria ser aplicada não somente aos cidadãos romanos enquanto proprietários, mas também aos titulares de outros direitos reais, bem como aos peregrinos<sup>245</sup>. Com o desenvolvimento da sociedade, novos casos que não estavam previstos nesta lei começaram a surgir, ensejando a necessidade de evolução do ordenamento, entretanto, o papel da Lei Aquília no desenvolvimento da responsabilidade civil se mostra fundamental, pois traz a ideia de reparação através da pecúnia.

Cumprido esclarecer ainda que parte da doutrina defende ser a lei aquiliana responsável por trazer o elemento da culpa como requisito para caracterização da responsabilidade civil. Isto porque, antes desta lei, a grande preocupação da responsabilidade civil era a verificação da existência do dano. No entanto, com seu advento, a culpa se revelou a um pressuposto, uma vez que menores de idade e indivíduos desprovidos de sanidade mental não poderiam ser responsabilizados por seus atos. Por outro lado, outra parte da doutrina entende que a lei

---

(*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada. Foi, portanto, obra do pretor e dos juristas ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum*, foi alcançar a noção mais geral de prejuízo, assinalando os irmãos Mazeaud que “o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização”. Em verdade, a *Lex Aquilia* revogou todas as leis anteriores sobre o dano e seus efeitos: *Lex Aquilia omnibus legibus, quae ante se de damno iniuria locata sunt derogavit; sive XII tabularum sive alia quae sit.*” PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 5.

<sup>243</sup> ALSINA, 1993, Idem, p. 29.

<sup>244</sup> LIMA, 1999, Idem, p. 22.

<sup>245</sup> DIAS, 1995, Idem, p. 19.

aquiliana em nada tem a ver com a inclusão da culpa na responsabilidade civil, sustentando que esta teria sido incluída gradativamente, conforme os anseios sociais<sup>246</sup>.

Independente da corrente adotada, fato é que com o desenvolvimento das leis e avanços da sociedade, o conceito de responsabilidade civil foi estruturando-se cada vez mais. Atualmente, as soluções encontradas para a responsabilidade contratual e extracontratual são as mesmas, isto é, em ambos os casos devem estar presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre eles. Importância dessa distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual se mostra relevante no tocante ao ônus probatório. Em se tratando da responsabilidade extracontratual, a vítima tem que demonstrar a existência da culpa, dolo e nexo causal, ou seja, tem que demonstrar a “existência de uma norma de comportamento e, conseqüentemente, a sua infração”, enquanto na culpa contratual “a equação geradora da responsabilidade civil acha-se reduzida aos termos mais simples, porque a demonstração do dever violado situa-se na infração ao avençado, sendo os demais extremos a consequência”<sup>247</sup>.

Em sua origem, o instituto da responsabilidade civil necessitava da existência de uma conduta culposa que tivesse como consequência a ocorrência de um dano, em outras palavras, era preciso comprovar a existência de uma conduta, da culpa, do dano e do nexo causal existente entre eles. No entanto, a doutrina mais moderna, representada por Anderson Schreiber, entende que estes seriam na verdade filtros da responsabilidade permitindo, assim, certa flexibilização. O autor defende que, no estágio atual da responsabilidade civil, passa por uma “erosão dos filtros tradicionais” da reparação, como no caso da culpa que perdeu seu papel de protagonista na configuração da responsabilidade civil. Afirma ainda que estamos passando por uma fase de dupla expansão em razão do surgimento de novos meios lesivos e interesses lesados.

Ora, a evolução tecnológica implicou um aumento do potencial danoso por parte dos particulares. “Danos de abrangência significativa que somente podiam ser produzidos pela máquina pública derivam, cada vez mais, da atuação empresarial e também do comportamento adotado por indivíduos comuns”<sup>248</sup>. Assim, a responsabilidade civil que outrora se caracterizava com a comprovação da culpa, conhecida como responsabilidade civil subjetiva, chocou-se com a nova realidade fazendo eclodir um novo posicionamento, a responsabilidade civil objetiva.

---

<sup>246</sup> LIMA, 1999, *Idem*, p. 23.

<sup>247</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 321.

<sup>248</sup> SCHREIBER, 2013, *Idem*, p. 4.

### 3.1.2 Responsabilidade Civil Subjetiva X Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a responsabilidade civil tradicional, decorre da culpa do agente causador do dano, desde que a vítima comprovasse a culpa daquele agente. No entanto, por estar vinculada aos impulsos anímicos, sua aferição e comprovação era muito complexa, pois como poderia a parte lesada comprovar quais eram de fato as intenções do sujeito? Como atestar o desejo de alguém, uma vez que o desejo reside na esfera íntima do sujeito impossibilitando que outro afirmasse com precisão o que se desejava em virtude do caráter subjetivo contido na culpa. Esse impasse fez que em muitos casos a irresponsabilidade se tornasse regra e a responsabilização a exceção.

A aferição da culpa mostrou-se tarefa ainda mais ingrata especialmente com o desenvolvimento do capitalismo e da Revolução Industrial. Tais transformações impactaram diretamente nas relações de trabalho, em específico nos acidentes de trabalho, despertando a necessidade da revisão do subjetivismo contido na responsabilidade civil em virtude da insatisfação social. A doutrina oitocentista que tanto prezava pela culpa revelou-se insuficiente para tratar dos problemas da vida moderna. A tecnologia fez que a máquina passasse a integrar a vida dos cidadãos e com isso novas situações de perigo surgiram, não mais se enquadrando no panorama anterior. Este novo cenário mostrou não ser possível sustentar configuração da responsabilidade civil somente quando da presença da culpa, indicando a necessidade de um novo olhar sobre a teoria da responsabilidade civil<sup>249</sup>.

Nesse sentido, Alvino Lima esclarece:

Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloquente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida<sup>250</sup>.

Incide daí a necessidade de certa flexibilização no instituto da responsabilidade civil, novas realidades chamam a atenção do Direito. A teoria tradicional se mostrava incompatível com as práticas industriais em que o risco se mostrava cada vez maior e a prova da culpa era

<sup>249</sup> ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 11.

<sup>250</sup> LIMA, 1999, Idem, p. 16

extremamente complexa, de modo que os operários, por exemplo, não conseguiam comprová-la<sup>251</sup>. Em outras palavras, exigir que a vítima de um dano demonstrasse a ocorrência da culpa em situações tais como a de um acidente de transporte ferroviário revelava-se, no mínimo, absurda e acabaria por inviabilizar a obtenção do ressarcimento, o que de certo modo acaba legitimando a conduta do ofensor e perpetuando o dano causado à vítima. Acerca do tema, vale a lição de Nelson Rosenvald:

No palco de desigualdades sociais, a responsabilidade civil era incapaz de propiciar soluções efetivas em termos de cidadania, pois a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias. O risco se converte em mero acidente, fatalidade e golpe do azar. Assim, não se transferem as consequências dos riscos do patrimônio dos ofensores para os ofendidos[...]<sup>252</sup>.

Caso a comprovação de culpa fosse necessária independentemente da situação analisada, poderíamos estar diante de uma grande injustiça de modo a legitimar a conduta do ofensor e perpetuar o dano causado à vítima. Os anseios sociais passaram a clamar por mudanças, exigindo do direito posto uma nova estruturação da responsabilidade, culminando na responsabilidade objetiva em virtude da teoria do risco. Nesse sentido, é importante ressaltar que a doutrina francesa teve grande relevância sobre essa mudança de paradigma:

O movimento iniciado na França por Saleilles e Josserand, julgando estreito o âmbito da culpa para resolver o problema da responsabilidade, pregara a reparação do dano decorrente, exclusivamente, do fato ou do risco criado, com o afastamento do *pechéjuridique*. Desencadeou-se um movimento intenso, doutrinário que veio influenciar, sem dúvida, a jurisprudência e encontrou, a princípio, numa legislação especial e de exceção, ampla aplicação, assim como forçou os defensores da teoria clássica a ampliar o conceito de culpa<sup>253</sup>.

Surge então a teoria do risco, a qual tem como ideia central a responsabilização daquele que exerce uma atividade de risco e como consequência de sua atividade gera risco de dano a outrem, devendo, portanto, repará-lo, independentemente da comprovação da culpa. A responsabilidade civil amplia seu campo de atuação para além danoção de culpa, albergando também a ideia de risco, ora vista como ‘risco-proveito’, ora vista como “risco criado”<sup>254</sup>. O

<sup>251</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 135.

<sup>252</sup> Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 30.

<sup>253</sup> LIMA, 1999, Idem, p. 40.

<sup>254</sup> Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a teoria do “risco proveito” “se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável

marco inicial da teoria que pregava uma imputação objetiva da responsabilidade civil adveio da obra *Lesaccidents de travail et laresponsabilité: essai d'une théorieobjective de laresponsabilitédélictuelle*, de Raymond Saleilles, na França, mas outros países europeus como Itália e Bélgica também tiveram importantes obras sobre o tema, o que fez que a responsabilidade objetiva fosse adotada em diversos países inicialmente por meio da criação de leis especiais oriundas de situações específicas<sup>255</sup>. Este novo olhar sobre a responsabilidade civil se contrapõe ao anterior “enquanto a sobrevivência na velha sociedade industrial demandava a capacidade das pessoas de combater a carência material e evitar o descenso social, na sociedade de risco outras capacidades suplementares tornam-se cruciais para a sobrevivência”<sup>256</sup>. Os acidentes advindos dessas novas máquinas podem ser previstos e conseqüentemente evitados, daí as legislações passaram a regulamentar sua aplicação.

No Brasil, o Código Civil de 1916 trazia a culpa como elemento central da responsabilidade civil, e apenas o artigo 1.529<sup>257</sup> previa uma exceção. Com a criação de leis esparsas e especiais, tais como Decreto nº 2.681/1912, chamado de Lei de Estradas de Ferro, e mais tarde o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, e a Lei nº 6.453/1977 que travava de atividades nucleares, a responsabilidade objetiva em virtude do risco foi positivada no ordenamento jurídico pátrio. Ora, “a legislação especial ao lado de preceitos do direito comum, recolhe na vida os fatos que estão sob a ameaça de ficarem injustamente impunes; traça, para regulá-los, novos preceitos de responsabilidade sem culpa especial”<sup>258</sup>.

Ademais, com entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, novas perspectivas ganharam força, seja pela previsão dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva que direcionam o caminho para a busca de uma sociedade mais justa e igualitária por meio da redução das desigualdades, sendo compatíveis com a responsabilidade civil objetiva, seja por trazer expressamente nos artigos 7º, inciso XXVIII, 21, inciso XXIII e 37, §6º, algumas hipóteses em que a responsabilidade objetiva deverá ser aplicada.

Destaca-se que, em que pese a criação de uma nova teoria acerca da responsabilidade civil, a responsabilidade subjetiva não deixou de existir, até porque foi positivada pelo legislador no artigo 186 do Código Civil vigente, apontando duas espécies de culpa

(ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como ‘risco criado’, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

<sup>255</sup> SCHREIBER, 2013, Idem, p. 19.

<sup>256</sup> ROSENVALD, 2017, Idem, p. 31.

<sup>257</sup> Código Civil de 1916, art. 1.529: Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

<sup>258</sup> LIMA, 1999, p. 331.

decorrentes do ato ilícito, o dolo e a culpa em senso estrito. Todavia, em determinadas situações contidas expressamente na legislação passou a não ser aplicada. Neste sentido, com a criação do Código de Defesa do Consumidor, a nova perspectiva axiológica trazida pela Constituição Federal foi aplicada impondo a caracterização da responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos ou serviços e nos casos de vício do produto. Isto porque referido diploma legal parte da premissa de que o consumidor é a parte vulnerável da relação, colocando-o as partes do negócio em posições díspares e, para que o equilíbrio entre elas seja reestabelecido, traz normas de ordem pública que proporcionam a proteção ao consumidor<sup>259</sup>.

Nesse sentido, Roberto Senise Lisboa afirma que grande parte das teorias intermediárias entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva foi tratada no Código de Defesa do Consumidor, ao responsabilizar, por exemplo, o fornecedor de produtos e serviços independentemente de culpa, conforme previsto nos artigos 12, 14, 18 e 20, prevê a responsabilidade subjetiva do profissional liberal pelo fato do serviço, nos moldes do artigo 14, §4º, permitindo ao consumidor os benefícios da obrigação de resultado<sup>260</sup>.

Mais tarde, com o advento do novo Código Civil, em 2002, o legislador trouxe como hipóteses de responsabilidade a responsabilidade objetiva por atividade de risco e a responsabilidade civil subjetiva. Evidenciando assim, o fato de o ordenamento jurídico brasileiro não adotar apenas uma espécie de responsabilidade civil, mas todas podem vir a ser aplicadas, a depender da norma vigente para aquela situação.

A responsabilidade objetiva por atividade de risco foi positivada por meio de uma cláusula geral no parágrafo único do artigo 927, o qual prevê o dever de reparar o dano, independente da comprovação de culpa nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo causador do dano implicar, por sua própria natureza, em riscos para direitos de terceiros. A crítica a esse dispositivo reside nas expressões “normalmente desenvolvidas” e “risco para direitos de outrem”, pois a atividade humana implica, seja em maior ou menor grau, risco a direitos de terceiros.

No entanto, como ressalta Anderson Schreiber, esta crítica não merece prosperar, haja vista seu conteúdo meramente formal, em que pese o conteúdo aberto da expressão, é inegável que a intenção do legislador foi tratar das atividades que tragam de fato um risco

---

<sup>259</sup> Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor no artigo 12, § 3º, prevê a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor nos casos em que (i) restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, (ii) nos casos em que embora tenha colocado o produto no mercado o defeito inexistia ou (iii) nos casos em que não tenha colocado o produto no mercado.

<sup>260</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.

elevado, provável, que impliquem perigo de dano. Ocorre que a doutrina se debruça na tentativa de delimitar em quais hipóteses a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deve ser aplicada. Parte da doutrina entende que a teoria do risco deverá ser aplicada quando houver a comprovação de proveitos econômicos obtidos por quem realiza a atividade lesiva<sup>261</sup>.

No entanto, o dispositivo legal não trata do proveito obtido em prol do risco, mas parece direcionar para a teoria do risco-criado. Como o próprio nome indica, para a teoria do risco-criado, o dever de reparar o dano advém da atividade desempenhada pelo sujeito que cria riscos aos direitos de outrem, independente de culpa e da existência de proveito econômico. A partir dessas teorias foram criadas outras, a exemplo a teoria do risco de empresa, segundo a qual a atividade desenvolvida deverá estar atrelada à atividade empresarial; a teoria do risco integral, a qual se vincula a extensão da responsabilidade.

Nota-se que a responsabilidade civil subjetiva é a regra e objetiva se torna a exceção, uma vez que somente será aplicada quando houver expressa previsão legal. Assim, Alvino Lima lembra que a responsabilidade objetiva não excluiu a previsão da responsabilidade subjetiva, ambas continuam a subsistir e têm como finalidade a necessidade de ressarcir o dano sofrido protegendo os direitos lesados<sup>262</sup>.

Sobre esta divisão entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva, é possível observar que a intenção do legislador foi atender os anseios sociais e resguardar a reparação do direito lesado da vítima, apontando a importância de se observar o caso concreto e o direito lesado. Frisa-se que a responsabilidade civil, com o desenvolvimento da sociedade e alterações legislativas, passou a tutelar, além das questões patrimoniais, as questões existenciais. Isto significa que a proteção dos direitos da personalidade está albergada pelo manto da responsabilidade civil. Ora, sendo o direito ao esquecimento um direito da personalidade, necessária se faz a análise dos pressupostos da responsabilidade civil em caso de lesão ao direito ao esquecimento.

### *3.1.3 Responsabilidade Civil por Lesão ao Direito ao Esquecimento*

Com as mudanças ocorridas ao longo dos anos, em especial com a constitucionalização do direito civil e a elevação do homem ao centro do ordenamento

---

<sup>261</sup> SCHREIBER, 2013, Idem, p. 23-24.

<sup>262</sup> LIMA, 1999, Idem, p. 41.

jurídico, os direitos da personalidade passaram a ser amparados pelo instituto da responsabilidade civil. Rompe-se o viés meramente patrimonial de outrora e passa-se a albergar o homem, o ser e seus aspectos existenciais.

Entretanto, para que a responsabilidade civil se configure, é necessária a presença dos pressupostos, conduta lesiva, dano e nexo de causalidade. No caso de lesão ao direito ao esquecimento, os pressupostos da responsabilidade civil se apresentam da seguinte forma: a memória individual constitui o objeto de tutela do direito ao esquecimento, sendo que ao rememorar fato pretérito de outrem desprovido de interesse público, a conduta do autor da notícia lesa o direito ao esquecimento e como consequência dessa ação causa um dano.

O dano advindo da lesão ao direito ao esquecimento pode ser patrimonial, por exemplo, lucro cessantes, ou não patrimonial como o dano existencial<sup>263</sup>. Os danos não patrimoniais estão vinculados à esfera imaterial do lesado. No entanto, a lesão a um bem extrapatrimonial poderá repercutir no patrimônio da vítima e vice-versa.

Vislumbrar o dano patrimonial quando da lesão ao direito ao esquecimento parece ser mais fácil, o que não ocorre num primeiro momento com o dano existencial, pela sensação de abstração. No dano patrimonial a indenização se dará em pecúnia, ou seja, nos mesmos moldes do prejuízo econômico sofrido, com o intuito de restabelecer o equilíbrio violado. Por se tratar de patrimônio sua quantificação e reparação pecuniária, pode ser verificada sem grandes complicações. Todavia, para que se possa entender a relação entre o dano existencial e o direito ao esquecimento, é preciso ter em mente que o dano não necessariamente constitui uma interrupção do projeto de vida do lesado em razão da divulgação de fatos pretéritos desprovidos de qualquer interesse público, assombrando o indivíduo que deseja ter seu passado respeitado. Destaca-se que o dano existencial e o dano ao projeto de vida não são sinônimos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz leciona,

O atentado ao direito a ser esquecido provoca dano existencial por comprometer a consecução de um objetivo pretendido por causar uma alteração nos hábitos da vítima e uma deterioração em sua qualidade de vida,

---

<sup>263</sup> Para Júlio Cesar Bebber, o dano existencial pode ser conceituado como “toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial”. BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) breves considerações. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

por perder o convívio com seu grupo, por sofrer privação em sua liberdade ou em seu direito de fazer o que aprover ou de concretizar suas metas. O dano à existência gera mudança brusca no dia a dia, modificando a relação da vítima, na esfera familiar, social, negocial, etc.<sup>264</sup>.

Já o dano ao projeto de vida foi tratado pela primeira vez pela Corte Interamericana, no caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. A Corte entendeu que o projeto de vida não deriva do prejuízo patrimonial ligado aos fatos, nem mesmo aos conceitos de lucro cessantes ou dano emergente, mas está relacionado à realização integral da pessoa afetada, o que compreende sua vocação, atitudes, circunstâncias, potencialidades e aspirações que possibilitam à pessoa estabelecer certas expectativas e a perspectiva de alcançá-las<sup>265</sup>. Em suma, o dano existencial está relacionado a existência da pessoa e até mesmo como o momento presente, enquanto o dano ao projeto de vida fere a liberdade do indivíduo de forma radical.

O direito ao esquecimento tem como objeto a memória individual, impedindo que fatos pretéritos sem relevância atual e desprovidos do interesse público sejam rememorados, pois não se deseja reviver aquele fato, seja ele positivo ou negativo. O projeto de vida traçado por um sujeito obviamente não inclui a divulgação dos fatos que pretende esquecer, mas quando esses acontecimentos vêm à tona, lesando o direito ao esquecimento, o projeto de vida é afetado, causando um dano existencial.

Assim, a responsabilidade civil no caso de dano não patrimonial, objetiva desfazer tanto quanto possível seus efeitos, na tentativa de reestabelecer o equilíbrio violado, mas muitas vezes o retorno ao *status quo ante* não é plenamente possível, pois não os danos à personalidade não são passíveis de apreciação econômica. No entanto, o ordenamento jurídico na tentativa de mitigar o dano prevê a compensação por meio de indenização pecuniária, o que não exclui, por exemplo, o direito à resposta, conforme previsão constitucional.

O direito ao esquecimento possui dois marcos temporais definidos que permitem ao lesado tomar as medidas judiciais cabíveis. O primeiro momento visa restringir, obstar a

---

<sup>264</sup> DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito a ser esquecido. **Revista Argumentum**. Marília, v.18, n.1, p. 21, jan./abr., 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/339>>. Acesso em 09 mai. 2019.

<sup>265</sup> Por lo que respecta a la reclamación de daño al “proyecto de vida”, conviene manifestar que este concepto ha sido materia de análisis por parte de la doctrina y la jurisprudencia recientes. Se trata de una noción distinta del “daño emergente” y el “lucro cesante”. Ciertamente no corresponde a la afectación patrimonial derivada inmediata y directamente de los hechos, como sucede en el “daño emergente”. Por lo que hace al “lucro cesante”, corresponde señalar que mientras éste se refiere en forma exclusiva a la pérdida de ingresos económicos futuros, que es posible cuantificar a partir de ciertos indicadores mensurables y objetivos, el denominado “proyecto de vida” atiende a la realización integral de la persona afectada, considerando su vocación, aptitudes, circunstancias, potencialidades y aspiraciones, que le permiten fijarse razonablemente determinadas expectativas y acceder a ellas. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf)>. Acesso em: 10 mai.2019, p. 39.

publicação ou veiculação dos fatos pretéritos, ou seja, os fatos ainda não foram divulgados, por exemplo o caso Lebach I, em que um dos condenados como partícipe do crime pleiteou em juízo que o documentário sobre o crime, o qual fora condenado, não fosse ao ar. O segundo marco temporal ocorre após a publicação dos fatos, ocasião em que se verificará a possibilidade de imputação da responsabilidade civil. Na primeira hipótese, a fim de cessar a ameaça a lesão ao direito, poderá o titular do direito ao esquecimento pleitear em juízo, por meio tutela inibitória prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil<sup>266</sup> combinado com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal<sup>267</sup>, a não divulgação dos fatos pretéritos carentes de interesse público. A tutela inibitória protege o direito ao esquecimento na medida em que impe a atividade lesiva, interrompendo nova publicação de fato ocorrido no passado que atualmente não possui a relevância ou interesse público<sup>268</sup>.

Por outro lado, quando os fatos vinculados ao direito ao esquecimento já foram divulgados, por exemplo no caso da Chacina da Candelária, é possível utilizar a reparação civil combinada com a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300, do Código de Processo Civil<sup>269</sup>. Ora, o dano causado por lesão ao direito ao esquecimento enseja responsabilidade civil com o intuito de reestabelecer o equilíbrio violado. Segundo, Maria Helena Diniz,

A responsabilidade civil é um problema que surge a cada atentado sofrido por alguém em seu direito a ser esquecido, por constituir um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de solução que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas desse porte fiquem sem qualquer reparação. A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *status quo ante* (sanção direta), mediante restauração, reconstituição ou recomposição natural da lesão sofrida com divulgação de fato passado, que, infelizmente, em caso de

<sup>266</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>267</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>268</sup> DINIZ, 2017, Idem, p. 31.

<sup>269</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

violação do direito a ser esquecido nem sempre é possível (p. ex. invasão de privacidade histórica, atentado à intimidade ou a honra), e mesmo quando possível é insuficiente para reparar integralmente o dano<sup>270</sup>.

O entendimento doutrinário encontra-se com o disposto no artigo 12 do Código Civil, o qual prevê expressamente a possibilidade de responsabilização do ofensor, “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Ademais, o parágrafo único do dispositivo acima dispõe que tanto o ofendido quanto seus herdeiros e familiares poderão pleitear a reparação civil, “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”, como no caso “Aída Curi” em que os familiares da vítima ingressaram com a ação.

Nota-se que o ordenamento jurídico permite a utilização de instrumentos processuais para a tutela do direito ao esquecimento, seja em razão do perigo de dano ou após a ocorrência do dano. Isto porque os danos advindos da lesão ao direito ao esquecimento impactam negativamente na vida de uma pessoa, frustrando e arriscando seu projeto de vida e suas relações, podendo até mesmo importar em redução do patrimônio.

As medidas a serem tomadas em caso de lesão ou iminente lesão ao direito ao esquecimento se dão em âmbito judicial, ante a ausência de previsão legal permitindo a adoção de medidas administrativas. A crítica a esse sistema se faz necessária, uma vez que em razão das mais diversas demandas, o judiciário brasileiro nem sempre consegue prezar pela celeridade processual, demorando para apreciar o pedido de remoção de conteúdo, mesmo em casos em que há pedidos como o da tutela de urgência, fazendo que a conduta lesiva se arraste por mais tempo.

Outro ponto importante acerca da aplicação da responsabilidade civil no direito ao esquecimento se relaciona ao elemento anímico do sujeito, o dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva decorre de expressa previsão legal, de modo que nos casos em que a atividade desempenhada é considerada atividade de risco, há possibilidade de dispensa do elemento subjetivo culpa. Entretanto, quando não houver previsão legal, a responsabilidade aplicada será a subjetiva. Alisando novamente o caso da Chacina da Candelária, no qual um dos envolvidos no crime afirmou expressamente à emissora de televisão que não autorizava a divulgação de seu nome e imagem, bem como se recusou a gravar a entrevista, é evidente que a emissora ao transmitir o programa e expor o nome e a imagem do acusado em seu canal, agiu com dolo, houve a intenção.

---

<sup>270</sup> DINIZ, 2017, Idem, p.19-20.

No entanto, nem sempre é fácil apurar qual a intenção do agente ao praticar determinada conduta lesiva, se houve dolo ou culpa, em caso de culpa qual modalidade. Ou ainda, se a responsabilidade é objetiva em razão da atividade desempenhada pelo agente estar amparada pela teoria do risco. Enfim, a análise da imputação da responsabilidade civil no caso do direito ao esquecimento, como não poderia deixar de ser, dependerá das circunstâncias do caso concreto, verificando a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, bem como os balizadores do direito ao esquecimento, qual sejam o interesse público e o lapso temporal.

Ante ao enquadramento do direito ao esquecimento no âmbito da responsabilidade civil, é possível avistar ainda um novo desafio, o ambiente virtual. As mudanças advindas da Revolução Industrial impactaram, também no modo como a sociedade se relaciona. Dentre os diversos avanços tecnológicos trazidos, talvez o mais revolucionário seja a criação da Internet, sobretudo em virtude e de todas as consequências advindas dela. As informações atuais e as pretéritas encontram-se a um clique, uma fração de segundo e tudo aquilo que demorou anos para ser esquecido pode ser lembrado em um instante.

O ambiente virtual choca-se com o direito ao esquecimento, especialmente ante a criação de mecanismos de busca responsáveis por vasculhar o ambiente virtual para trazer o maior número de resultados existentes vinculados a pesquisa. Mostra-se, portanto, imprescindível analisar a atuação dos provedores de internet nos casos de lesão ao direito ao esquecimento, verificando a possibilidade de imputação da responsabilidade civil e a legislação vigente sobre o tema, bem como as críticas existentes.

#### 4 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS PROVEDORES DE INTERNET

Com o passar do tempo e do desenvolvimento tecnológico, a responsabilidade civil sofreu algumas modificações. Na medida em que a sociedade evoluía, o instituto da responsabilidade civil buscava aprimorar-se para acompanhá-la. A sociedade está em constante evolução seja social, econômica, cultural e, inclusive, tecnológica, de modo que essas mudanças repercutem diretamente na forma como o ordenamento jurídico se estrutura.

A internet revela a necessidade de uma nova perspectiva da responsabilidade civil em razão das relações ocorridas na esfera virtual, especialmente no que tange aos direitos da personalidade. Como outrora aventado, as relações privadas foram repersonalizadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo e tutelando as relações privadas de cunho existencial, ou seja, as relações que envolvem direitos da personalidade.

Isto significa que o ser humano tem papel de protagonista no cenário jurídico, fazendo que as relações jurídicas fossem repensadas, a fim de garantir a máxima proteção ao homem. Os direitos da personalidade passaram a gozar de proteção no mundo real sem grandes complicações, mas quando precisamos transpô-los para o ambiente virtual uma enxurrada de problemas começam a aparecer, pois a rede proporciona uma massificação das informações em tempo nunca visto, além de facilitar o acesso a elas. Essa nova realidade seria muito positiva se juntamente com as vantagens o outro lado da moeda não fosse tão custoso. Ora, com a facilidade e celeridade das informações proporcionada pela rede, estas passaram a perpetuar-se no ambiente virtual, especialmente porque as ferramentas contidas na internet ampliaram o leque de informações, dificultando o esquecimento e favorecendo a lembrança a todo instante em razão do fácil acesso. Nesse sentido Pierre Lévy explica:

Agora, a partir do computador ligado à Internet, temos a escolha entre todas as rádios, todas as televisões, todos os jornais disponíveis. Já não somos obrigados a restringir o nosso prisma e as nossas informações àquilo que escrevem ou dizem à nossa volta num raio de quinhentos ou mil quilômetros. Temos acesso a pontos de vista de conjunto dos agentes em debate ou em conflito. A nossa compreensão do mundo pode tornar-se mais vasta, mais aberta<sup>271</sup>.

Uma nova dinâmica é imposta, a fluência e liberdade propiciadas pela internet implicam um terreno fértil para o descumprimento dos direitos da personalidade,

---

<sup>271</sup> LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emilio. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 2002, p. 49.

especialmente no caso do direito ao esquecimento, sendo preciso amparar aquele que sofreu o dano no ambiente virtual, daí porque se fala em uma responsabilidade civil na internet.

Marcel Leonardi, seguindo este caminho, aponta a importância do direito para a obtenção da justiça, ponto de suma importância no convívio social e realização pessoal, especialmente porque o “velho direito” precisa de ajustes para servir nesta nova realidade que constantemente traz novos desafios frente ao desenvolvimento tecnológico e a facilidade de propagação de informações por ele proporcionada<sup>272</sup>.

No âmbito virtual, os pressupostos da responsabilidade civil se apresentam da seguinte maneira: a) ação ou omissão, compreendida como lesão a um direito, como por exemplo violação da vida privada, ou de qualquer direito da personalidade, tal como o direito ao esquecimento; b) dano, que pode ser patrimonial, em caso de prejuízo econômico, e/ou não patrimonial, em caso de ofensa a direito da personalidade, como no caso do direito ao esquecimento; c) nexa causal, elo de ligação entre a ação e o dano<sup>273</sup>.

Sobre a necessidade ou não de comprovação da culpa, doutrina e jurisprudência apontam que a responsabilidade de provedores de serviço de internet, aquele responsável por oferecer serviços pertinentes ao funcionamento da Internet, do qual os demais provedores são espécies, é subjetiva, conforme prevê a regra geral do artigo 186 e o caput do artigo 927, ambos do Código Civil, não cabendo sustentar que a atividade desempenhada por eles constitui atividade de risco<sup>274</sup>.

Assim, o ponto principal, a pedra de toque da responsabilidade civil na internet, reside em saber se é possível atribuir ao provedor de busca eventual responsabilidade por dano, e quando tratamos dessa responsabilidade, não estamos querendo tratar daquele que foi o autor da informação, do site ou página na Internet que veiculou a notícia pela primeira vez, até porque este não é objeto do presente estudo. Analisa-se no presente trabalho a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil aos provedores de aplicação, em especial os motores de busca, por indexar URLs que versam sobre fatos pretéritos, lesando o direito ao esquecimento de outrem. Para tanto, cumpre analisar primeiramente se é possível responsabilizar os provedores de conexão de internet por lesões que causem danos no âmbito virtual.

A figura abaixo retoma a parcialmente classificação dos provedores e a sistematiza de modo simplificado, para que se possa aprofundar o estudo da responsabilidade civil.

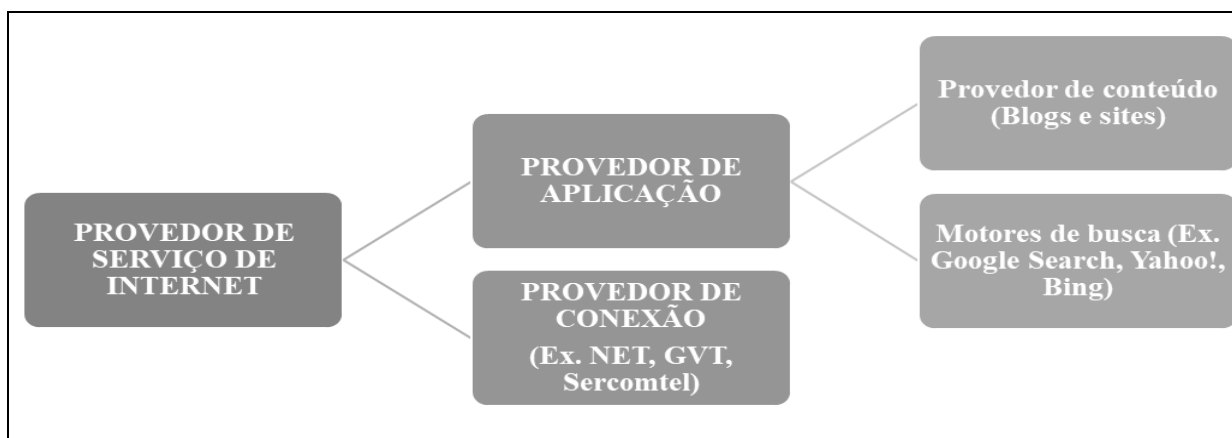
---

<sup>272</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p. 65.

<sup>273</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Sistema protetivo dos direitos da personalidade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords.). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva (Série GV law), 2012, p. 30.

<sup>274</sup> LEONARDI, 2012, Op. Cit., p. 180.

**Figura 2**– Classificação dos provedores com base no Marco Civil da Internet



O provedor de conexão de Internet, empresa que fornece o acesso do usuário à Internet, por meio das redes de telecomunicações, por exemplo a NET, por sua própria natureza, não pode ser responsabilizado, pois não guarda qualquer relação com o conteúdo contido no ambiente virtual. O papel do provedor de conexão é permitir o acesso do usuário à Internet. Ademais, o artigo 18 do Marco Civil da Internet, ao abordar o tema, evidenciou a inaplicabilidade da responsabilidade civil aos provedores de conexão à Internet por conteúdos disponibilizados por terceiros. Isto porque o provedor responsável por propiciar o acesso à Internet não tem qualquer controle sobre o conteúdo divulgado na rede, tampouco faz a seleção destes conteúdos, tendo como função apenas fornecer o acesso do usuário à rede mundial de computadores.

O mesmo entendimento não se aplica aos provedores de aplicação, categoria que se subdivide em motores de busca, como o *GoogleSearch*, e provedores de conteúdo, responsáveis por disponibilizar e armazenar informações criadas por terceiros ou por meios próprios, tais como sites e blogs. O debate acerca da imputação da responsabilidade civil dos provedores de aplicação é intenso, pois se discute se a lesão foi causada diretamente pelo provedor ou por terceiro que utiliza os serviços prestados pelo provedor.

Antes mesmo da vigência do Marco Civil da Internet, a responsabilização dos provedores de aplicação era controvertida, pois os posicionamentos iam desde a isenção de responsabilidade, como também pela imputação da responsabilidade objetiva e subjetiva. A defesa da isenção de responsabilidade pautava-se no fato de que o conteúdo lesivo advinha de terceiro e não do provedor, sendo inaceitável a imputação de qualquer espécie de responsabilidade. Em sentido diametralmente oposto, alguns autores defendiam a responsabilidade objetiva do provedor de aplicação, independentemente da existência de uma notificação extrajudicial. Surgiram ainda correntes intermediárias, como a que se baseava no

Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, defendendo a responsabilidade objetivacaso, após a notificação extrajudicial, o provedor não retirasse o conteúdo lesivo, e a corrente que defendia a imputação de uma responsabilidade subjetiva, caso o provedor de aplicação se mantivesse inerte após a notificação extrajudicial, corrente esta que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, havia a corrente que prezava pela imputação da responsabilidade subjetiva ao provedor de aplicação em caso de inércia após a notificação judicial para retirada de conteúdo lesivo, sendo esta a adotada pelo Marco Civil da Internet<sup>275</sup>.

Dentre os entendimentos acima expostos, apontados por Chiara Antonia Spadaccini Teffé, nota-se que infelizmente nenhum realizou a distinção entre os tipos dos provedores de aplicação, ou sejam, analisaram somente o gênero não diferenciando as espécies motor de busca e provedores de conteúdo. Entretanto, a falta de distinção pode gerar consequências, conforme se verá a seguir.

Analisam-se, primeiramente, os provedores de conteúdo, espécie do provedor de aplicação, questionando-se então, quanto à aplicação da relação de consumo e, por conseguinte, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, em oposição à regra geral trazida pelo Código Civil. O provedor de conteúdo, por exemplo os blogs e portais de conteúdo, permitem a disponibilização de informações a seus usuários de modo gratuito ou oneroso, o que faz que se questione acerca da existência da relação de consumo.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do temo Recurso Especial nº 1.186.616/MG, adotou posicionamento interessante. Em suma, a demanda versava sobre a possibilidade do provedor de conteúdo de rede social de relacionamento, o ORKUT, ser responsável pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. Frisa-se que a decisão é anterior ao Marco Civil da Internet, e a Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar o voto, adotou a classificação criada por Marcel Leonardi para delimitar a natureza jurídica dos provedores e a possibilidade de cumulação de serviços prestados por um provedor<sup>276</sup>.

---

<sup>275</sup>TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 81106, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2019.

<sup>276</sup> O site de relacionamentos ORKUT pertence ao Google. A Ministra ao tratar do ORKUT o define no caso concreto como “rede social virtual na qual forma veiculadas as informações tidas como ofensivas” e por pertencer ao Google, entende que o Google atua neste caso como provedor de conteúdo “pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e interagem em grupos (comunidades), igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e trocas de informações sobre interesses comuns”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.186.616/ MG. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Alexandre Magno Silva

Dentre os pontos tratados na decisão, merece destaque o entendimento pelo qual o provedor de conteúdo, ao disponibilizar aos usuários possibilidade de expressar livremente sua opinião, não pode fazer qualquer controle do conteúdo por eles postado, mas deve ter o cuidado de criar mecanismos para a identificação de seus usuários, vedando o anonimato. O provedor de conteúdo deve ter cuidados mínimos para a identificação do autor do ato lesivo contido em seu site, caso contrário responderá subjetivamente na modalidade culpa *in omittendo*, ou seja, negligência. Ao tratar da sujeição de serviços de Internet ao Código de Defesa do Consumir, a Ministra destacou que ainda que o provedor de conteúdo preste serviço gratuito haverá relação de consumo, pois a expressão “mediante remuneração” disposta no §2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada de forma ampla, incluindo os ganhos indiretos do fornecedor.

A grande surpresa contida no voto diz respeito à aplicação da responsabilidade subjetiva, firmando entendimento de que a vítima deveria comprovar a existência de culpa do provedor<sup>277</sup> por entender não ser inerente à atividade do provedor monitorar ou controlar ali divulgado, não sendo possível falar em serviço defeituoso, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transversal para responsabilizar o provedor por danos advindos do conteúdo das mensagens inseridas em site por usuários, não aplicando o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois as atividades realizadas pelos provedores de conteúdo não constituem risco por sua própria natureza. A responsabilidade do provedor de conteúdo subsistiria quando, ao ser comunicado judicial ou extrajudicialmente do conteúdo ofensivo gerado por terceiros, o provedor não proceder a retirado conteúdo ofensivo do ar imediatamente, incorrendo assim em responsabilidade subjetiva.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *data vênia*, merece críticas. A responsabilidade objetiva decorre do fato em si e a responsabilidade subjetiva decorre de um comportamento, ou seja, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dá a entender que a responsabilidade objetiva decorre do comportamento do provedor em não fazer o controle de conteúdo. Ao aplicar a responsabilidade subjetiva na relação de consumo entre usuário e provedor, a decisão desvirtua a regra contida no artigo 14 do Código de Defesa do

---

Marangon. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>>. Acesso em 13 out. 2018.

<sup>277</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.186.616/ MG. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relator: Min. Nancy Andrighi, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>>. Acesso em 13 out. 2018.

Consumidor. A decisão subverteu a norma, o julgador ao adotar tal postura inegavelmente legislou sobre o tema, ignorando a legislação vigente.

O Marco Civil da Internet seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aoprever aresponsabilidade subjetiva aos provedores, conforme artigo 19. Entretanto, diverge do posicionamento firmado pela Corte Superior, exigindo, como requisito essencial para a aplicação da responsabilidade civil do provedor, o descumprimento da ordem judicial específica para a retirada de determinado conteúdo, hipótese em que se configurará responsabilidade civil subjetiva extracontratual.

Deste modo, somente caso o provedor de conteúdo descumpra determinação judicial em razão de ofensa ao direito de outrem, será perfeitamente possível pleitear indenização, conforme assegura o §3º do artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>278</sup>. Fazendo um paralelo, podemos pensar no caso da Chacina da Candelária no Brasil e no caso Lebach na Alemanha, como se as empresas televisivas fossem o provedor de conteúdo e, em ambos os casos, o direito ao esquecimento foi reconhecido e aplicada a responsabilidade civil subjetiva e extracontratual após o reconhecimento judicial.

Ainda sobre os provedores de aplicação, o artigo 21 do Marco Civil da Internet constitui exceção ao disposto no artigo 19, por prever a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação,

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (grifo no original).

Destaca-se que, ante a situação excepcional contida no dispositivo, o provedor deverá retirar o conteúdo ofensivo de sua página mesmo sem a expressa determinação legal sob pena de responder subsidiariamente. Curioso o posicionamento do legislador ao prever a possibilidade de notificação extrajudicial nos casos de nudez e conteúdo sexual, dado seu

<sup>278</sup> O § 3º trata dos direitos da personalidade, senão vejamos: “§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais”.(Grifo nosso).

caráter íntimo e sensível, mas não aplicar o mesmo entendimento quando da lesão a direitos da personalidade, como o direito ao esquecimento.

Ante ao exposto, imperiosa a discussão da responsabilidade civil de outra espécie dos provedores de aplicação, o motor de busca que, embora não tenha controle do conteúdo disposto na rede, tem como função filtrar os resultados encontrados de acordo com a palavra-chave indicada pelo usuário. Assim, almeja-se auferir a responsabilidade do motor de busca quando o rol de resultados por ele apresentado indicar conteúdo capaz de ferir o direito de outrem, causando especificamente dano ao direito ao esquecimento. Caberá, deste modo, analisar a configuração ou não da responsabilidade, a qual o provedor se sujeita tendo como base os subsídios encontrados em nosso ordenamento jurídico sobre o direito ao esquecimento e o instituto da responsabilidade civil.

#### 4.1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE BUSCA

Os motores de busca representam uma das maiores polêmicas quando o assunto é o direito ao esquecimento no ambiente virtual. Com a criação dos mecanismos de buscas, os resultados apresentados são cada vez mais aprimorados, a fim de que se apresente ao pesquisador o maior número de resultados possíveis em um menor tempo.

Os primeiros mecanismos de busca não realizavam uma pesquisa tão aprofundada sobre o tema indicado pelo usuário em razão da limitação tecnológica. Conforme outrora exposto, as listas de resultados e listas de endereços favoritos apresentadas pelos diretórios estavam vinculadas a uma temática específica<sup>279</sup>. O surgimento do motor de busca impactou significativamente nas pesquisas realizadas na web. A partir de então, os resultados apresentados pelos buscadores ao usuário são os encontrados na Internet como um todo, não sofrendo limitação quanto a uma temática específica, como ocorre com os diretórios.

---

<sup>279</sup> A formação do banco de dados o diretório utiliza a indexação manual dos sites ou um algoritmo que realiza uma pré-seleção que posteriormente passará por um controle manual. Os diretórios são como catálogos sobre determinado tema, o usuário que deseja ter acesso a informações sobre a botânica, por exemplo, não utilizará um diretório de carros, pois os objetos são completamente distintos e a pesquisa dificilmente restará frutífera. Em que pese, o Marco Civil da Internet não fazer distinção entre os diretórios e os motores de busca, tratando genericamente dos provedores de aplicação. O estudo acerca da responsabilidade civil dos diretórios quanto ao direito ao esquecimento não constitui objeto do presente trabalho especialmente em razão da pesquisa realizada através de um diretório utiliza uma categoria e não uma palavra-chave.

Entretanto, os algoritmos de busca, utilizados pelos motores de busca, não eram tão avançados como atualmente, de modo que, para obter informações sobre fatos que permeavam a vida de determinada pessoa na esfera criminal, por exemplo, era preciso que, ao realizar a pesquisa, por meio do motor de busca, fosse indicado o nome daquele que se pretendia investigar juntamente com a expressão “condenação criminal”, “condenado”, “crime” ou qualquer uma dessas derivações para que se chegasse ao resultado desejado, verificando se havia de fato alguma conduta criminosa ou não, vinculada a seu nome.

Com o aprimoramento da tecnologia e o desejo de cada vez mais apresentar resultados complexos de modo facilitado a seus usuários, os motores de busca passaram a apresentar todos os resultados encontrados em sua plataforma quando da indicação de um nome de pessoa natural, por exemplo, independente da indicação da expressão “condenado” estar contida nas palavras-chave. O motor de busca objetiva apresentar o maior número de endereços eletrônicos que contenham qualquer relação com a palavra-chave utilizada, atividade que colide com o exercício do direito ao esquecimento, ensejando a análise da responsabilidade civil na Internet.

Para Carlos Alberto Bittar, a evolução tecnológica trouxe novos contornos para a tutela da figura humana e para os direitos da personalidade, de modo que independentemente do local em que se encontre, é preciso garantir que seu direito não será lesado por terceiros ou que estes utilizem de sua expressão ou qualquer outro componente que o individualize sem seu prévio e expresso consentimento<sup>280</sup>.

Muitas dúvidas surgem quando analisamos a lesão do direito ao esquecimento no âmbito virtual, fazendo que se aprofunde o estudo sobre os provedores de aplicação de Internet conhecidos como motores de busca ou buscadores. A fim de explorar esta questão, passamos então a analisar, de modo detalhado, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet, especificamente o caso dos motores de busca, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já analisou a responsabilidade do provedor de conteúdo, conforme exposto no tópico anterior.

É possível alegar que os motores de busca devem ser responsabilizados civilmente em caso de lesão do direito ao esquecimento por apresentar em seu rol as páginas que ferem o direito ao esquecimento? Caberia alegar a ausência de responsabilidade civil do motor de busca ante a falta de controle sobre o conteúdo postado na rede, atuando de certa forma como

---

<sup>280</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

um índice, elencando os resultados advindos da busca? Há alguma hipótese em que estará configurada a responsabilidade civil do buscador por lesão ao direito ao esquecimento?

Uma vez amparado pelo ordenamento jurídico, o direito ao esquecimento garante seu reconhecimento no mundo físico, bem como no virtual, pois, em que pese as diferenças existentes entre os dois mundos, o mundo virtual só existe em razão do mundo físico e não pode subverter suas normas, sob pena de colocar todo o ordenamento jurídico em colapso. O direito ao esquecimento, embora não esteja expressamente previsto em lei, encontra amparo doutrinário,

A Constituição declara que os direitos e as garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)” (art. 5º, §2º). Sendo assim, além dos direitos da personalidade já indicados na Lei Fundamental e outros diplomas, deve-se reconhecer também como integrantes dessa categoria: a) o direito à sepultura; b) o direito ao esquecimento; c) o direito de conservação das memórias familiares; e d) o direito de resguardo dos escritos confidenciais<sup>281</sup>.

Além da doutrina, a jurisprudência reconhece o direito ao esquecimento. Se inicialmente sua origem se deu no campo das condenações criminais, atualmente o direito ao esquecimento é reconhecido inclusive no campo civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo reconhecimento desse direito da personalidade, merecendo destaque os seguintes trechos do voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.335.153/RJ,

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar este mesmo parâmetro [...] com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendido[...]<sup>282</sup>.

É possível reconhecer o direito ao esquecimento na Internet, pois ainda que se trate de uma nova realidade que permite "a experimentação de um tipo de comunicação de âmbito mundial"<sup>283</sup>, conforme lembra José de Oliveira Ascensão, o uso da rede mundial de

<sup>281</sup> DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 298.

<sup>282</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

<sup>283</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69.

computadores deve ter por base as normas legais já estabelecidas para que, então, novas normas e regras sejam criadas a partir das preexistentes.

Frisa-se que o direito ao esquecimento não visa exterminar as informações acerca de determinado indivíduo, mas propõe que seu passado não seja a qualquer momento revisitado, impulsionando fatos e informações pretéritas que carecem de relevância social, mas tão somente dizem respeito à vida privada de determinada pessoa, constituem a memória individual do homem. Assim, a aplicação do direito ao esquecimento na Internet não pretende o desaparecimento das notícias já existentes, mas objetiva garantir o processo de esquecimento natural, de modo que certas informações somente seriam rememoradas quando houvesse a busca específica acerca daquela informação e não com a pesquisa do nome natural de um indivíduo, por exemplo.

Neste ponto, Gisele Asturiano mostra que o aparato tecnológico, inegavelmente, choca-se com o mundo jurídico, “necessitando atenção e tratamento a ser dispensado a este instrumento da comunicação que deve acompanhar a tecnologia e responsabilizar o uso da imagem de forma indevida”<sup>284</sup>. Todavia, muito além do que responsabilizar apenas o uso da imagem, hoje caminhamos para a responsabilização de dados que identifiquem os usuários, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo, ou lesem o direito ao esquecimento.

Com o uso da rede mundial de computadores, as informações são obtidas e propagadas em fração de segundos, por meio de uma pesquisa simples, é possível ter acesso a qualquer tipo de informação sobre qualquer assunto, mas quando o assunto pesquisado na web invade a esfera íntima de um sujeito, trazendo à tona aquilo que ele não deseja ter lembrado, torna-se imprescindível a análise da imputação da responsabilidade civil no ambiente virtual.

Para responder às perguntas acerca da responsabilidade civil na Internet, necessária se faz a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, realização de uma conduta que cause danos a outrem, bem como nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, para que se possa abordar a responsabilidade civil do motor de busca, é preciso identificar os pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto.

A atividade do motor de busca ocorre por meio da organização e classificação de uma gama de sites como resultado de uma busca. Destaca-se que o ponto principal desta conduta poder gerar dúvidas acerca da imputação da responsabilidade reside no fato de que o buscador, ao elaborar o índice de resultados, utiliza, na maior parte das vezes, seu

---

<sup>284</sup> ASTURIANO, Gisele. **Direito à imagem na internet e a responsabilidade civil**: a (re)significação do homo virtualis. Birigui, SP: Boreal, 2017, p. 153.

próprio índice sobre aquele assunto pesquisado, ou seja, não necessariamente vasculha todas as vezes a *web* para a obtenção daqueles resultados.

Para tanto, é preciso verificar a relação existente entre a atividade do motor de busca, a violação do direito ao esquecimento e a ocorrência do dano. Dano implica prejuízo, lesão, e nos casos em que o motor de busca traz à tona as URLs que contêm fatos pretérito sem relevância social, por meio de simples pesquisa nominal sobre determinada pessoa, questiona-se acerca da possibilidade ou não ocorrer lesão ao direito ao esquecimento por parte do buscador.

O Marco Civil da Internet, ao tratar da responsabilidade dos provedores de aplicação, espécie de provedor que abrange a subespécie motor de busca, dispôs que apenas haverá responsabilidade do provedor após o descumprimento de ordem judicial determinando a desindexação de URL específicas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material [...] <sup>285</sup>.

A regra contida no dispositivo consolidou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, a Corte Superior entendeu que os motores de busca não gerenciam as páginas apresentadas no rol de resultados, tendo como atuação a mera apresentação de links nos quais se verificou a existência de termos ou expressões relacionadas a palavra-chave indicada pelo próprio usuário na pesquisa <sup>286</sup>. A decisão segue o entendimento de que a filtragem de conteúdo advinda das pesquisas dos usuários não se traduz em atividade intrínseca ao serviço prestado, não sendo, portanto,

---

<sup>285</sup>.BRASIL..Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014..Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>286</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.316.921/ RJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

aplicada a responsabilidade objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a relação entre o buscador e o usuário seja de consumo<sup>287</sup>.

O Marco Civil da Internet, ao regulamentar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, dispôs expressamente a hipótese de aplicação responsabilidade civil do provedor de aplicação. Somente após a vítima pleitear em juízo a desvinculação de um conteúdo específico e o judiciário conceder o pedido determinando que o buscador desindexe a(s) URL(s) indicada(s) é que se poderia falar em responsabilidade civil, conforme as diretrizes traçadas pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet. Caso contrário, não seria possível a aplicação da responsabilidade civil aos motores de busca.

O legislador, ainda, ao condicionar a tomada de providências do provedor “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” parece prever uma excludente de responsabilidade, rompendo assim o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do buscador. Deste modo, o motor de busca estará isento de responsabilidade caso aponte que a retirada de determinado conteúdo extrapola seus limites técnicos. O dispositivo em comento favorece o buscador que poderá alijar-se de tomar medidas necessárias em casos de lesão a direito sob o argumento da incapacidade técnica para desindexação de conteúdo.

O texto legal alterou o marco temporal para o reconhecimento da responsabilidade civil do motor de busca, de modo que foi transposto da comunicação do usuário para a notificação da ordem emanada do Poder Judiciário, o que ocorrerá tão somente quando do pleito do ofendido em juízo<sup>288</sup>. Caso não haja notificação judicial ensejando a remoção do conteúdo, o provedor não responderá civilmente. Em outras palavras, caso o indivíduo verifique que determinado conteúdo indexado por um motor de busca fere seu direito ao esquecimento e estando essa lesão devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, o buscador deverá indisponibilizar aquele conteúdo lesivo e caso não o faça será responsabilizado civilmente. A norma é expressa ao determinar que responsabilidade advém do descumprimento da ordem judicial e não da violação do direito da personalidade.

O artigo 19 sofre várias críticas por parte da doutrina, especialmente porque antes da regulamentação legal realizada pelo Marco Civil da Internet, a vítima poderia notificar o provedor de aplicação a respeito de certa ocorrência, requerendo a imediata retirada do

---

<sup>287</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.316.921/ RJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-tj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

<sup>288</sup> LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6317](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6317)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

conteúdo, em atenção ao “princípio do menor dano, ou como medida mais célere e direito para a contenção de danos irreversíveis”<sup>289</sup>. Ademais, era possível que o lesado solicitasse, por meio da notificação extrajudicial, as provas que poderiam contribuir com a identificação do agente lesivo para sua posterior apresentação via ordem judicial<sup>290</sup>.

Anderson Schreiber aponta como extremamente engessado o mecanismo positivado no artigo 19 do Marco Civil, evidenciando o desequilíbrio existente entre provedor e usuário, entendendo como exacerbada a proteção concedida às empresas que exploram atividade de provedor de aplicação, especialmente no caso das redes sociais, e reduzida a proteção para os usuários da Internet. O autor ressalta que ao prever a necessidade de descumprimento da ordem judicial para responsabilizar os provedores, a propositura da ação judicial perde seu caráter de instrumento para proteção dos direitos do lesado e passa a figurar como condição *sinequa non* da responsabilidade civil<sup>291</sup>.

A inaplicabilidade da responsabilidade civil do motor de busca por lesão a direito está vinculada ao fato de que o buscador não é o autor do conteúdo das URL indicadas, e qualquer controle ou filtragem prévio na apresentação de resultados poderia *a priori* caracterizar uma espécie de censura. Deste modo, a tarefa dos motores de busca seria simplesmente apresentar o rol de resultados encontrados no ambiente virtual, não cabendo ao buscador fazer qualquer análise acerca do conteúdo apresentado. A atividade por ele desempenhada não guardaria qualquer relação com a ocorrência da lesão ao direito ao esquecimento, pois independentemente da atividade do motor de busca, a URL que disponibilizou o conteúdo continuaria a existir sendo este o fato gerador do dano. Reforçando, portanto, a inexistência de nexos causal entre a atividade do buscador e o dano, sob o argumento de que o dano não foi cometido pelo motor de busca, mas sim pelo autor das informações do site indicado.

Tal entendimento não admite que o motor de busca, para proteger eventuais vítimas, realize um controle prévio no rol de resultados. A retirada de resultados, realizada pela filtragem prévia do buscador, poderia obstar o acesso às informações relevantes, censurando, ainda, injustamente outros conteúdos vinculados às palavras-chaves indicadas na busca.

No Brasil, “leading case” a respeito do direito ao esquecimento e o pedido de aplicação da responsabilidade civil da Internet a motores de busca ocorreu em 2012, antes da

---

<sup>289</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 516.

<sup>290</sup> PINHEIRO, 2016, Loc. Cit., p. 516.

<sup>291</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/14). São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. II, p. 289-297.

vigência do Marco Civil da Internet. Maria das Graças Xuxa Meneghel ingressou em juízo pleiteando que o Google do Brasil realizasse a remoção de resultados de pesquisas atreladas à expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra expressão que vinculasse a apresentadora à conduta criminosa<sup>292</sup>. Isto porque, no início de sua carreira, Maria das Graças Xuxa Meneghel teria participado de um filme adulto com conteúdo sexual, mas, com o passar do tempo, tornou-se apresentadora infantil deixando para trás essa parte de sua vida. Ocorre que, com o advento da Internet, o filme, que até então só existia em VHS, foi disponibilizado online manchando a imagem atual da apresentadora e trazendo à tona o passado que ela desejava esquecer.

O juiz de primeiro grau havia deferido a tutela antecipada concedendo o pedido da autora, determinando que o Google se abstinhasse de disponibilizar aos seus usuários quaisquer resultados relativos ao filme quando as palavras-chaves da busca fossem "Xuxa", "pedófila", "Xuxa Meneghel", ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, sob pena de multa cominatória para cada resultado indicado. O Google apresentou Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendeu pelo provimento parcial ao Agravo, restringindo a liminar as imagens apresentadas pela autora na inicial e não concedendo a exclusão dos links apresentados como resultados da pesquisa. Ambas as partes recorreram da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a ação chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os pontos tratados no voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, ressalta a existência da relação de consumo no serviço prestado pelo motor de busca ao usuário no que tange à segurança e sigilo de dados cadastrais, bem como nas pesquisas por ele realizada. Entretanto, por não consistir em atividade intrínseca a filtragem de resultados, não se poderia considerar o serviço defeituoso, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, excluindo assim a responsabilidade objetiva. Destaca-se a atualidade e relevância do tema por confrontar a sociedade contemporânea frente à Internet e a impossibilidade de conhecer todo o conteúdo disponível nas páginas da web:

[...] De fato, o cotidiano de milhares de pessoas hoje depende de informações que estão na Internet, mas que, por desconhecimento da página específica onde estão inseridas, dificilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de

---

<sup>292</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp. nº 1.316.921/RJ. Recorrente: GOOGLE Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Rel. Min. Nancy Andrighi, 29 jul. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

pesquisa oferecidas pelos sites de busca. [...] Nesse contexto, a definição dos limites da responsabilidade desses sites de pesquisa se torna fundamental[...]”<sup>293</sup>.

Ao adentrar no mérito da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, a Ministra defende a imprescindibilidade da análise da razoabilidade para que se possa chegar a uma conclusão. Entende ser de pouca efetividade estabelecer critérios objetivos que impactem na apresentação dos resultados de busca. Isto porque, diferentemente das máquinas e sistema de inteligência artificial, o homem é sagaz e poderia utilizar expressões similares para atingir seu objetivo, burlando o sistema criado. Defende a ineficiência da criação de barreiras na vinculação da palavra-chave a URL, pois se o endereço eletrônico em que consta a notícia/fato não for suprimido, o direito da vítima continuará sendo lesado. Ressalta ainda que os buscadores localizados em outros Estados não estariam sujeitos a esta restrição. Por fim, sobre o manto da razoabilidade, demonstra que a restrição pode configurar censura tolhendo o direito à informação. O entendimento seguiu no sentido de que o direito à informação deveria prevalecer no caso concreto, concluindo que os buscadores não devem ser obrigados a retirar de seus sistemas resultados vinculados a certo termo ou expressão<sup>294</sup>.

Em suma, a decisão defende que, uma vez identificada a URL responsável por lesão ao direito da personalidade, carece de sentido ingressar contra o motor de busca que atua como mero facilitador de acesso de informações públicas na rede mundial de computadores. O interesse de agir da vítima não deve recair sobre o motor de busca ante a sua carência de utilidade na jurisdição. Para a Corte Superior, é desarrazoado impor aos motores de busca “a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido”<sup>295</sup>. Portanto, o Recurso Especial interposto pelo Google foi provido, fazendo cessar os efeitos da tutela antecipada que determinava a desindexação das imagens indicadas pela autora nos autos.

A decisão tem como análise principal o motor de busca não hospedar ou gerenciar os endereços eletrônicos indicados, atuando apenas como um facilitador na pesquisa, não havendo como sustentar a existência do nexo causal entre a conduta do motor de busca e o

---

<sup>293</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp. nº 1.316.921/RJ. Recorrente: GOOGLE Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Rel. Min. Nancy Andrigli, 29 jul. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

<sup>294</sup> BRASIL. 2012, Loc. Cit.

<sup>295</sup> BRASIL. 2012, Loc. Cit.

dano sofrido pela vítima, muito menos a configuração da responsabilidade civil. A medida mais eficaz e célere seria ingressar contra o agente do ato ilícito, sanando de vez qualquer violação a direito existente.

Analisando a violação por parte de terceiros, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a proteção do direito ao esquecimento, uma vez que, ao invés de mitigar sua violação responsabilizando o motor de busca, apresenta como saída a responsabilização da URL infratora. Os fatos não são rememorados em razão dos resultados filtrados e apresentados pelos provedores de busca, mas sim pelo autor do conteúdo, sendo este último o responsável por trazer à baila fatos pretéritos sem qualquer relevância social, impedindo seu esquecimento em razão da perpetuidade dos fatos, colocando em xeque a regra do esquecimento natural dos fatos pela manutenção através da lembrança artificial. Com a exclusão permanente daquele conteúdo, os motores de busca não mais o vincularão em sua lista de resultados, não havendo necessidade de pleitear uma desindexação, por exemplo.

Ao consolidar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça ressalta não prosperar a tese de que os buscadores deveriam disponibilizar formulários para os usuários apresentarem reclamações ou notificações ensejando a retirada ou desindexação de URLs, apresentadas no rol de resultados, que supostamente violam o direito ao esquecimento, quando o nome de um usuário fosse utilizado como palavra-chave, por exemplo. O reconhecimento da lesão ao direito ao esquecimento deve ser atribuído ao judiciário e não a um mero provedor, até porque este último não tem capacidade técnica para verificar sua ocorrência e fixar a reparação civil. Nesse sentido, cabe a lição de Marcel Leonardi,

Em linhas gerais, não é possível afastar a necessidade de análise pelo Judiciário e de ordem judicial específica para a retirada forçada de conteúdo, já que decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do material, em todas as suas possíveis formas, é algo necessariamente subjetivo, além de ser prerrogativa exclusiva do Judiciário<sup>296</sup>.

A ponderação do direito ao esquecimento tem como balizador o interesse público. Como poderia o motor de busca apurar cada caso concreto verificando qual deverá prevalecer? Transferir essa análise para uma figura privada é ignorar as consequências desastrosas, por exemplo, uma censura prévia, a retirada ou destaque de certo conteúdo conforme o interesse daquele buscador<sup>297</sup>.

---

<sup>296</sup> LEONARDI, 2012, *Idem*, p. 184.

<sup>297</sup> Corroborando com entendimento, a Min. Nancy Andrichi aduz em seu voto no REsp. nº1.660.168/RJ: “O ordenamento pátrio vigente não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado

Daí porque a responsabilidade civil do motor de busca decorrer tão somente quando caracterizado o descumprimento da ordem judicial, a qual deverá conter quais são as páginas, e não as palavras-chave, da Internet que devem ser desindexadas. Caso inexistir ordem judicial para tanto, não se pode sustentar a responsabilidade deste provedor, muito menos sob o argumento de lesão ao direito ao esquecimento, ante a ausência denexo de causalidade, pois o conteúdo lesivo foi gerado por um terceiro que não o buscador.

Verifica-se, então, que, quando o conteúdo lesivo for promovido por um terceiro, o buscador somente será responsável se descumprir a ordem judicial específica para a retirada das URLs indicadas de seu sistema. O já mencionado artigo 19 do Marco Civil da Internet, bem como os apontamentos acima assinalam para o reconhecimento de uma responsabilidade civil subjetiva, isto significa que há que se comprovar a culpa do motor de busca ante a não observância da ordem emanada do Poder Judiciário. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é preciso verificar qual a modalidade de culpa encontrada, pois, se a culpa *lato sensu* se divide em dolo e culpa *stricto sensu*, a conduta do motor de busca deverá se revestir de um desses elementos.

Revela-se mais acertada a afirmação de que o motor de busca age com culpa *stricto sensu*, com conduta negligente. Isto porque ao deixar de observar a ordem emanada do Poder Judiciário, o buscador atua com uma falta de cuidado oriunda de uma conduta omissiva, há um deixar de agir, um deixar de fazer. Não há que se falar em uma conduta imperita pelo fato de não se tratar de uma inabilidade no desempenho de uma atividade técnica, já que os motores de busca têm ferramentas que permitem essa desindexação das URLs indicadas, menos ainda se pode sustentar uma conduta imprudente, uma vez que não se trata da falta de um cuidado numa conduta positiva.

Entretanto, é preciso estudar a responsabilidade civil do buscador por um outro prisma muito importante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o pedido da apresentadora infantil, XuxaMeneghel posicionou-se de modo não técnico a respeito da atividade do buscador e a relação com a responsabilidade civil. A Corte Superior apenas tratou de conteúdo gerado por terceiro, isentando o Google de responsabilidade.

No caso específico da XuxaMeneghel, de fato o direito ao esquecimento foi violado por um terceiro que não o buscador, pois os diversos endereços eletrônicos trouxeram à tona fato pretérito da vida da apresentadora, sem que o fato, qual seja sua participação em um

---

conjunto de dados". Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

filme para adultos, estivesse relacionado ao interesse público. O interesse, na verdade, tratava-se de interesse do público, havia uma curiosidade por parte da sociedade, mas não um interesse público quanto ao tema, até porque o filme havia sido produzido décadas atrás não possuindo qualquer relevância atual.

Possível, portanto, verificar o desrespeito à memória individual da apresentadora. Os planos de vida da Xuxa Meneghelfor certo não incluíam a nova divulgação de um filme realizado no início de sua carreira de caráter erótico para adultos após muitos anos, especialmente porque passou a trabalhar como apresentadora de programa infantil, sendo nomeada “rainha dos baixinhos”. Ademais, XuxaMeneghel já havia ingressado judicialmente contra o diretor e o produtor do filme, Walter Hugo Khouri e Aníbal Massaini, respectivamente, pois o contrato firmado entre as partes apenas previa a comercialização do filme nas salas de cinema, não prevendo a comercialização por VHS ou qualquer outro meio. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu e deu provimento ao pedido da apresentadora, determinando a retirada de circulação das cópias em VHS à venda<sup>298</sup>.

Os endereços eletrônicos, ao veicularem cenas do filme “Amor estranho amor”, em que a apresentadora infantil aparece, agiram com dolo e são civilmente responsáveis pelos danos por ela sofridos, não tendo o Google qualquer gerência sobre o conteúdo lesivo divulgado por terceiro e, portanto, não pode ser imputada ao buscador responsabilidade, nos moldes do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Destaca-se que independente da atividade realizada pelo Google, o direito ao esquecimento de Xuxa Meneghelfoi lesado pelas URLs que trouxeram à tona parte de seu passado, exibindo trechos do filme. Demandar contra o motor de busca, de fato, em nada solucionaria a questão, mas representaria medida paliativa.

Entretanto, ao julgar o Recurso Especial nº1.660.168/RJ, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a importância do direito ao esquecimento no ambiente digital, tratando da desvinculação de URLs quando somente o nome natural, sem qualquer adjetivação, for indicado no campo de busca,

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO

---

<sup>298</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Processo nº 0004027-30.2010.8.19.0209. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2010.209.003937-4&USER=>>>. Acesso em 15 mai. 2019.

PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. **Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.** 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos. (grifo nosso)<sup>299</sup>.

A ementa destaca a existência de situações excepcionalíssimas em que o buscador deverá desindexar do nome da pessoa notícias e fatos pretéritos destituídos de interesse público, em atenção ao direito ao esquecimento. Entretanto, em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi destaca que os buscadores não são os detentores da notícia a qual se quer ver

<sup>299</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.660.168/RJ. Recorrente: YAHOO! do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.N.P. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

esquecida e aponta que a decisão do Tribunal de Justiça Europeu, no julgamento do caso Mario Costeja González *versus* Google, baseia-se em pressupostos legais distintos dos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a fundamentação de seu voto, a Ministra aponta o precedente estabelecido pelo REsp 1.316.921/RJ, no caso Xuxa Meneghel *versus* Google, o qual abordou o direito ao esquecimento no ambiente digital, dispondo não haver embasamento legal no ordenamento jurídico pátrio que “permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente”<sup>300</sup>.

O Ministro Ricardo Villas BôasCueva, seguindo o posicionamento adotado pela Ministra Nancy Andrighi, destacou em seu voto que diante de um caso de aplicação do direito ao esquecimento, a plena satisfação deste direito se dará com a retirada do conteúdo ofensivo da Internet, e não apenas com a desindexação das palavras-chaves dos buscadores,

Afinal, o conteúdo cuja eventual manutenção na internet por tempo desmedido se revelaria, em tese, ofensivo ao direito da autora de ser esquecida não é de responsabilidade das recorrentes, mas de **terceiros provedores**, o que significa dizer que, mesmo diante da procedência do pedido autoral, publicações digitais relacionando o nome da autora com a suspeita de fraude no concurso permanecerão na rede mundial de computadores e poderão ser facilmente acessadas por quem quer que seja, inclusive a partir da simples utilização do nome da autora como parâmetro de pesquisa em serviços dessa natureza oferecidos por outros provedores de aplicações. (grifos no original)<sup>301</sup>.

Ao ignorar a conduta do provedor no desempenho de sua atividade, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Ricardo Villas BôasCueva acabam por criar um cenário de extremos, de tudo ou nada, ou a demanda é interposta contra o autor dos fatos ou não haveria medida a ser tomada, não sendo possível a desvinculação por parte do motor de busca. Entretanto, muitas vezes não é possível encontrar quem publicou o conteúdo lesivo<sup>302</sup>. A dificuldade

<sup>300</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.316.921/ RJ. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

<sup>301</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.660.168/RJ. Recorrente: YAHOO! do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.N.P. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

<sup>302</sup> Marcel Leonardi destaca “Em razão da vastíssima quantidade de informações disponibilizadas por meio da Internet, os mecanismos de busca tornaram-se o principal intermediário existente entre o usuário da Internet e a obtenção de informações por meio da Rede. Quando não é possível determinar a remoção das informações ilícitas a um intermediário estrangeiro, uma medida que pode ser adotada, com o objetivo de dificultar o acesso

decorre, também, do próprio caráter da Internet, a qual permite uma rápida disseminação de conteúdos, sendo possível que mesmo após a retirada de uma URL com conteúdo lesivo, outras tantas sejam criadas promovendo novamente o conteúdo lesivo.

No entanto, o entendimento não foi unânime, os demais Ministros não concordaram com a tese de que o motor de busca não disponibiliza o conteúdo, mas tão somente facilita seu acesso, como se fosse um índice da web. Contrariaram o argumento de que exigir a desindexação de URLs a certas palavras-chave desrespeitaria o disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, o qual aponta a necessidade de apresentar as URLs para que os buscadores procedam a desindexação, e não prevê controle dos resultados oriundos das palavras-chave da busca, sob o pretexto de configurar filtro de censura prévia.

Assim, os votos dos Ministros Marco Aurélio Bellize, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, no julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ, seguem outro caminho. Os Ministros entenderam ser dever do motor de busca realizar a desindexação dos resultados ofensivos ao direito da personalidade quando a pesquisa tem como palavra-chave o nome da autora. Em especial, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destaca: “a insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes”<sup>303</sup>.

O posicionamento defendido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze muito se assemelha ao do Tribunal Europeu no caso Mario Costeja González, já que ambos estão tratando da indicação de fatos pretéritos e sem relevância para o interesse público quando pesquisado o nome de pessoa natural, sem qualquer adjetivação específica. Ou seja, o motor de busca traz à baila fatos pretéritos, sendo o único e exclusivo responsável por rememorar o fato. Se o buscador não indexasse aquela URL que contém fato pretérito, não haveria qualquer violação ao direito ao esquecimento.

Sustenta o Ministro que, caso haja interesse em obter informações relativas a certas searas da vida de uma pessoa, além do nome da pessoa natural, o pesquisador deverá informar a expressão pertinente a sua pesquisa, por exemplo, caso queira saber sobre a vida criminal pregressa de alguém, além de indicar o nome da pessoa natural como palavra-chave, o

---

ao conteúdo danoso, é a remoção ou a modificação de determinados resultados de pesquisa apresentados por mecanismos de busca operados por intermediários locais.” LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 288.

<sup>303</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.660.168/RJ. Recorrente: YAHOO! do Brasil Internet LTDA, Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.N.P. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

pesquisador deverá incluir expressões como “condenado”, “crime”, ou congêneres. Assim sendo, o buscador poderá apresentar essas informações compatíveis com as palavras-chave.

Assim, se a busca é feita com base no “banco de dados” de um buscador específico, caso a informação ali disponível cause dano a outrem, será plenamente possível a responsabilização do buscador, pois o dano e a atividade do buscador estariam conectados, havendo nexos de causalidade? Sobre o tema, válido rememorar a decisão do Tribunal europeu.

Quando um usuário pesquisava o nome do senhor Mario no motor de busca Google, apareciam resultados vinculados a fatos pretéritos e desatualizados, desprovidos de interesse público, que tão somente desabonavam o cidadão espanhol. A decisão do Tribunal indicou que a página da *web* que veiculou a notícia, o jornal *La Vanguardia*, deveria manter o conteúdo, pois não seria cabível apagar a notícia ali contida ou até mesmo reescrever a história exposta, em atenção ao direito ao esquecimento, mas assegurou a necessidade da desindexação por parte do motor de busca a respeito das sugestões e resultados concedidos por ele quando da mera pesquisa do nome do cidadão espanhol, apontando a necessidade de cautela do motor de busca quando for elencar os resultados advindos de uma simples pesquisa nominal, sem qualquer adjetivação específica<sup>304</sup>.

O nexos de causalidade é pressuposto essencial de análise, sendo necessária a verificação da relação entre a conduta do motor de busca e o dano. O motor de busca ao indexar informações pertinentes ao passado de certa pessoa, poderá lesar o direito ao esquecimento quando apresentar informações pretéritas, sem interesse público, como resultado da pesquisa de um nome de pessoa natural, configurando a relação de causalidade e, por conseguinte, permitindo a aplicação da responsabilidade civil. Talvez o Superior Tribunal de Justiça não tenha compreendido que o problema da vinculação não é quanto à ilicitude do conteúdo de terceiros, mas sim da associação realizada pelo motor de busca.

A atividade realizada pelo motor de busca consiste, de modo resumido, na utilização de palavras-chave indicada pelo usuário, as quais serão pesquisadas no índice criado e alimentadas pelo próprio buscador, por meio de robôs e softwares a partir de visitas nas páginas da *web*. A partir da palavra-chave indicada na pesquisa, um rol de URLs relacionadas

---

<sup>304</sup> EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12**. Seção composta por V. Skouris, presidente, K. Lenaerts, vice-presidente, M. Ilešič (relator), L. Bay Larsen, T. von Danwitz, M. Safjan, presidentes de seção, J. Malenovský, E. Levits, A. Ó Caoimh, A. Arabadjiev, M. Berger, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juizes, advogado-geral: N. Jääskinen, secretário: M. Ferreira, administradora principal. J. em 13 de maio de 2014, Capital Luxemburgo, Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em 21 set. 2018.

à busca são encontradas no índice do buscador e apresentadas ao usuário, viabilizando o acesso às informações, conforme os termos da pesquisa específica<sup>305</sup>.

Ao exercer tal atividade, o buscador pode indexar URLs que tratam de notícias antigas, como no caso do Google ao indexar a página do jornal *La Vanguardia*. Não há que se falar em violação do direito ao esquecimento por parte do jornal, ou seja, a responsabilidade não deve ser imputada ao terceiro, pois não houve por parte do jornal qualquer conduta responsável por lesar o direito ao esquecimento, sendo o buscador o responsável por lesar o direito ao esquecimento.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet trata da “republicação” de fatos pretéritos por terceiros, mas o legislador não previu a hipótese do motor de busca, por meio de seu sistema de indexação, ser o responsável por veicular o nome inserido no campo de busca a um endereço eletrônico antigo e, por meio dessa ação, o direito ao esquecimento ser lesado.

O Marco Civil da Internet é uma lei principiológica, servindo de referência para a criação de demais normas sobre a Internet e, por mais técnico que o legislador tenha tentado ser ao conceituar e delimitar os provedores de aplicação, referido diploma legal não tratou especificamente dos motores de busca, deixando a cargo do julgador, ao analisar o caso concreto, verificar se a atividade desempenhada ensejaria algum tipo de responsabilidade, se aplicaria ou não as regras gerais previstas no ordenamento sobre responsabilidade civil.

Ao que parece o judiciário apresenta dificuldades em lidar com o tema, não compreendendo muito bem que a atividade do buscador pode ser enquadrada como conduta lesiva sendo, portanto, perfeitamente possível a aplicação da responsabilidade civil ao motor de busca.

O motor de busca para apresentar os resultados oriundos de uma pesquisa, elenca as URLs dando maior ou menor destaque, conforme entende que determinado endereço eletrônico é relevante e relaciona-se com a palavra-chave apresentada. Há por parte do buscador um ranqueamento na apresentação dos resultados, visando sempre apresentar resultados úteis para o usuário.

Em razão de sua própria origem, quando criado, o motor de busca objetivava facilitar o acesso às informações aos usuários da Internet, indicando as páginas eletrônicas que versavam sobre o tema pesquisado. Em outras palavras, não fosse pelo trabalho exercido pelo buscador, o usuário somente teria acesso à informação desejada se soubesse qual endereço eletrônico a informação se encontra.

---

<sup>305</sup> LEONARDI, 2012, Idem, p. 289.

Ao realizar a indexação de uma URL a uma palavra-chave em seu próprio banco de dados, o motor de busca permite ao usuário acessar as mais diversas informações relacionadas à palavra-chave indicada na pesquisa, mas como anteriormente exposto, alguns endereços eletrônicos ao serem listados lesam o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento pode ser entendido como direito que o indivíduo tem de ter sua memória individual respeitada e protegida de intervenções de terceiros, ou seja, o direito que se tem de resguardar fatos pretéritos destituídos de interesse público em razão do decurso do tempo. O buscador ao indexar URL poderá lesar o direito ao esquecimento, por fazer o resgate de informações e fatos já esquecidos em decorrência da memória natural, devendo ser responsabilizado civilmente. Destaca-se que não se pretende analisar o conteúdo gerado por um terceiro, por um endereço eletrônico, mas a questão versa sobre a atividade do buscador especificamente.

As novas tecnologias trouxeram meios lesivos e, conseqüentemente, novas atividades de risco. A noção de risco não é estática, mas em verdade se altera de tempos em tempos, conforme a realidade, a ciência e a técnica vão evoluindo. Tal como aconteceu durante a Revolução Industrial, o potencial lesivo de certas atividades é real e iminente, impondo a reflexão acerca do risco da atividade desempenhada pelo motor de busca.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre a atividade do motor de busca, posicionou-se entendendo que a atividade do buscador encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a relação de consumo existente entre o provedor de aplicação, categoria que compreende os motores de busca, e o usuário. Todavia, o julgador apenas aplicou em parte o artigo não considerando defeituoso o serviço prestado pelo buscador, não reconhecendo que o serviço prestado acarreta risco aos usuários.

Quando o Código de Defesa do Consumidor foi elaborado, em 1990, a Internet começava a se desenvolver no Brasil, de modo que sequer era possível imaginar tamanho desenvolvimento. Mas ante a elasticidade do conceito do risco, questiona-se a aplicação do conteúdo do artigo 14 aos motores de busca. A Corte Superior firmou o entendimento de que a apresentação de resultados advindos da indicação de palavras-chave pelo motor de busca não caracteriza atividade de risco, tampouco defeito no serviço prestado. Ao adotar tal postura, o Superior Tribunal de Justiça elimina a possibilidade de reconhecer a responsabilidade objetiva, impondo a necessidade da análise do pressuposto da culpa, distorcendo a norma do Código de Defesa do Consumidor. A crítica cabível é a de que o julgador teria extrapolado sua jurisdição e estaria legislando.

A decisão foi anterior ao Marco Civil da Internet, de modo que deveria o legislador quando da edição do Marco Civil da Internet ter regulamentado, em específico, a responsabilidade do buscador, a fim de evitar que o julgador legislasse novamente, explicitando qual o caráter da atividade desempenhada bem como as consequências em caso de lesão a direitos.

O meio virtual representa um ambiente de risco aos direitos da personalidade, mas não significa dizer que a atividade desempenhada por provedores, sobretudo no caso do buscador, necessariamente traduz-se em atividade de risco. Ao indexar diversos resultados ao nome natural, a atividade do buscador possui pequeno potencial lesivo, mas não há que se falar em atividade de risco que justifique a aplicação da responsabilidade objetiva. A aplicação da responsabilidade civil objetiva, frisa-se, está ligada ao fato em si e não ao comportamento.

O buscador, por meio de seu próprio sistema, alimenta um banco de dados e indexa URLs a palavras-chave. Frisa-se que a responsabilidade aqui tratada discute tão somente os casos em que consta URL lesiva no rol de resultados indexados ao nome natural, sem que a palavra-chave utilizada na busca esteja adjetivada, hipótese em que há lesão ao direito ao esquecimento, tal como ocorreu no caso do cidadão espanhol Mario Costeja González.

Necessária se faz a regulamentação dos buscadores por parte do legislador, conceituando tecnicamente a atividade do buscador e a relação entre ele e o usuário, se essa relação é de consumo ensejando a responsabilidade objetiva, ou se possui um caráter *sui generis*, permitindo a aplicação de uma responsabilidade subjetiva por não ser a atividade do buscador uma atividade de risco, em que pese se tratar de relação de consumo, prevendo, ainda, quais as medidas poderão ser tomadas pelo lesado em caso de lesão ao direito ao esquecimento.

Seguindo a mesma linha adotada no Marco Civil da Internet, na elaboração do dispositivo a respeito da responsabilidade civil do motor de busca, propõe-se explicitar que a responsabilidade civil decorrerá da inércia do buscador, após a notificação do usuário interessado na desvinculação de determinado conteúdo ao seu nome natural, ou seja, defende-se a aplicação de uma responsabilidade subjetiva decorrente de um deixar de agir, excepcionando a responsabilidade objetiva advinda da relação de consumo.

Esclarece-se que a relação existente entre o buscador e o usuário é de consumo, mas não se enquadra na previsão do Código de Defesa do Consumidor, revestindo-se de natureza *sui generis*, pois apesar de configurar relação de consumo, a responsabilidade é subjetiva. O buscador equipara-se ao fornecedor de serviço e o usuário ao consumidor. Destaca-se que

o fato de a relação existente não ser onerosa, ou seja, o fato de o buscador prestar serviços de modo gratuito ao usuário não afasta a relação de consumo<sup>306</sup>. Neste cenário, o usuário possui legitimidade para requerer a desindexação de informações lesivas ao direito ao esquecimento.

Quanto à natureza da notificação para desindexação, compreende-se que ante iminente lesão a direito da personalidade, a notificação ao buscador não precisaria se dar por meio judicial, como prevê o artigo 19 do Marco Civil da Internet, mas poderia ser feita extrajudicialmente diretamente ao buscador. Sobre a notificação extrajudicial, Anderson Schreiber entende pela inconstitucionalidade do artigo 19 por representar verdadeiro óbice para a satisfação de direito. Aponta ainda que o dispositivo em comento implica violação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,

a salvação do art. 19 do Marco Civil da Internet somente pode ser alcançada por uma interpretação conforme à Constituição da República que dispensa a ordem judicial específica, contentando-se com mera notificação, sempre que o conteúdo em questão lese direitos da personalidade – seja a intimidade sexual, como já se reconhece o art. 21 da lei ordinária, seja qualquer outro atributo da responsabilidade humana que se afigure merecedor de tutela à luz do texto constitucional<sup>307</sup>.

Nesse sentido, os artigos sobre responsabilidade civil contidos no Marco Civil da Internet caminham à contramão da tendência atual de buscar soluções extrajudiciais, onerando as vítimas das lesões advindas da internet ao invés de buscarem pôr fim a lesão aos direitos da personalidade.

Propõe-se a utilização do *noticetakedown* para responsabilizar os motores de busca nos casos em que a violação do direito ao esquecimento decorrer exclusivamente da atividade por ele realizada.

---

<sup>306</sup> Nesse sentido, importante frisar o entendimento de Cláudia Lima Marques sobre o § 2º artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: “Parece-me que a opção pela expressão ‘remunerado’ significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo. A expressão ‘remuneração’ permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo”. MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.94.

<sup>307</sup> SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. II, p. 289-297.

Inspirada no *Digital Millennium Copyright Act*, a referida teoria nasce no campo do direito autoral, para criar uma espécie de exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores que atendessem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que não poderia mais ser afastada pelo argumento da inviabilidade prática de monitoramento e que, se atendida, isentaria o notificado de responsabilidade civil<sup>308</sup>.

O *noticetakedown* foi criado nos Estados Unidos e inicialmente era utilizado para tratar de questões envolvendo a violação do direito autoral no ambiente virtual, prevendo a possibilidade de notificar o provedor acerca do conteúdo, devendo aquele provedor tomar as providências necessárias para cessar a violação, eximindo-se, assim, da imputação de responsabilidade. Entretanto, se o provedor se manter inerte após a notificação, a questão pode ser resolvida através de demanda judicial.

A adoção de *noticetakedown* revela-se especialmente necessária nos casos em que o fato pretérito é rememorado pela atividade desempenhada pelo buscador ao indexar URL e conteúdos passados, os quais não foram reeditados e por essa razão vieram a conhecimento novamente, mas somente foram rememorados pela atividade do buscador ao indexar a URL aquele nome específico. Não há razão para esperar uma demanda judicial para desvinculação, sendo perfeitamente possível e cabível a notificação extrajudicial, contendo a URL que deve ser desindexada por lesar o direito ao esquecimento. Medida muito mais célere e eficaz, sendo possível ao buscador a edição de algoritmos e sistemas para desempenhar essa atividade.

Mostra-se perfeitamente possível a incorporação desse sistema ao ordenamento jurídico pátrio por dois motivos: primeiro porque o Marco Civil da Internet é uma lei principiológica a qual pode e deve ser referência para criação de novas leis; segundo porque o Marco Civil trata apenas da responsabilidade civil por ato de terceiro, não prevendo a responsabilidade civil por ato próprio do provedor, e não há como negar que a conduta potencialmente lesiva tem origem na indexação promovida pelo buscador.

Ademais, o artigo 21 do Marco Civil da Internet prevê a possibilidade do *noticetakedown*, permitindo ao lesado o envio de notificação extrajudicial ao provedor de aplicação, espécie que compreende os motores de busca, nos casos de divulgação de conteúdos sexuais, sem a autorização do participante. Ora, não parece crível não estender a regra do artigo ao motor de busca em caso de violação do direito ao esquecimento.

---

<sup>308</sup> SCHREIBER, 2015, Idem, p. 289- 297.

Esclarece-se que tal medida não implica exigir um novo estado da técnica, alheio à capacidade dos provedores, pois a medida já fora adotada pelo Google. O buscador disponibilizou formulários para os interessados manifestarem-se quanto a desindexação de conteúdo vinculado ao nome. Nesse sentido, o argumento de que foge aos limites técnicos do buscador não merece sequer prosperar, basta verificar a postura do Google no caso *Mario Costeja González versus Google*. Em que pese se tratar de espaços geográficos distintos, a tecnologia utilizada pelo provedor é a mesma, sendo perfeitamente possível aplicar no Brasil as diretrizes adotadas na elaboração do formulário para desindexação na Europa.

Dentre as vantagens da adoção de um formulário online, pode-se citar a facilidade em pleitear diretamente ao motor de busca, sendo desnecessário, ao menos no primeiro momento, o ingresso junto ao judiciário. Essa interação entre usuário e buscador seria mais célere, dispensando procedimentos como prazo para citação e outros tramites judiciais que tornam uma ação judicial mais demorada.

Em verdade, atualmente o motor de busca do Google, utilizado no Brasil, disponibiliza a seus usuários a possibilidade de requerer a remoção de conteúdo desatualizado por meio do preenchimento do formulário disponível em sua página<sup>309</sup>. Porém, dentre as instruções constantes no requerimento, o buscador aponta ser possível a remoção de determinado endereço eletrônico somente nos seguintes casos:

Esta solicitação funciona somente para páginas/imagens que já foram modificadas ou removidas da Web.

Caso precise remover informações pessoais ou conteúdo com problemas legais, você deve enviar esta solicitação.

Insira o URL copiado dos resultados da Pesquisa Google.

Se tudo der certo, o resultado e o snippet em cache serão removidos dos resultados da Pesquisa Google<sup>310</sup>.

O próprio buscador aponta a necessidade da URL a qual se pretende ver desindexada ter sido modificada ou removida da web. Em outras palavras, não é possível, a princípio, pleitear por meio do formulário existente atualmente a desvinculação de uma URL se essa não foi modificada ou removida, não reconhecendo o direito do usuário ter seu nome desvinculado pura e simplesmente em razão de um erro do motor de busca lesar o direito ao esquecimento por indexar página desatualizada e despida de interesse público atual.

---

<sup>309</sup> Para a requerer a remoção é preciso acessar a página *Search Console*, através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.google.com/webmasters/tools/removals?pli=1>

<sup>310</sup>.GOOGLE. *Search Console* – Remover conteúdo desatualizado. Disponível em: <<https://www.google.com/webmasters/tools/removals?pli=1>>. Acesso em 29 mai. 2019.

Destaca-se, ainda, que o Google não realiza imediatamente a desvinculação, mas analisará o pedido segundo critérios internos vinculados a existência de interesse público na informação, como fraudes financeiras, negligência profissional etc. Desse modo, mesmo face à ausência de previsão legal o buscador tem concedido, dentro de seus limites técnicos, alternativas para frear lesão a direitos, como no caso do direito ao esquecimento. Entretanto, a ausência de previsão sobre o tema não garante ao usuário que seu pedido será atendido. Entretanto, as providências judiciais apresentadas quanto à responsabilidade por lesão do direito ao esquecimento, tais como a tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, também poderão ser aplicadas quais as providências cabíveis ante a inércia do buscador.

Imprescindível a criação de normas que regulamentem a responsabilidade civil na internet sobre o prisma do buscador que indexa fatos desatualizados ao nome de pessoa natural, lesando o direito ao esquecimento. A norma deverá prever a possibilidade de notificar extrajudicialmente o buscador ante a lesão ao direito, apontando especificamente quais endereços devem ser desvinculados do nome e quais os critérios que devem ser adotados na verificação do pedido de desvinculação, além de determinar a imputação da responsabilidade civil em caso de inércia do motor de busca após o recebimento da notificação.

Não se pretende cancelar qualquer espécie de censura prévia ou desvirtuar a atividade desempenhada pelos buscadores, mas se quer evidenciar a necessidade de preservar a memória individual do sujeito quando de uma simples pesquisa de nome natural em algum motor de busca. Como bem apontou o Ministro Marco Aurélio no voto do REsp1.660.168/RJ, se o intuito da pesquisa for obter informações pertinentes a alguma esfera específica da vida de alguém, além da indicação do nome natural, o pesquisador deverá adjetivar sua busca, permitindo que o buscador apresente essas informações compatíveis com a pesquisa.

Ao desvincular uma URL, não se remove o conteúdo da web, mas tão somente faz com que aquele endereço eletrônico não mais apareça como resultado de uma busca específica naquele buscador, medida compatível com a tutela do direito ao esquecimento. O ponto principal da análise da responsabilidade civil reside no fato do motor de busca indexar no rol de resultados URLs que contém conteúdo passado, ou seja, a informação daquele endereço eletrônico não é atualizada, não foi republicada, ou seja, não foi a URL a responsável por lesar o direito ao esquecimento, pois não foi ela que trouxe à tona os fatos pretéritos que o indivíduo queria ver esquecido.

Na hipótese de inércia do buscador, após a notificação extrajudicial, configurar-se-á responsabilidade subjetiva em razão da negligência do buscador. É possível, portanto, visualizar os pressupostos da responsabilidade civil no caso de lesão ao direito ao esquecimento pelo motor de busca. A conduta encontra-se na indexação de conteúdo lesivo ao direito ao esquecimento; a culpa se configura ante a omissão do buscador após anotação; o dano decorre da lesão do direito ao esquecimento, causando dano existencial e até mesmo patrimonial ao lesado; o nexo de causalidade apresenta-se na relação da conduta do provedor e a existência do dano.

Ante todo o exposto, o presente trabalho apresentou a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento como direito da personalidade e sua relação com as novas tecnologias, sopesando a responsabilidade dos provedores no âmbito virtual, verificando especialmente a inaplicabilidade da responsabilidade civil ao motor de busca sob o argumento da lesão ao direito ao esquecimento. Quando o direito ao esquecimento for violado na rede mundial de computadores, a medida mais eficaz será demandar contra o autor da informação que não possui interesse público, mas que diz respeito somente à determinada pessoa, não havendo que se falar em responsabilidade civil por parte de motor de busca na apresentação de resultados por conteúdos gerados por terceiros. A responsabilidade do motor de busca, nesta hipótese, fica adstrita ao descumprimento de ordem judicial específica para a retirada de URLs de seu sistema de busca. Nestes casos, a responsabilidade será subjetiva, ou seja, há necessidade de comprovação da culpa, na modalidade negligência, e extracontratual, uma vez que não emana da violação de contrato firmado entre as partes, mas de uma desobediência de ordem judicial.

Em se tratando de lesão por ato próprio, ou seja, se o buscador indexar endereço eletrônico desatualizado ao nome de pessoa natural sem qualquer adjetivação, após lapso temporal que justifique a lesão ao direito ao esquecimento, e for devidamente notificado mantendo-se inerte, responderá subjetivamente, pois a relação de consumo aqui encontrada possui natureza *sui generis*, dessa vez não pode descumprimento de ordem judicial, mas por um deixar de agir decorrente de sua conduta lesiva.

## CONCLUSÕES

Ao longo dos séculos, a compreensão do homem junto ao ordenamento jurídico passou por algumas transformações. Nos primórdios, a prioridade dos ordenamentos jurídicos girava em torno da propriedade. No entanto, em razão das atrocidades cometidas pelas grandes guerras, o paradigma se alterou. O homem passou a integrar o núcleo de proteção, sendo que as Constituições dos mais diversos Estados voltaram os olhos para os direitos dos homens, repercutindo na construção dos direitos da personalidade.

Esses direitos subjetivos abarcam a complexidade humana em suas mais diversas vertentes, tratando de sua integridade moral, intelectual, existencial, protegendo a honra, a imagem, nome, vida privada, esquecimento, ou seja, atributos da própria condição humana que são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como direitos.

O direito ao esquecimento diz respeito à esfera íntima da pessoa, resguardando o direito de não ter rememorados fatos pretéritos em caso de ausência de interesse público. Assim, para verificar a existência de tal direito em determinado caso, necessária se faz a análise dos parâmetros referentes à liberdade de informação e sua relação com o interesse público, aliados ao transcurso do tempo. O direito ao esquecimento estará configurado se não houver interesse público na divulgação do fato em razão do transcurso do tempo, verificando-se que aquela memória individual importa tão somente ao seu detentor, não justificando rememorar-la.

A contemporaneidade da informação é considerada a pedra de toque do direito ao esquecimento. Assim, é preciso que haja relevância atual ou interesse histórico na divulgação e manutenção dos fatos que se pretendem esquecidos. No entanto, caso na análise do fato concreto verifique-se a irrelevância da divulgação daquela notícia para o interesse público em razão do transcurso do tempo, pode-se configurar o direito ao esquecimento.

Não há como sustentar o interesse público em casos como o do cidadão Mario Costeja González, o qual pleiteou em juízo a remoção de endereços eletrônicos que tratavam de uma dívida pretérita e quitada, ou seja, fatos desatualizados e íntimos, associados a pesquisa de seu nome natural.

Entretanto, em determinadas situações, mesmo verificada a sua prevalência sobre o interesse público, o direito individual ao esquecimento é desrespeitado, ensejando a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Isto porque o instituto da responsabilidade civil evoluiu ao longo dos séculos com o objetivo de tutelar a vítima que tem seu direito violado, saímos de uma responsabilidade meramente patrimonial e passamos a reconhecer a responsabilidade civil advinda da violação de direitos da personalidade. Também foi possível caminhar de uma responsabilidade civil puramente subjetiva e hipóteses em que a culpa não mais se mostra como pressuposto essencial, dando origem à responsabilidade objetiva e da teoria do risco, especialmente em razão dos grandes avanços tecnológicos advindos desde a Revolução Industrial.

Novos meios de comunicação surgiram e tem surgido impactando diretamente nas divulgações de informações e notícias. Juntamente com esses avanços, as definições de espaço e tempo são ressignificadas, sobretudo com o advento da Internet, pois esta invenção proporciona o acesso a informações de modo facilitado e em tempo real. Para que isso seja possível, no entanto, a arquitetura da Internet utiliza provedores que possibilitam o acesso à rede mundial de computadores e permitem a divulgação e armazenamento de conteúdos das mais diversas ordens. Os usuários deste sistema podem, portanto, pesquisar a qualquer tempo informações disponíveis na web, por meio de motores de busca com a simples inclusão de palavras-chave, e esse sistema faz uma varredura na rede apresentando um índice de resultados vinculados aquela busca.

Ocorre que este índice de resultado pode vir a apresentar páginas da Internet em que constam informações pretéritas de determinado sujeito, as quais não se revestem de interesse público. A celeuma dos dias atuais reside em encontrar o responsável por essa violação do direito ao esquecimento no âmbito da Internet, caberia responsabilizar os provedores de internet ou os terceiros responsáveis pela divulgação do conteúdo?

Não há que se falar em responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento por parte dos provedores de acesso, tais como NET, VIVO, Sercomtel, uma vez que estes têm como função apenas a promoção da conexão à rede pelo usuário, não exercendo qualquer controle sobre os conteúdos disponíveis na Internet. Esses provedores apenas permitem que o usuário possa acessar a rede mundial de computadores, mas não gerencia o conteúdo por ele disponibilizado ou pesquisado. Desta forma, não há como sustentar a responsabilização do provedor de acesso em caso de violação do direito ao esquecimento, pois não realiza ou participa de qualquer divulgação de conteúdo no ambiente virtual.

Quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação, em especial, o motor de busca, verificou-se a impossibilidade de imputar a responsabilidade civil por violação ao direito ao esquecimento, ante a ausência do nexo causal entre a conduta lesiva e o

resultadodanoso. Dentre os buscadores existentes, os mais famosos são *GoogleSearch*, Yahoo! e Bing. Não há como permitir que estes buscadores façam qualquer controle acerca do conteúdo apresentado como resultado de uma busca.

O motor de busca atua como um índice, por meio do qual o usuário realiza sua pesquisa pela indicação de palavras-chave, não realizando um prévio controle dos resultados ali expostos. Há uma forte tendência em configurar a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, como no caso espanhol, questionando mais especificamente o caso dos motores de busca. Entretanto, no Brasil, a legislação vigente, o Marco Civil da Internet, prevê que somente há que se falar em responsabilidade civil do buscador no caso de descumprimento de ordem judicial em que conste expressamente a indicação das páginas da web as quais deverão ser desindexadas. Caso isto ocorra, haverá responsabilidade civil subjetiva, ante a negligência do buscador no cumprimento da ordem judicial.

Deste modo, da análise da doutrina, legislação e jurisprudência pátria, os motores de busca não podem ser responsabilizados pelo conteúdo advindo de terceiros, como outras URL. Assim, caso a vítima tenha seu direito ao esquecimento lesado no ambiente virtual em razão de fatos de seu passado ter sido trazido à tona, deverá demandar contra o responsável pela divulgação de conteúdo e não contra o motor de busca que não possui qualquer controle dos conteúdos expostos por terceiros na web.

Poderá, no entanto, o buscador indexar um endereço eletrônico desatualizado ao nome natural de um usuário, sendo o próprio motor de busca o responsável por lesar o direito ao esquecimento. No entanto, o Marco Civil da Internet não abordou tal possibilidade. Ante essa lacuna legislativa, é preciso se pensar a respeito de imputação da responsabilidade civil por conduta do motor de busca.

Qual seria então a providência a ser tomada por quem tem seu direito ao esquecimento lesado por um buscador? O estudo aponta que o melhor caminho a se seguir é o da notificação extrajudicial, hipótese que permite ao buscador realizar a desindexação da URL lesiva vinculada ao nome natural. Destaca-se que a disponibilização de formulários não implica a retirada do poder público à análise do direito ao esquecimento, mas tão somente facilitaria sua proteção, sendo imprescindível que o legislador aponte quais os critérios o buscador deverá observar.

Ademais, ao desvincular o endereço eletrônico do nome natural, o buscador não está eliminando o conteúdo, tampouco exercendo censura, pois bastaria realizar a pesquisa com a adjetivação relativa à seara da vida que se pretende ter acesso.

Entretanto, caso o buscador mantenha-se inerte após a notificação poderá o lesado pleitear sua responsabilização civilmente. A atividade desempenhada pelo buscador não constitui atividade de risco, não se podendo falar em responsabilidade objetiva. Assim sendo, a responsabilidade do buscador será subjetiva em razão da conduta negligente, um deixar de agir.

Para chegar a esta conclusão o presente trabalho delimitou os contornos da responsabilidade civil do direito ao esquecimento na Internet, qual seja, a adoção de uma responsabilidade subjetiva. Destaca-se que esta é uma tendência mundial, uma vez que a União Europeia, principalmente após o julgamento envolvendo o Google *Spain*, Estados Unidos e recentemente o Brasil têm dado os primeiros passos para traçar diretrizes acerca da responsabilidade civil na Internet.

A aplicação do direito ao esquecimento no ambiente virtual mostra-se perfeitamente possível; no entanto, não há que se responsabilizar provedor de pesquisa por ato de terceiros, mas seria possível pleitear a responsabilização do buscador por ato próprio ao indexar resultado lesivo ao nome natural, em razão de sua própria natureza, uma vez que este é responsável pelo conteúdo que veicula em sua página.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria general de laresponsabilidad civil**. 8ed. ampl. y actual. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 1993.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148#item3>> Acesso em 31 ago. 2018.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASTURIANO, Gisele. **Direito à imagem na internet e a responsabilidade civil: a (re)significação do homo virtualis**. Birigui: Boreal, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações**. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.
- BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BIONI, Bruno. **Xeque-Mate: o tripé de proteção de dados pessoais no xadrez das iniciativas legislativas no Brasil**. Grupo de Estudos em Políticas Públicas em Acesso à Informação da USP – GPOPAI. São Paulo, 2015. Disponível em:<[http://www.academia.edu/28752561/Xeque-Mate\\_o\\_trip%C3%A9\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_dados\\_pessoais\\_no\\_xadrez\\_das\\_iniciativas\\_legislativas\\_no\\_Brasil](http://www.academia.edu/28752561/Xeque-Mate_o_trip%C3%A9_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais_no_xadrez_das_iniciativas_legislativas_no_Brasil)>. Acesso em 17 ago. 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRANSKI, Regina Meyer. Localização de informações na internet: características e formas de funcionamento dos mecanismos de busca. **Transformação**. Campinas, v. 12, n. 1, Jun. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-37862000000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-37862000000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1010606. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Relator atual Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em 01 ago. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130/DF. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. Min. Carlos Brito, 30, abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em 27 ago.2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.316.921/RJ.Recorrente: GOOGLE Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria Da Graça Xuxa Meneghel.Rel. Min. Nancy Andrighi, 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 13 jan. 2019.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.334.097/RJ. Recorrente: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.186.616/ MG.Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj>>. Acesso em 13 out. 2018.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.335.153/RJ. Recorrente: Nelson Curi e Outros. Recorrido: GLOBO Comunicações e Participações S/A. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013)>. Acesso em 01 ago. 2018.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº1.660.168/RJ. Recorrente: YAHOO! do Brasil Internet LTDA E Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.N.P. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 5 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

BRASIL.**Supremo Tribunal Federal**. Convocação de Audiência Pública. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoDireitoAoEsquecimento.pdf>> Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL.**Supremo Tribunal Federal**. Aberta a audiência pública sobre direito ao esquecimento na esfera civil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346318>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.679.465/ SP. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 março 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>>. Acesso em 17 fev. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Processo nº 0004027-30.2010.8.19.0209. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?numProcesso=2010.209.003937-4&USER=>>>. Acesso em 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)> Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1993.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 104, vol. 952. Fevereiro, 2015.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em 13 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CORDEIRO OLIVEIRA, Maria de Fátima; CALIXTO, José António. A proteção de dados pessoais na nova era tecnológica. **Congresso Nacional de Bibliotecários, arquivistas e documentaristas**. Lisboa. Actas. Lisboa, PT: Fundação Calouste Gulbenkian, out. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DE LUCCA, Newton. Títulos e contratos eletrônicos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru, SP: Edipro, 2001.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.1. Teoria geral do direito civil. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito a ser esquecido. **Revista Argumentum**. Marília, v.18, n.1, p. 35, jan./abr., 2017. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/339>>. Acesso em 09 mai.2019.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670>>. Acesso em: 11 mai 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

EUA. **Fair Credit Reporting Act**, 1970. (15 USC § 1681 et seq). Disponível em: <<https://www.consumer.ftc.gov/articles/pdf-0096-fair-credit-reporting-act.pdf>> Acesso em: 21 set. 2018.

EUA. **Privacy Act**, 1974. (5 U.S.C. § 552a). Disponível em: <<https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>>. Acesso em: 20 set. 2018.

EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Seção). **Processo C-131/12**. Seção composta por V. Skouris, presidente, K. Lenaerts, vice-presidente, M. Ilesič (relator), L. BayLarsen, T. von Danwitz, M. Safjan, presidentes de secção, J. Malenovský, E. Levits, A. Ó Caoimh, A. Arabadjiev, M. Berger, A. Prechal e E. Jarašiūnas, juizes, advogado-geral: N. Jääskinen, secretário: M. Ferreira, administradora principal. J. em 13 de maio de 2014, Capital Luxemburgo, Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752>>. Acesso em 21 set. 2018.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FARIAS DE OLIVEIRA, Alfredo Emanuel. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FERNANDES, Rogério Paulo Muller et al. Panorama atual do uso dos mecanismos de busca na Web. XIII **Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XIII ENANCIB 2012**. GT 8 Informação e Tecnologia. Comunicação oral. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor\\_atual\\_uso\\_busca\\_enancib2012.pdf](http://www.uel.br/grupopesquisa/ciberespaco/doc/panor_atual_uso_busca_enancib2012.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os Direitos da Personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. **Direito Civil**. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46bfca3f1465a>>. Acesso em 30 de ago. de 2018.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo** 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FRAGOSO, Suely. Quem procura, acha? O impacto dos buscadores sobre o modelo distributivo da World Wide Web. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**. v. IX, n.3, sep-dec/2007. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/255/245>>. Acesso em 04 mai. 2019.

GABRIEL, Martha. **Marketing na era digital**. São Paulo: Novatec, 2010.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao\\_Luciana\\_Goncalves\\_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16525/Dissertacao_Luciana_Goncalves_finalissimo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em 23 set. 2018.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. In: BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de(Org.). **Privacidade em Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

IREDIC. **Tribunal de Grande Instance de Paris – Ordonnance de Refere, 19 Décembre 2014, MARIE-FRANCE M./ Google France et Google Inc**. Disponível em: <<http://www.iredic.fr/2015/02/10/tribunal-de-grande-instance-de-paris-ordonnance-de-refere-19-decembre-2014-marie-france-m-google-france-et-google-inc/>>. Acesso em 13 set. 2018.

IRIS. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa**. Online, 2018, p. 7. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/GDPR-e-suas-repercuss%C3%B5es-no-direito-brasileiro-Primeiras-impress%C3%B5es-de-an%C3%A1lise-comparativa-PT.pdf>>. Acesso em 18 ago. 2018.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Tradução de Raul Lima. **Revista Forense**. São Paulo, n. 456, p.548, jun. 1941.

LEONARDI, Marcel. Controle de conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6317](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6317)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coords). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva (Série GV law), 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEXOLOGY. **Right to be forgotten: the CNIL rejects Google Inc.'s appeal against cease and desist order**, em 22 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=57183348-5a8a-4a49-a4dd-c651f22b5f85>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2ª ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, a. 103, v. 946, p.98, ago.2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, cyberlaw, e-commerce, tradução Edson Bini. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito & Internet - Aspectos jurídicos relevantes**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **A autonomia provada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisões de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista Tributária de Finanças Públicas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.18, jan. 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra, Pt: Coimbra Editora, 1988. t. IV.

MORAES, Maria Celina Bondin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 287.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discurso e buscadores na Web: sentidos em movimento. **Revista Verso e Reverso**. v. XXIV. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/versoereverso/article/view/95>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 6. imp, Curitiba: Juruá, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONA, Éverton Willian Pona. **Testamento vital e autonomia privada: fundamentos das Diretivas Antecipadas de Vontade**. Curitiba: Juruá, 2015.

REDE NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO. **Você sabe o que é um backbone?** Disponível em: < <https://www.rnp.br/destaques/voce-sabe-que-e-backbone> >. Acesso em: 02 set. 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneada e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROSENVOLD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A Responsabilidade Civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. t. II.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. A resignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controversos**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Adriana Souza e. Do ciber ao híbrido: tecnologias móveis como interfaces de espaços híbridos. ARAÚJO, Denise Correa (Org.). **Imagem (ir)realidade, comunicação e cibernídia**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SPYER, Juliano. **Conectado: o que a internet fez com você e o que você pode fazer com ela**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9.ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. I.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 81106, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>>. Acesso em 11 mai. 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf)>. Destaca-se que a Convenção sofreu algumas alterações em 2 de maio de 2018. Acesso em: 15 set. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/276 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL%3A2016%3A119%3ATOC>>. Acesso em 18 ago. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0609>>. Acesso em: 15 set. 2018.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **Safe Harbour Privacy Principles**. Disponível em: <<https://2016.export.gov/safeharbor/eu/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. **Federal Trade Commission**. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/>>. Acesso em 01 out. 2018.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Responsabilidade do provedor pelos danos praticados na internet**. 2002. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 15 ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.